



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

id n.º

JUSTIÇA DA 1.ª INSTÂNCIA  
Secretarias Cíveis, Falência e Juizados Cíveis

JUSTIÇA DA 2.ª INSTÂNCIA  
Secretarias Cíveis Originárias e Reunidas

TURMA RECURSA

Vol.11

851547



Nú.: 54481-50.2013.811.0041 (Urgente) - Livro: Feitos Cíveis

Tipo: Ação: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Assunto: ->DIREITO CIVIL->Empresas->Recuperação judicial e Falência->Classificação de créditos

Cuiabá - Primeira Vara Cível

Requerente: Lopes e Vieira Ltda - Pavão Transportes Ltda (Mais Autores)

Advogado: Sebastião Monteiro da Costa Junior

Advogado: Marco Aurélio Mestre Medeiros

Advogado: Antônio Frange Júnior

Advogado: Verônica Laura Campos Conceição

Protocolado: 2/12/2013

Distribuído: 3/12/2013

Valor: 100.000,00

Arquivado em:  
Caixa:  
Local:

3º Prom. de Just. Civil  
Comarca: Capital

Data: 01/06/2015  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Protocolo: 005624-015/2015

1ª Inst.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
PRIMEIRA VARA CÍVEL

851547 - 0 \ 0.

Tipo de Ação: Recuperação Judicial->procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas

Requerente: Lopes e Vieira Ltda - Pavão Transportes Ltda (Mais Autores)

Advogado: Sebastião Monteiro da Costa Junior

Advogado: Antonio Frange Júnior

Advogado: Verônica Laura Campos Conceição

Advogado: Daniela Winter Cury

### Certidão de Abertura de Volume

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação de Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso- CNGC, procedi à abertura do volume nº 11 destes autos, a partir das folhas 2003.

Cuiabá, 9 de março de 2016



Marina Roberta da Silva  
Escrivão(a)

*10995 9/11/13  
9  
30/05/13*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA DA COMARCA DE  
CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO.

Código 851547.

Numeração única: 54481-50.2013.811.0041.

BANCO DO BRASIL S.A., empresa sediada no Setor Bancário Sul, quadra 4, bloco C, lote 32, CEP 70.089-900, Brasília, DF, por sua filial, GECOR RECJU/ Campinas, SP, prefixo 4958, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.000.000/4247-14, por sua Assessoria Jurídica Regional – AJURE, MT, com escritório no endereço contante no rodapé desta, local indicado para receber notificações e intimações de estilo, na AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, processo 2011/628, proposta por PAVÃO TRANSPORTES LTDA (Lopes & Vieira Ltda.) e LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES – ME (M.T. de Norte Transportes Rodoviário de Cargas Ltda.) vem por intermédio de seu procurador infra-assinado, respeitosamente, à presença de V. Excelência, em atenção ao aviso aos credores e à publicação do plano de recuperação em 18/08/2014 e, em observância ao disposto no artigo 55, § único, da lei 11.101/05, apresentar

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO

em face das recuperandas.

  
ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL

Av. Senador Filinto Muller, 2104 – Bairro Morada do Sol – CEP 78043-500 - Cuiabá (MT),  
Tel (65) 3316-6700 Fax (65) 3316 6735. e-mail: [ajuremt@bb.com.br](mailto:ajuremt@bb.com.br)

PF  
10006 0001  
J  
2014

### Da tempestividade da presente objeção

1. O aviso aos credores e o plano de recuperação edital foi publicado no dia 18/08/2014, no Diário Oficial de Mato Grosso (IOMAT), iniciando-se a contagem do prazo para eventual objeção ao plano em 19/08/2014.
2. Assim o prazo de 30 (trinta) dias encerrar-se-ia no dia 18/09/2014, portanto, tempestiva a presente objeção ao plano de recuperação judicial apresentado.

### Do mérito

3. Da análise do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda verifica-se a evidente ofensa aos dispositivos legais e constitucionais, prevendo condições extremamente prejudiciais aos credores, que com certeza causará sérios prejuízos aos mesmos conforme se demonstrará na presente peça de objeção.
4. O plano de recuperação judicial de fls. 427/450, não deve prevalecer, porque sob diversos aspectos que se possa analisar, inexiste demonstração de sua viabilidade econômica e financeira, sendo que o mesmo prevê condições totalmente prejudiciais aos credores, o que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário.
5. Em breve síntese, o plano de recuperação dispõe de forma preponderantemente teórica sobre o instituto da recuperação judicial, sem, contudo, trazer de forma prática a demonstração das previsões das receitas e fixação das despesas nas atividades das recuperandas que comportem as obrigações assumidas no plano de recuperação.
6. Melhor dizendo, não existe no plano de recuperação sequer a demonstração da fonte de obtenção dos recursos que farão frente

2007P  
1000  
4  
2005  
PP

às dívidas das recuperandas, portanto, sob o aspecto econômico e financeiro dessume-se que é inviável o plano de recuperação judicial.

7. Por outro lado, a premissa básica apresentada no plano de recuperação judicial às fls. 470 e seguintes, dos autos, trazem sérios prejuizos aos credores, porque, prevê pagamento das dívidas, sem a incidência de juros, com supressão de garantias reais e fidejussórias, a extinção de ações judiciais, extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios controladores ou diretores e a não convocação em falência eventual descumprimento de obrigações assumidas no plano, entre outros.

8. Ainda, previsão de deságio excessivo de 75%, prazo de carência 48 meses, parcelamento demasiado elástico acima de 200 meses, após a carência para o pagamento da primeira prestação, entre outros.

9. A própria Lei de Recuperação Judicial em seu artigo 47, prevê a preservação dos interesses dos credores, que devem ser equalizados com os interesses das recuperandas, *in verbis*:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".  
(original sem grifos ou negritos).

10. O plano de recuperação apresentado contraria vários dispositivos legais, conforme alhures mencionado, a exemplo do artigo 50, da própria Lei n.º 11.101/05, de recuperação judicial.

11. Dispõe o citado artigo que a legislação da recuperação judicial deve obedecer as demais leis vigentes, conforme se infere do texto a seguir extraído, *in verbis*:

 3

2002  
2003  
2004  
2005

"Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I a XI – (omissis);

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica. (original sem grifos ou negritos).

XIII a XVI – (omissis)

§1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. (original sem grifos ou negritos).

12. No caso a legislação específica referida no inciso XII, do artigo 50, da lei 11.101/05, uma das normas que regula a aplicação de encargos financeiros no crédito comercial/industrial é a Lei n.º 10.931/2004, que dispõe em seu artigo 28, *in verbis*:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei. (original sem grifos ou negritos).

13. Portanto, pela dicção dos artigos legais acima transcritos, as recuperandas não podem estipular condições de pagamentos de suas dívidas sem a devida aplicação dos encargos financeiros legais, devidamente previstos em legislação especial, conforme acima demonstrado.

14. Por outro lado, da mesma forma, aplica-se o

4

2003

J. J.

entendimento acima em relação à pretendida redução dos valores das dívidas a título de "abatimentos" ou "descontos", conforme se observa da relação de credores, em especial ao Banco do Brasil, que está previsto um abatimento de 75,00%.

15. Veja que tal proposta resulta num tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, visto que os deságios são progressivos, a partir de 50% até 75% dos montantes da dívidas. Tal prática é vedada pela Lei de Regência.

16. Ressalta-se, que uma empresa que se propõe a pagar suas dívidas com tamanha proposta de desconto, ou seja, pretende pagar apenas de 25% (vinte e cinco por cento) do total das dívidas, está evidentemente FALIDA, sendo que qualquer plano apresentado será um verdadeiro calote nos credores, porque não está cumprindo com os acordos pactuados.

17. Referido abatimento traduz-se no não pagamento sequer do capital principal emprestado o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário, porque o retorno dos capitais emprestados é que garantiria a aplicação dos mesmos em outros financiamentos que fariam frente à política creditícia e social do Governo Federal.

18. Daí conclui-se que se cada mutuário que toma empréstimo e não efetua o seu pagamento, são verbas que deixam de ser destinadas à política financeira em prejuízo da coletividade.

19. Tal redução é vedada no próprio artigo 50, inciso XII, da Lei de Recuperação Judicial, acima transscrito, já que a equalização dos encargos financeiros tem como início a data do pedido de recuperação, portanto, não retroage no tempo, segundo a disposição "XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial".

J. J.

2004F 133  
4  
PGR

20. Assim, tendo em vista que a lei não permite a redução de juros previstos em lei especial, da mesma forma, não autoriza a redução de seu próprio capital principal, motivo pelo qual é vedada a aplicação de descontos ou abatimentos de forma unilateral.

21. Ainda, a previsão de supressão de garantias conforme pretendido no plano de recuperação judicial fere frontalmente o disposto no artigo 50 parágrafo 1º, da Lei n.º 11.101/05, alhures transrito, já que qualquer supressão de garantia real deve ser precedida de anuência expressa do credor hipotecário.

22. Ressalta-se que o Banco do Brasil, ora Impugnante, não concorda com qualquer liberação de garantias sem a devida remição da dívida pelo valor correspondente.

23. Da mesma forma, o plano de recuperação prevê a extinção dos avais e fianças prestados pelos sócios ou diretores das empresas recuperandas e demais garantes.

24. Novamente, há de se repisar, que tal pretensão fere frontalmente a própria legislação da recuperação judicial, em especial o artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/05, a seguir transcrito, *in verbis*:

*"Art 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".* (original sem grifos ou negritos).

25. No mesmo sentido o artigo 59, da referida Lei, resguarda as garantias existentes contratadas, *in verbis*:

*"Art 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.*

6

2008F 1004  
J

observado o disposto no § 1º do artigo 50 desta Lei. (original sem grifos ou negritos).

26. Destarte, além de proteger as garantias contratadas existentes, o referido artigo 59 remete-se ao §1º, da própria Lei de Recuperação Judicial, alhures mencionado, que determina a anuência expressa do credor hipotecário para a liberação de eventuais garantias, reforçando a tese de que não pode existir de forma unilateral a supressão de qualquer garantia, seja ela, real ou fidejussória.

27. Ademais, as Impugnadas sequer são partes legítimas para pleitearem a extinção das garantias ofertadas por terceiros, quer sejam sócios da empresa em recuperação ou demais garantidores, violando frontalmente o artigo 3º e 267, VI, do CPC.

28. Por derradeiro, observa-se do plano de recuperação, também, a previsão da extinção de todas as ações judiciais existentes contra as recuperandas, medida essa que não pode prevalecer, porque inexiste previsão legal e afronta totalmente o artigo 6º, da Lei 11.101/05, já que dispõe sobre a suspensão e, não, a extinção das ações judiciais.

29. Inclusive, tal suspensão não pode ultrapassar o período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme estipula o § 4º, do mesmo artigo, que prevê a improrrogabilidade do prazo em hipótese alguma, bem como, não atinge os terceiros garantidores (avalistas e fiadores).

30. Pelo todo exposto, verifica-se que o plano de recuperação apresentado está totalmente divorciado dos ditames legais e não apresenta consistência econômico-financeira que possa dar azo à sua aprovação, traduzindo-se o mesmo numa tentativa de trazer severos prejuízos aos credores.

31. Isto posto, requer:

➤ a juntada de instrumento procuratório em anexo;

7

2005 1005  
2010 1010

- a acolhimento da presente objeção ao plano de recuperação para o fim de rejeitá-lo da forma como se apresenta;
- a convocação de assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação, conforme determina o artigo 56, da Lei n.º 11.101/05;
- independentemente da realização da Assembleia para dirimir assuntos administrativos e questões negociais entre credores e devedores, requer que esse r. Juiz aprecie as infringências legais apontadas, que impedem a concessão da recuperação judicial, inafastáveis da apreciação judicial, indeferindo o pedido de concessão da recuperação judicial decretando-se, desde logo a quebra das empresas, pela evidente impossibilidade de soerguimento sem o esforço e prejuízo de terceiros/credores.

Pede deferimento.

Cuiabá, MT, 16 de setembro de 2014.

  
João Batista Ferreira.  
OAB/MT nº 10.962-B.

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Livro : 2295

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS DO

DISTRITO FEDERAL

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

FLS - 200  
Prot : 638512QNA 04 - LOTES 32/34 (PRACA DO DIO) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-000  
FONE: (61) 3036-4444 / 3351-6767 - FAX: (61) 3251-0992  
Site: www.cartoriodenotasdf.com.br - e-mail: cetero5@ig.com.brPROCURAÇÃO (basta que falem) BANCO DO  
BRASIL S.A.0743-102-000-00000-00000-00000-00000-00000  
4610-10000-00000-00000-00000-00000-00000-00000

Aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze (18/01/2013) nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que comparece(m) como outorgante(s), BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, sediado no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o número 00.000.000/0001-91, com seus atos constitutivos registrados e arquivados no Departamento Nacional do Registro do Comércio sob o número 83, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27 do Estatuto, por seu Diretor Jurídico, ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 239.664.400-91, portador da carteira de identidade nº 2.594.783, expedida em 09.10.2003 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, e cédulas de identidade profissional nº 1.739-A OAB/DF e nº 7.459 OAB/SC, residente nesta Capital e domiciliado na Sede da Empresa, investido na função conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. em reunião de 14 de março de 2011, cuja ata foi registrada sob o nº 20110238400 na Junta Comercial do Distrito Federal em 25 de abril de 2011, identificado e reconhecido como o próprio do que dou fé. E por ele me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui seu bastante procurador ROMEU DE AQUINO-NUNES, brasileiro, casado, advogado, CI nº OAB-MT 3.770 e CPF nº 274.264.751-15, residente e domiciliado na , cidade de Cuiabá-MT, Gerente Jurídico Regional da Unidade Jurídica de Apoio - UJA do Estado de Mato Grosso; (dados fornecidos por declaração, ficando o Outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), ao qual confere os poderes da cláusula ad judicata e os especiais de reconhecer a procedência do pedido, desistir, dar e receber quitação, firmar compromisso, apresentar reclamação e representação coercitiva e ingressar em recinto no qual esteja sendo realizada assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o Outorgante, ou perante a qual este deva comparecer, para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou administrativos, defender os direitos e interesses do Outorgante, podendo, para tanto, propor ou contestar ações, inclusive ações rescisórias; opor exceção de qualquer natureza, reconvir, nomear e impugnar peritos, solicitar a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixa-crime, prestar informações e usar de todos os recursos em direito permitidos, em todas as instâncias, turmas recursais ou tribunais, acitar ou embargar concordatas, requerer falências, declarar os impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial e extrajudicial, representá-lo perante órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho de suas funções, receber intimações para ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que, por força de lei, devam ser feitas unicamente ao Outorgante. Nas hipóteses em que o Outorgante atue como conveniente, conveniado, mandante, mandatário, gestor, mantenedor, o Outorgado fica investido de todos os poderes constantes dos respectivos contratos ou instrumentos de mandato que não excedam os poderes ora outorgados. O presente mandato não revoga outros mandatos que anteriormente tenham sido firmados e ratifica atos porventura já praticados pelo advogado acima nominado que não extrapolarem os poderes ora outorgados. Fica, também, o Outorgado nomeado e autorizado a atuar como preposto nos processos em que o Outorgante é parte, bem como autorizado a nomear e autorizar outros prepostos. Os poderes ora conferidos ao Outorgado podem ser substabelecidos, com ou sem reservas: (AVARADA SOB MINUTA). Esclareço ao(s) Outorgante(s) o significado deste ato após o que lhe(s) li em voz alta e pausada o presente instrumento que aceitei(aram) e assinei(aram). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI DOU FÉ. Eu, IZAIAS OLIVEIRA JÚNIOR, Escrivente Autorizado, fiz lavrar, confiei, e encerrei o presente ato colhendo as assinaturas. E eu, Tabelião Substituto, dou fé, assinei e subscrevo. (aa.) ROBSON RIBEIRO DE FARIA, Tabelião Substituto, ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO, nada mais. Trasladada em seguida. E eu, \_\_\_\_\_, subscrevo, dou fé, e assinei em público e raso. Guia de recolhimento nº 00067184, no valor de R\$ 28,00, referente aos emolumentos cartorários. Selo Digital nº TJDFT20130100047653BFNS. Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

EM TESTEMUNHO ( ) DA VERDADE ( )

5º OFÍCIO DE NOTAS DO DF  
Notas - Protocolo - Registro Civil de Pessoas Naturais e Únivas  
Oficial: Félix Júlio de Oliveira Paulino  
Av. Presidente Dutra, 499 - Tel. (61) 3251-0992 - CEP 72110-000Certifico que a presente cópia é reprodução  
física do original que me foi exibido. Dou fé.

A1Z69515

R\$ 2,00



Data de Controle Digital

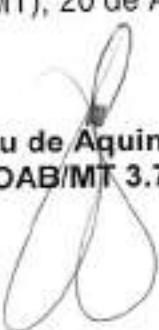
Marcus Vipcius G. Delgado  
Marcus Vipcius Gald no Delgado  
Ronaldo Antônio de Faria MT07 de milhares  
Escrivente Autorizado

2008

2012  
2013  
2014SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular, **SUBSTABELEÇO**, com reservas de iguais poderes, aos Drs. **Anely de Moraes Pereira Merlin** (OAB/MT 13.571-B - CPF 393.502.581-53), **Cinara Campos Carneiro** (OAB/MT 8.521 - CPF 411.776.221-49), **Helenise Sesti Reghelin** (OAB/RS 57752 - CPF 449.614.480-87), **Gracielle de Almeida Campos** (OAB/MT 10.847 - CPF 000.416.341-95), **João Batista Araujo Barbosa** (OAB/MT 9.847 - CPF 172.273.211-34), **João Batista Ferreira** (OAB/MT 10.962-B - CPF 460.280.806-91), **Dariel Elias de Souza** (OAB/MT 11.945-B - CPF 941.879.751-87), **Luana de Almeida e Almeida Barros** (OAB/MT 7381 - CPF 815.187.901-78), **Luiz Carlos Cáceres** (OAB/PR 26.822-B - CPF 396.701.201-87) **Nagib Kruger** (OAB/MT 4.419 - CPF 293.388.671-53), **Nelson Feitosa Junior** (OAB/MT 8.656 - CPF 903.673.671-49) **Otávio Pereira de Sousa** (OAB/GO 33.704 - CPF 005.025.151-12) e **William José de Araújo** (OAB/MT 3.928 - CPF 230.134.941-15), todos brasileiros, advogados integrantes da Assessoria Jurídica do Banco do Brasil no Mato Grosso, os poderes da cláusula *ad judicia* e os especiais que me foram conferidos pelo **BANCO DO BRASIL S.A.**, CNPJ/MF nr. 00.000.000/0001-91, representado pelo seu Diretor Jurídico, através do instrumento público de procuração datado de 18/01/2013 (protocolo 628512, livro 2295, folha 200, Cartório do 5º Ofício de Notas de Brasília-DF), podendo os respectivos advogados agir em conjunto ou separadamente e independente da ordem de nomeação. O presente instrumento não revoga poderes anteriormente outorgados e ratifica atos já praticados.

Cuiabá (MT), 20 de Agosto de 2014

  
Romeu de Aquino Nunes  
OAB/MT 3.770

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA  
DE FALÊNCIA E CONCORDATA DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

00000 17/09/2014 16:12:21 C 747540

Código 851547  
Processo nº 54481-50.2013.811.0041  
Recuperação Judicial

BANCO J. SAFRA S/A, já qualificado nos autos do pedido de Recuperação Judicial de PAVÃO TRANSPORTES LTDA e OUTRO, por seus advogados que esta subscreve, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar sua OBJEÇÃO ao Plano de Recuperação Judicial da recuperanda, conforme informação constante do Edital publicado em 18/08/2014, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/05:

O peticionante já apresentou a devida impugnação contra a absurda inclusão de seus créditos na relação de credores publicada em 18/08/2014, pois não se submetem aos efeitos da medida judicial em trâmite, nos exatos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

Não obstante isso, o requerente discorda veementemente dos termos apresentados no Plano de Recuperação Judicial pela recuperanda, pois, tanto pela ótica dos credores com garantia real, como o ora peticionante, quanto pela ótica dos credores quirografários, percebe-se que o intuito é de postergar absurdamente o pagamento da dívida, com um deságio inadmissível, senão vejamos.

O plano é requisito fundamental do processo de recuperação judicial. A lei arrola no art. 50 os meios que constituem as hipóteses de viabilização da recuperação, sem limitá-las. Deve o plano detalhar os meios para a revitalização da empresa e demonstrar de maneira clara sua viabilidade econômico-financeira, a forma e o prazo de pagamento dos credores. O plano deve ser coerente, consistente, sustentável, exequível. Se não atender a esses requisitos essenciais não poderá ser aprovado para não deixar os credores vulneráveis.

2010/1  
10/9  
2014/09

Em resumo, de nada vale um plano destinado a atender o formalismo da lei, mas que desde logo se mostre inviável!

Todo o plano apresentado pela recuperanda se baseia em MERAS HIPÓTESES e EXPECTATIVAS.

Conforme se verifica no "PLANO DE RECUPERAÇÃO", a recuperanda se limita a previsões evasivas, sem delimitar com clareza quais serão as estratégias que serão tomadas para o soerguimento da recuperanda, limitando-se a informar que haverá uma redução dos custos administrativos e de pessoal.

Ora, obviamente que as expressões hipotéticas constantes do Plano não dão nenhuma segurança aos credores, pois **inexiste qualquer PLANO específico para cada situação apresentada**, não podendo serem admitidas como sólidas e passíveis de concretização.

As obrigações da empresa, novas e antigas, são saldadas com produto do caixa, ao qual pode ser agregado o resultado da venda de ativos, aporte dos sócios, financiamentos de longo prazo entre alternativas. Mas o caixa se faz mesmo é com o resultado da prestação de serviços de transporte. Este é o ponto central a ser considerado para fins de recuperação da empresa em crise financeira, ora em voga. No entanto, o plano não informa, nem detalha as metas da recuperanda para incrementar o caixa e assim viabilizar a sua preservação e atender seus compromissos.

O fluxo de caixa é essencial para demonstrar a viabilidade do negócio. O plano não explica de onde virão os recursos financeiros decorrentes de suas operações regulares e nem os eventuais investimentos visando ao crescimento: simplesmente não há qualquer previsão que demonstre o otimismo do empresário para atendimento dos compromissos.

Ocorre que, tem-se tornado praxe nos pedidos de recuperação judicial apresentados pelas empresas, o parcelamento extremamente extenso ("a perder de vista"), a aplicação de descontos absurdos e a inaplicação de juros coerentes com o prazo de pagamento pretendido, o que, conforme será demonstrado a seguir, não deve ser admitido.

#### DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Diane das diversas irregularidades presentes no plano de recuperação judicial não há como submetê-lo à Assembleia Geral de Credores e, em vista das irregularidades e ilegalidades presentes, o mesmo não poderá ser sequer ser homologado, ainda que fosse aprovado.

Tal entendimento foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo emblemática a decisão proferida no REsp 1.314.209/SP, ocasião em que se reconheceu a possibilidade de controle judicial do plano de recuperação mesmo que aprovado

2015F  
160  
2016P

pela assembleia geral de credores, merecendo transcrição o voto da ministra relatora, Nancy Andrichi, acompanhado por unanimidade pelos demais ministros da 3ª Turma, restou expresso que:

*"a obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juiz que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. [...] A vontade dos credores, ao aprovarem o plano, deve ser respeitada nos limites da Lei. A soberania da assembleia para avaliar as condições em que se dará a recuperação econômica da sociedade em dificuldades não pode se sobrepujar às condições legais da manifestação e vontade representada pelo Plano".*

Desta forma, conforme será demonstrado a seguir, como forma de economia e celeridade processual, devem referidas questões serem analisadas antes mesmo da realização da Assembleia, tendo em vista que, caso o plano seja aprovado, não será possível homologá-lo em razão das diversas irregularidades e ilegalidades existentes.

#### DA CONCESSÃO DE PRIVILÉGIOS A DETERMINADOS CREDORES DA MESMA CATEGORIA – CONFLITO DE INTERESSES – VIOLAÇÃO AO PRÍNCIPIO DA "PARS CONDITION CREDITORUM"

Conforme se pode observar do plano de recuperação apresentado pela recuperanda, verifica-se que os credores quirografários foram divididos de acordo com o montante de crédito a receber, sendo que, quanto menor o crédito, menor será o percentual de deságio, o período de carência e o nº de parcelas quando do inicio do pagamento.

A título de exemplo, vale trazer a colação duas das referidas cláusulas (a dos menores créditos e a dos maiores créditos):

Para credores com saldo de R\$0,01 até R\$999,99, propomos um desconto (deságio) de 30%, com 3 meses de carência após a homologação do plano, parcelamento de 3 meses, após a carência, para o pagamento da primeira prestação, com taxa de juros de 0,05% ao mês;

Para credores com saldo acima dc R\$200.000,00 propomos um desconto (deságio) de 75%, com 48 meses de carência após a homologação do plano, parcelamento de 216 meses, após a carência, para o pagamento da primeira prestação, com taxa de juros de 0,05% ao mês;

Desta forma, quanto maior o crédito arrolado maiores serão os prazos de pagamento e o percentual de deságio aplicável, chegando-se ao absurdo dc 75% de deságio, 48 (quarenta e oito) meses de carência após a homologação do plano e parcelamento de 18 ANOS após carência para o pagamento da primeira prestação.

2012P  
2016P

Desta forma, verifica-se evidente privilégio aos credores quirografários com menores valores a receber, caracterizando indevido privilégio aos referidos credores.

O mesmo ocorre com o plano de pagamento dos créditos com garantia real, sendo que diversos privilégios são dados aos credores com os menores créditos (baixo percentual de deságio, menor tempo de carência e parcelamento em poucas parcelas), em sentido contrário, os credores que mais confiaram na empresa são penalizados com abusivos percentuais de deságio e prazos de carência e de parcelamento impraticáveis:

Para esta classe de credores, estamos propondo os seguintes critérios de liquidação das dívidas:

Para credores com saldo de R\$0,01 até R\$19.999,99, propomos um desconto (deságio) de 50%, com 18 meses de carência após a homologação do plano, parcelamento de 36 meses, após a carência, para o pagamento da primeira prestação, com taxa de juros de 0,05% ao mês;

Para credores com saldo acima de R\$300.000,00 propomos um desconto (deságio) de 75%, com 48 meses de carência após a homologação do plano, parcelamento de 220 meses, após a carência, para o pagamento da primeira prestação, com taxa de juros de 0,05% ao mês, conforme planilha anexa:

Referidos privilégios influenciarão diretamente na deliberação assemblear, sendo que não haverá uma votação justa caso o plano de recuperação seja votado da forma como apresentado.

Tal expediente caracteriza afronta ao princípio da isonomia, bem como invalidará eventual Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a clara intenção de manipulação do resultado final com uma proposta mais vantajosa à maioria dos credores (em quantidade), pois promete privilégios maiores a determinada classe de credores que, em caso de falência, teriam seus créditos em igualdade de condições com os "grandes" credores.

Desta forma, tendo em vista a flagrante violação do princípio da isonomia e o da "*pars conditio creditorum*", deve ser decretada a nulidade do plano de recuperação judicial, antes mesmo da sujeição do mesmo à Assembleia-Geral de Credores.

## PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS EM PATAMAR INFERIOR A 1% A.M.

Um ponto relevante do plano de recuperação reside na pífia previsão de incidência de juros no importe ÍNFIMO de 0,05% a.m., sem a devida incidência de atualização monetária.

Neste caso a incidência de juros em patamar inferior a 1% a.m e a ausência de previsão de atualização monetária (esta em qualquer período) é totalmente inadmissível, sendo que por mais esses motivos o plano de recuperação sequer pode ser levado à votação.

Sobre a incidência de juros e correção monetária, vale trazer a transcrição, trecho do voto proferido no agravo de instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000, de relatoria do iminente Desembargador Pereira Calças, ocasião em que o insigne desembargador pontuou que “não se mostra razoável a previsão de taxa de juros menor que a legal (1% a.m.), exigida no art. 406 do Código Civil”.

E mais:

*“Causa espécie ainda a ausência de previsão de juros, pois, os credores da recuperanda, ao concederem prazo para o pagamento de seus créditos, têm o direito de receber a remuneração do respectivo capital, não se mostrando razoável a previsão de taxa de juros menor do que a legal, isto é, 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do Código Civil. Em síntese: a devedora propõe pagar suas dívidas em longos 18 anos, em suaves parcelas cujo total jamais poderá ultrapassar % e sua receita líquida anual, se houver, e mais: sem juros! Tal prática caracteriza-se desígio tácito não corrigindo adequadamente os capitais dos credores, figurando como abatimento negocial, além do fato de que, referido dispositivo caracterizaria enriquecimento ilícito da recuperanda, consoante dispõe o art. 884, do CPC, de forma que tal pretensão não pode ser barrada e chancelada pelo Poder Judiciário, devendo ser anulada pelo Tribunal.”*

Portanto, a proposta de incidência de juros em patamar inferior a 1% a.m, incidente apenas após a homologação do plano, sem a devida incidência de atualização monetária, caracteriza enriquecimento ilícito da recuperanda, violador do direito de propriedade, fato este que, necessariamente, deverá ser censurado por Vossa Excelência.

## DA ILEGAL LIBERAÇÃO INCONDICIONAL DE TODAS AS GARANTIAS REAIS E PESSOAIS

Não é crível impor ao universo de credores a liberação de todas as garantias reais e pessoais prestadas livremente pela recuperanda em data anterior ao pedido de recuperação judicial, conforme previsto no plano de recuperação judicial apresentado a este juízo.

A fim de demonstrar a tamanha ilegalidade de tal previsão, convém transcrevermos referida cláusula, ‘in verbis’:

2011  
2012  
2013  
2014

Quinto, aprovado o Plano de Recuperação, serão suprimidas todas as garantias reais e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que o recuperando possa dar o destino previsto no Plano de Recuperação, seja pela alienação ou alugueis de bens, destinações a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito se necessário.

A homologação do Plano acarretará a automática liberação de todas as garantias pessoais, inclusive avais e fiscais, que tenham sido prestadas por administradores ou acionistas aos Credores para satisfazer quaisquer obrigações assumidas pelas recuperandas até o ajuizamento do pedido de recuperação.

Tais disposições contrariam de forma expressa o texto legal expresso nos arts. 49, § 1º, 50, § 1º e 59, todos da Lei 11.101/05. Vejamos:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

*Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:*

*(...)*

*§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.*

*59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

Assim, denota-se que referida previsão contraria três dispositivos da Lei 11.101/05 e deve ser rechaçado com veemência por este Douto Magistrado, já que também inconstitucional.

Ora, é cedico que a única hipótese possível para a pretendida liberação das garantias, e somente para bens com garantia real, é a expressa aprovação do credor, o que sequer aconteceu no caso em comento e fica, desde já, registrada por este credor, a contrariedade a referida cláusula.

Sobre o tema, vale trazer a transcrição ementa extraída de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

*Recuperação judicial plano de recuperação liberação de garantias - falta de concordância do credor inadmissibilidade art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 recurso provido. (TJ-SP - AI-*



295273320118260000 SP 0229527- 33.2011.8.26.0000. Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 13/12/2011, Câmara Reservada à Falência e Recuperação. Data de Publicação: 13/12/2011)

Recuperação judicial - plano aprovado pela assembleia geral de credores - reclassificação de crédito - possibilidade - art. 67, par. único, da lei nº 11.101/2005 - previsão de liberação das garantias - necessidade de aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, inócorrente na espécie - ineficácia da liberação - precedentes da câmara - agravo provido em parte. (TJ-SP - AI: 3071268220108260000 SP, Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 23/11/2010, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 10/12/2010)

Desta forma, como exposto e demonstrado neste tópico, é evidente que a cláusula que prevê a liberação de todas as garantias, independentemente da concordância do credor, tanto as reais como pessoais, é ilegal e constitucional, além de faltar com a boa-fé esperada nas relações jurídicas e negociais, razão pela qual a mesma não deve ser aceita.

Enfim, o plano de recuperação apresentado é inviável e torna inevitável a convocação da recuperação judicial em falência.

Sem prejuízo da qualidade de seu crédito (GARANTIA REAL) e sem renunciar aos direitos que a lei lhe assegura em relação aos seus créditos, à manifestação e voto em Assembleia, ante o exposto, fundamentando-se no art. 55 da Lei de Recuperação Judicial e Falências o peticionário opõe-se à aprovação do Plano de Recuperação Judicial trazido pela recuperanda com o intuito de apenas cumprir um dever legal de modo a alcançar o favor legal da moratória e o perdão das dívidas. Aguarda que o plano não seja aprovado pelas razões acima expostas, decretando-se a falência da empresa recuperanda.

Termos em que  
Pede Deferimento

Cuiabá, 16 de setembro de 2014.

Ricardo Neves Costa  
OAB/MT 12.410-A

Marcia Maria da Silva  
OAB/MT 8922-A

Anderlison Akerley da Silva  
OAB/MT 18.837



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente e para os devidos fins, SUBSTABELECÇO, com reserva de iguais poderes, aos advogados, ARIADNE JACINTHO ARANTES- OAB/GO 39.679, CAMILA CAMBER GUIMARÃES- OAB/DF 39.852, CLÁUDIO PEREIRA DE BRITO- OAB/SP 251.253, DANIEL AMORIM DE LIMA- OAB/SP 244.394, DOUGLAS ROBERTO LÁZARO CAMARGO- OAB/SP 227.291, FÁBIO COSTA FERNANDES- OAB/SP 161.748, FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES- OAB/MS 15.963, GLÁUCIA ALVES MARTINS SANTOS- OAB/DF 34.063, GUILHERME EDUARDO GAMBA- OAB/SP 184.368, MÁRCIA MARIA DA SILVA- OAB/MI 8.922-A, ANDERLISON AKERLEY DA SILVA - OAB/MT 18837, PÂMELA ANDREA PAGOTO GARNICA- OAB/SP 255.804, RENATA FIGUEIREDO- OAB/SP 267.740, RODOLFO BARBUSCA SOARES- OAB/GO 37.343, SÔNIA MARIA GARCIA REIS- OAB/SP 310.254, THAÍS BORGES- OAB/PR 54.561 e o estagiário RENAN MELO DE AGUIAR - OAB/DF 12023-E, todos com escritório na Matriz em Bauru/SP, Avenida Nossa Senhora de Fátima, 5-50, Jardim América, CEP 17017-337, fone/fax (14) 2108-7100, lugares que ficam indicados para intimações e filiais nas cidades de Campo Grande/MS, Rua Treze de Maio nº 2500, sala 1105, 11º andar, CEP 79002-356, fone/fax (67) 3041-7200-Brasília/DF, Rua SCS QD 07, Bloco A, 100, sala 1210, CEP 70307-902, fone/fax (61) 3704-7400-Goiânia/GO, Rua 03, 880, 8º andar, sala 811, Ed. Office Tower, Setor Oeste, CEP 74115-050, fone/fax (62) 4011-4440- São José do Rio Preto/SP, Rua Marechal Deodoro, 3131, Ed. Presidente Tancredo Neves, Sala 32, Centro, CEP 15010-070, Tel. (17) 32129900- Cuiabá/MT, Avenida Historiador Rubens de Mendonça nº 1836, sala 206, Edifício Work Center, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Tel. (65) 3028-3662 e (65) 3027-3662, não devendo seus nomes constar nas futuras publicações ou intimações feitas na Imprensa Oficial, nelas figurando apenas os advogados RICARDO NEVES COSTA, OAB/SP 120.394, OAB/MS 11.060-A, OAB/MT 12.410-A, OAB/DF 28.978-A, OAB/GO 30.246-A e OAB/PR 57.594, FLAVIO NEVES COSTA, OAB/SP 153.447, OAB/MS 12.179-A, OAB/MT 12.406-A, OAB/DF 28.317-A, OAB/GO 30.245-A, OAB/PR 57.593 e OAB/TO 5927-A e RAPHAEL NEVES COSTA, OAB/SP 225.061, OAB/MS 12.178-A, OAB/MT 12.411-A, OAB/DF 28.322-A e OAB/GO 30.494-A, tenham ou não assinado as peças e petições, especialmente para acompanhar e atuar no presente feito.

Bauru/SP, 30 de junho de 2014.

Ricardo Neves Costa  
OAB/SP 120.394

Flávio Neves Costa  
OAB/SP 153.447

Raphael Neves Costa  
OAB/SP 225.061



10/16  
2017  
2021  
JRF

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL**

---

**Autos Código 851547**

**Vistos etc.,**

Tendo em vista que às impugnações de créditos e habilitações são procedimentos incidentais ao feito principal (recuperação judicial), devem ter seu processamento de forma autônoma e não no bojo do feito recuperacional, sob pena de instalar um enorme tumulto processual quando houver decisão sobre as habilitações e impugnações ora ofertadas.

Portanto, **determino** que a Sra. Gestora Judicial desentranhe todas as habilitações e impugnações que já foram juntadas aos autos, bem como as que estejam na Secretaria deste Juízo aguardando para serem juntadas e devolvam-se aos seus respectivos subscritores para eles protocolarem no Cartório Distribuidor para autuação em apartado, com recolhimento das custas judiciais estabelecidas na tabela "B", item "2" do Provimento nº. 41/2013-CGJ e observando rigorosamente os preceitos insculpidos nos artigos 8º e 9º, ambos da legislação supramencionada.

Quanto aos embargos de declaração de fls. 922/925, aduz a embargante que a decisão de fls. 917/918 se apresenta contraditória à realidade processual, requerendo a atribuição de efeito infringente ao aludido recurso.

Pois bem, como a matéria versada no aludido embargos tem natureza procedural, deixo de atribuir o efeito infringente almejado e já aprecio o recurso propriamente dito.

Salienta a embargante que este Juízo homologou o quadro geral de credores sem que a relação de credores apresentada pelo administrador judicial posteriormente retificada fosse devidamente publicada e que apresentou impugnação à relação de credores, a qual aguarda o impulsionamento judicial, o que, também, impede a consolidação do quadro, nos termos do art. 18 da LRF.

---

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito  
Comarca de Cuiabá/MT



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL**

---

Ocorre que para a homologação do quadro geral de credores a legislação peculiar não faz nenhuma exigência expressa de inexistência de habilitações ou impugnações pendente de serem resolvidas para, somente após constatado que não haja mais pendência, seja homologado o quadro geral apresentado pelo administrador judicial.

Frise-se que o procedimento adotado nos autos e ora questionado pela embargante não encontra óbice legal, pois tal postura atende ao princípio da celeridade processual e, sobretudo, estimula os credores a colaborarem com a verificação dos créditos para evitar que se vejam obrigados ao ajuizamento da ação de rito ordinário, prevista no § 6º, do art. 10, da Lei nº. 11.101/2005.

Revele-se que uma vez homologado o quadro-geral de credores, a ele serão acrescidos, por simples despacho, os demais créditos que forem sendo reconhecidos de forma definitiva por este Juízo, não prejudicando, portanto, as impugnações pendentes de julgamento como é o caso da embargante que sequer observou o procedimento adequado para ver seu suposto crédito reconhecido judicialmente.

Com essas considerações, **rejeito** o embargos de declaração de fls. 922/925, mantendo incólume a decisão Invectivada.

Em relação ao segundo pedido de prorrogação do prazo de blindagem (fls. 9817/9820), consigne-se que este Juízo já deferiu uma vez a prorrogação da blindagem por mais 90 (noventa) dias, conforme decisão de fls. 917/918, justamente considerando a complexidade do procedimento recuperatório aliada à morosidade no trâmite do processo diante do reduzido quadro de servidor público na Vara de Falência, a importância de manter as atividades produtivas de grupo viável e os postos de trabalho de seus funcionários com vista a atender a função social do instituto recuperacional. Porém, este magistrado não pode desatender o procedimento legal capitulado na legislação de regência.

As recuperandas postulam por nova prorrogação do prazo de blindagem argumentando que até o momento não foi designada data de assembleia, e não por culpa das recuperandas, mas pela própria morosidade do Poder Judiciário (sic. fl. 9819).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a prorrogação da blindagem não é regra, vez que a rigor da literalidade do § 4º, do art. 6º da LRF tal suspensão é improrrogável, entretanto, tal regra comporta exceção desde que não retarde ainda mais a convocação das assembleias.

---

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito  
Comarca de Cuiabá/MT



1017  
2018  
2020  
PJD

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL**

---

Inobstante, não se pode olvidar que já foi proposta inúmeras objeções ao plano de recuperação apresentado e nesse contexto, o art. 56, da LRF estabelece que "**havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.**

**§ 1º A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.**" (Sem grifo no texto original)

Assim, analisando as circunstâncias dos autos, tenho que a argumentação das recuperandas não é convincente, bem como desprovida de qualquer prova sobre quais bens são de vital essencialidade à atividade empresarial para ser blindado das garantias dos credores, como exige a parte final do § 3º, do art. 49, da Lei nº. 11.101/2005 e mais, já extrapolou, e muito, o prazo de 150 dias para convocação da assembleia geral de credores (contados a partir da publicação da decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial e, diga-se de passagem, publicação essa realizada em dezembro de 2013, veja-se Sistema Apolo).

Ante o exposto, **indefiro** nova prorrogação de blindagem, devendo-se as recuperandas informarem em 05 (cinco) dias e já com a anuência do administrador judicial, data, hora e local para convocação dos credores para realização das assembleias brevemente.

Por fim, defiro o pedido de fl. 9991 pelo prazo de 03 (três) dias.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

Cuiabá/MT, 29 de outubro de 2014.

**Flávio Miraglia Fernandes**  
**Juiz de Direito**

# SEBASTIÃO MONTEIRO

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE CUIABÁ/MT

Numeracão única: 54481-50.2013.811.0041

Código: 851547

**Sebastiao Monteiro da Costa Junior**, administrador judicial nomeado nos autos da Recuperação Judicial n. 54481-50.2013.811.0041, em que figuram como recuperandas as empresas LOPES E VIEIRA LTDA - PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES – ME – em recuperação judicial, em trâmite perante este Juízo, vem à dota presençā, com fundamento na letra "c", inciso II, do artigo 22 da Lei n. 11.101/2005, apresentar os relatórios trimestrais das atividades desenvolvidas pelos administradores das recuperandas, no período de janeiro a setembro do corrente ano em anexo.

Este administrador vem acompanhando o trabalho de sua administração e pode constatar o real e efetivo esforço das recuperandas na busca da eficiência para equalizar sua situação administrativa e financeira.

Por tudo que se analisou até o momento, constata-se que as recuperandas vêm se empenhando na busca de reafirmar sua posição o mercado.

O que tenho a relatar.

Cuiabá, 28 de outubro de 2014.

Sebastiao Monteiro da Costa Junior  
OAB/MT 7187

Empresa: PAVÃO TRANSPORTES LTDA  
 C.N.P.J.: 07.776.593/0001-21  
 N.I.R.E.: 51.200.964.994 REGISTRO EM: 06/01/2006  
 Balanço encerrado em: 31/03/2014

2020F  
 2024  
 2014  
 798 ✓  
 q

### BALANÇO PATRIMONIAL

DESCRÍÇÃO	SALDO ATUAL
<b>ATIVO</b>	<b>19.203.143,93D</b>
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>3.712.417,19D</b>
<b>DISPONIVEL</b>	<b>350.099,73D</b>
CAIXA	5.993,25D
BANCOS CONTA MOVIMENTO	344.106,08D
<b>CLIENTES</b>	<b>2.490.706,12D</b>
DUPLICATAS A RECEBER	2.490.706,12D
<b>OUTROS CRÉDITOS</b>	<b>767.576,06D</b>
CONSÓRCIOS EM ANDAMENTOS	767.576,06D
<b>ESTOQUES</b>	<b>104.035,68D</b>
PEÇAS E ACESSORIOS	38.994,20D
COMBUSTÍVEIS	65.041,48D
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>15.490.726,74D</b>
<b>IMOBILIZADO</b>	<b>15.490.726,74D</b>
EDIFICAÇÕES	2.899.880,75D
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	765.436,90D
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.021.430,15D
VEICULOS	18.737.609,44D
(-) DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS	7.933.630,50C
<b>PASSIVO</b>	<b>19.203.143,93C</b>
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>9.917.853,89C</b>
<b>EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS</b>	<b>6.732.347,86C</b>
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	6.732.347,86C
<b>FORNECEDORES</b>	<b>2.804.561,34C</b>
FORNECEDORES RECUPERAÇÃO	2.784.546,30C
FORNECEDORES DIVERSOS	20.014,44C
<b>OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS</b>	<b>356.528,62C</b>
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	356.528,62C
<b>OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA</b>	<b>24.416,07C</b>
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	17.867,98C
OBRIGAÇÕES PREVIDÊNCIARIAS	6.548,09C
<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>8.461.644,25C</b>
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	8.461.644,25C
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>823.645,79C</b>
<b>CAPITAL SOCIAL</b>	<b>769.935,00C</b>
CAPITAL SUBSCRITO	769.935,00C
<b>LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS</b>	<b>53.710,79C</b>
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	53.710,79C

CUIABÁ - MATO GROSSO, 31 Março 2014.

LOUZ GUSTAVO AIDAR PAVAO  
 SÓCIO ADMINISTRADOR  
 C.P.F.: 738.436.791-34

ZARNOFE RIBEIRO LEITE JUNIOR  
 Reg. No CRC-MT sob o Nº 006053004  
 C.P.F.: 534.859.041-04

**Empresa: PAVÃO TRANSPORTES LTDA  
C.N.P.J.: 07.776.593/0001-21  
N.I.R.E.: 51.200.964.994 REGISTRO EM: 06/01/2006**

~~2021 F  
2025 2020  
JUL~~

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/03/2014

DESCRIÇÃO	SALDO	TOTAL
<b>RECEITA BRUTA</b>		
SERVIÇOS PRESTADOS - FRETES	6.551.774,79	<b>6.551.774,79</b>
<b>DEDUÇÕES</b>		(341.347,47)
(-) IMPOSTOS	(341.347,47)	
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>		<b>6.210.427,32</b>
<b>CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS</b>		
<b>CUSTOS COM PESSOAL</b>		<b>(71.037,89)</b>
SALÁRIOS E ORDENADOS	(1.965,53)	
RÓ-LABORE	(47.827,96)	
13º SALÁRIO	(2.162,09)	
FÉRIAS	(5.457,22)	
INSS	(5.142,10)	
FGTS	(2.633,45)	
EXAMES ADM/DEMISSIONAIS	(317,66)	
UNIFORMES E E.P.I	(4.486,92)	
ALIMENTAÇÃO	(1.044,97)	
<b>CUSTOS OPERACIONAIS</b>		<b>(4.240.368,19)</b>
COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	(980.145,51)	
MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	(659.763,72)	
PNEUS E RECAPAGENS	(450.762,11)	
PEDÁGIOS	(161.173,66)	
SEGUROS	(94.345,56)	
FRETES E CARRETOES	(582.452,78)	
DEPRECIAÇÃO	(1.311.724,86)	
<b>DESPESAS ADMINISTRATIVAS</b>		<b>(1.388.078,40)</b>
MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA	(1.859,39)	
HONORÁRIOS CONTÁBEIS	(3.361,06)	
ENERGIA ELÉTRICA	(130.275,49)	
TELEFONE	(201.997,77)	
MANUTENÇÃO PREDIAL	(1.922,88)	
MATERIAL DE EXPEDIENTE	(1.306,42)	
MATERIAL DE INFORMÁTICA	(1.437,33)	
CARTÓRIOS	(2.747,75)	
HONORARIOS ADVOCATICIOS	(68.891,26)	
MANUTENÇÃO E REPARO DE EQUIPAMENTOS	(266.129,16)	
SERVIÇOS PRESTADOS P. JURÍDICAS	(573.209,53)	
ALUGUÉIS DE MÁQ. E EQUIPAMENTOS	(132.306,54)	
VIAGENS E ESTADIAS	(2.633,81)	

LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVAO  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
C.P.F.: 738.486.791-34

ZARNOFE RIBEIRO LEITE JUNIOR  
Reg. No CRC-MT sob o N° 006053004  
C.P.F.: 534.859.041-04

*2022/2026  
2026 2021  
MSP*

**Empresa: PAVÃO TRANSPORTES LTDA**  
**C.N.P.J.: 07.776.593/0001-21**  
**N.I.R.E.: 51.200.964.994 REGISTRO EM: 06/01/2006**

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/03/2014**

DESCRÍÇÃO	SALDO	TOTAL
<b>DESPESAS TRIBUTARIAS</b>		<b>(43.871,54)</b>
IPVA	(38.120,19)	
IPTU / ALVARÁ	(1.204,41)	
TAXAS DIVERSAS	(4.546,93)	
<b>DESPESAS FINANCEIRAS</b>		<b>(62.990,03)</b>
JUROS S/ FINANCIAMENTOS	(53.089,03)	
JUROS DE MORA	(2.038,87)	
DESPESAS BANCARIAS	(7.862,13)	
<b>RESULTADO ANTES DO IR E CSLL</b>		<b>404.081,27</b>
ROVISÃO IRPJ	(95.020,37)	
PROVISÃO CSLL	(36.367,31)	
<b>LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>		<b>272.693,59</b>

CUIABÁ - MATO GROSSO, 31 de Março de 2014.

*Luis Gustavo Aidar Pavao*  
LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVAO  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
C.P.F.: 736.436.791-34

*Zarfone Ribeiro Leite Junior*  
ZARNOFE RIBEIRO LEITE JUNIOR  
Reg. No CRE-MT sobro N° 006053904  
C.P.F.: 534.859.041-04

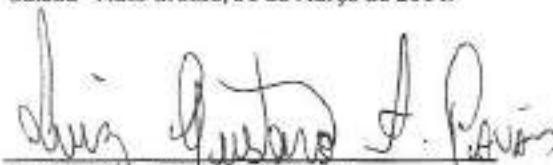
*2023 F*  
*10/22*  
*4*  
*2023 X*  
*10/22*

Empresa: PAVÃO TRANSPORTE LTDA  
C.N.P.J.: 07.776.593/0001-21  
N.I.R.E.: 51.200.964.994 REGISTRO EM: 06/01/2006

## DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS / PREJUÍZOS ACUMULADOS

DISCRIMINAÇÃO	MÊS/ANO	mar/14
	VALORES	
<b>LUCROS / PREJUÍZOS</b>		
01 - Saldo de Lucros Acumulados.....		(218.982,80)
02 - Ajustes de Credores de Períodos de Apuração Anteriores.....		0,00
03 - Reversão de Reservas.....		0,00
04 - Outros Recursos.....		0,00
05 - Lucro Líquido do Ano.....	272.693,59	
06 - (-) Saldo Anterior de Prejuízos Acumulados.....		0,00
07 - (-) Ajustes Devedores De Períodos de Apurações Anterior.....		0,00
08 - (-) Prejuízos Líquido do Ano.....		0,00
<b>09 - TOTAL.....</b>		<b>53.710,79</b>
<b>DESTINAÇÕES</b>		
10 - Reserva Legal.....		0,00
11 - Reserva Estatutária.....		0,00
12 - Reserva para Contingência.....		0,00
13 - Reserva Orçamentária (para expansão).....		0,00
14 - Reserva Orçamentária (para expansão).....		0,00
15 - Reserva de Lucros a Realizar.....		0,00
16 - Dividendos.....		0,00
<b>LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS.....</b>		<b>53.710,79</b>

Cuiabá - Mato Grosso, 31 de Março de 2014.

  
LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVÃO  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
C.P.F.: 738.436.791-34

  
ZARNOFE RIBEIRO LEITE JUNIOR  
Reg. No CRC-MT sob o NRº 006053004  
C.P.F.: 534.859.041-04

Empresa: PAVÃO TRANSPORTES LTDA  
 C.N.P.J.: 07.776.593/0001-21  
 N.I.R.E.: 51.200.964.994 REGISTRO EM: 06/01/2006  
 Balanço encerrado em: 30/06/2014

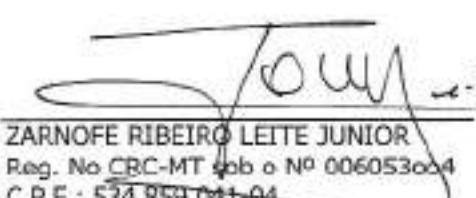
2024F  
 10/23  
 9  
 2024P  
 09

### BALANÇO PATRIMONIAL

DESCRÍÇÃO	SALDO ATUAL
<b>ATIVO</b>	
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>19.435.421,10D</b>
<b>DISPONIVEL</b>	<b>3.980.333,52D</b>
CAIXA	3.949,26D
BANCOS CONTA MOVIMENTO	498.394,94D
<b>CLIENTES</b>	<b>2.584.034,45D</b>
DUPLICATAS A RECEBER	2.584.034,45D
<b>OUTROS CRÉDITOS</b>	<b>798.081,06D</b>
CONSÓRCIOS EM ANDAMENTOS	798.081,06D
<b>ESTOQUES</b>	<b>95.873,81D</b>
PEÇAS E ACESSORIOS	37.943,29D
COMBUSTÍVEIS	57.930,52D
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>15.455.087,58D</b>
<b>IMOBILIZADO</b>	<b>15.455.087,58D</b>
EDIFICAÇÕES	2.899.880,75D
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	765.436,90D
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.021.430,15D
VEICULOS	18.892.452,71D
(-) DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS	8.124.112,93C
<b>PASSIVO</b>	<b>19.435.421,10C</b>
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	
<b>EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS</b>	<b>9.932.388,91C</b>
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	6.732.347,86C
<b>FORNECEDORES</b>	<b>2.816.531,41C</b>
FORNECEDORES RECUPERAÇÃO	2.784.546,90C
FORNECEDORES DIVERSOS	31.984,51C
<b>OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS</b>	<b>356.528,62C</b>
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	356.528,62C
<b>OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA</b>	<b>26.981,02C</b>
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	19.035,20C
OBRIGAÇÕES PREVIDÊNCIARIAS	7.945,82C
<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>8.461.644,25C</b>
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	8.461.644,25C
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>1.041.387,94C</b>
<b>CAPITAL SOCIAL</b>	<b>769.935,00C</b>
CAPITAL SUBSCRITO	769.935,00C
<b>LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS</b>	<b>271.452,94C</b>
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	271.452,94C

CUIABÁ - MATO GROSSO, 30 Junho 2014.

  
 LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVAO  
 SÓCIO ADMINISTRADOR  
 C.P.F.: 738.436.791-34

  
 ZARNOFE RIBEIRO LEITE JUNIOR  
 Reg. No CBC-MT sob o Nº 006053004  
 C.P.F.: 534.859.041-04

*2005*  
*2004*  
*2003*  
*2002*

Empresa: PAVÃO TRANSPORTES LTDA  
C.N.P.J.: 07.776.593/0001-21  
N.I.R.E.: 51.200.964.994 REGISTRO EM: 06/01/2006

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 30/06/2014**

DESCRÍÇÃO	SALDO	TOTAL
<b>RECEITA BRUTA</b>		
SERVIÇOS PRESTADOS - FRETES	5.711.953,59	<b>5.711.953,59</b>
<b>DEDUÇÕES</b>		
(-) IMPOSTOS	(297.592,78)	
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>		<b>5.414.360,81</b>
<b>CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS</b>		
<b>CUSTOS COM PESSOAL</b>		<b>(61.932,09)</b>
SALÁRIOS E ORDENADOS	[1.713,59]	
TRÔ-LABORE	(41.697,26)	
13º SALÁRIO	(1.884,94)	
FÉRIAS	(4.757,70)	
INSS	(4.482,97)	
FGTS	(2.295,89)	
EXAMES ADM/DEMISSÃO	(276,94)	
UNIFORMES E E.P.I	(3.911,77)	
ALIMENTAÇÃO	(911,02)	
<b>CUSTOS OPERACIONAIS</b>		<b>(3.728.292,07)</b>
COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	(854.508,26)	
MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	(575.193,73)	
PNEUS E RECAPAGENS	(392.982,41)	
PEDÁGIOS	(140.514,06)	
SEGUROS	(82.252,13)	
FRETES E CARRETOS	(507.792,67)	
DEPRECIAÇÃO	(1.175.048,81)	
<b>DESPESAS ADMINISTRATIVAS</b>		<b>(1.210.151,39)</b>
MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA	(1.621,05)	
NORÁRIOS CONTÁBEIS	(2.930,23)	
ENERGIA ELÉTRICA	(113.576,49)	
TELEFONE	(176.105,24)	
MANUTENÇÃO PREDIAL	(1.676,40)	
MATERIAL DE EXPEDIENTE	(1.138,96)	
MATERIAL DE INFORMÁTICA	(1.253,09)	
CARTÓRIOS	(2.395,54)	
HONORARIOS ADVOCATICIOS	(60.060,62)	
MANUTENÇÃO E REPARO DE EQUIPAMENTOS	(232.016,13)	
SERVIÇOS PRESTADOS P. JURÍDICAS	(499.734,25)	
ALUGUEIS DE MÁQ. E EQUIPAMENTOS	(115.347,19)	
VIAGENS E ESTADIAS	(2.296,21)	

*Luiz Gustavo Aidar Pavao*  
LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVAO  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
C.P.F.: 738.436.791-34

*Zarfone Ribeiro Leite Junior*  
ZARNOFE RIBEIRO LEITE JUNIOR  
Reg. No CRC-MT sob o N° 006053004  
C.P.F.: 534.859.041-04

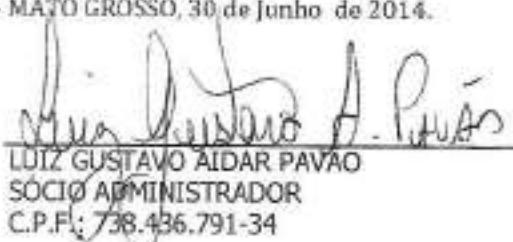
*2026F*  
*1625*  
*g*  
*2020*  
*2020/2014*

**Empresa: PAVÃO TRANSPORTES LTDA**  
**C.N.P.J.: 07.776.593/0001-21**  
**N.I.R.E.: 51.200.964.994 REGISTRO EM: 06/01/2006**

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 30/06/2014**

DESCRÍÇÃO	SALDO	TOTAL
<b>DESPESAS TRIBUTARIAS</b>		<b>(38.247,98)</b>
IPVA	(33.233,86)	
IPTU / ALVARÁ	(1.050,03)	
TAXAS DIVERSAS	(3.964,10)	
<b>DESPESAS FINANCEIRAS</b>		<b>(54.915,83)</b>
JUROS S/ FINANCIAMENTOS	(46.283,96)	
JUROS DE MORA	(1.777,53)	
DESPESAS BANCARIAS	(6.854,34)	
<b>RESULTADO ANTES DO IR E CSLL</b>		<b>320.821,44</b>
'PROVISÃO IRPJ	(74.205,36)	
PROVISÃO CSLL	(28.873,93)	
<b>LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>		<b>217.742,15</b>

CUIABÁ - MATO GROSSO, 30 de Junho de 2014.

  
LÚIZ GUSTAVO AIDAR PAVAO  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
C.P.F.: 738.436.791-34

  
ZARNOFE RIBEIRO LEITE JUNIOR  
Reg. No CRC-MT sob o N° 006053004  
C.P.F.: 534.859.041-04

*2021/2016*  
2021  
PPF  
J

Empresa: PAVÃO TRANSPORTE LTDA  
C.N.P.J.: 07.776.593/0001-21  
N.I.R.E.: 51.200.964.994 REGISTRO EM: 06/01/2006

## DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS / PREJUÍZOS ACUMULADOS

DISCRIMINAÇÃO	MÊS/ANO	jun/14
	VALORES	
<b>LUCROS / PREJUÍZOS</b>		
01 - Saldo de Lucros Acumulados.....		53.710,79
02 - Ajustes de Credores de Períodos de Apuração Anteriores.....		0,00
03 - Reversão de Reservas.....		0,00
04 - Outros Recursos.....		0,00
05 - Lucro Líquido do Ano.....		217.742,15
06 - (-) Saldo Anterior de Prejuízos Acumulados.....		0,00
07 - (-) Ajustes Devedores De Períodos de Apurações Anterior.....		0,00
08 - (-) Prejuízos Líquido do Ano.....		0,00
<b>09 - TOTAL.....</b>		<b>271.452,94</b>
<b>DESTINAÇÕES</b>		
10 - Reserva Legal.....		0,00
11 - Reserva Estatutária.....		0,00
12 - Reserva para Contingência.....		0,00
13 - Reserva Orçamentária (para expansão).....		0,00
14 - Reserva Orçamentária (para expansão).....		0,00
15 - Reserva de Lucros a Realizar.....		0,00
16 - Dividendos.....		0,00
<b>LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS.....</b>		<b>271.452,94</b>

Cuiabá - Mato Grosso, 30 de Junho de 2014.

*D. Gustavo Aidar Pavão*  
LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVÃO  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
C.P.F.: 738.436.791-34

*Zarfone Ribeiro Leite Junior*  
ZARNOFE RIBEIRO LEITE JUNIOR  
Reg. No CRC-MT sob o NRº 00605300  
C.P.F.: 534.859.041-04

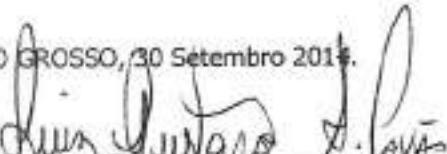
Empresa: PAVÃO TRANSPORTES LTDA  
 C.N.P.J.: 07.776.593/0001-21  
 N.I.R.E.: 51.200.964.994 REGISTRO EM: 06/01/2006  
 Balanço encerrado em: 30/09/2014

2028 F  
 2020 2017  
 2020 2017  
 J

### BALANÇO PATRIMONIAL

DESCRÍÇÃO	SALDO ATUAL
<b>ATIVO</b>	<b>19.740.035,03D</b>
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>4.325.429,88D</b>
<b>DISPONIVEL</b>	<b>509.801,75D</b>
CADA	7.866,73D
BANCOS CONTA MOVIMENTO	501.935,02D
<b>CLIENTES</b>	<b>2.794.014,01D</b>
DUPLICATAS A RECEBER	2.794.014,01D
<b>OUTROS CRÉDITOS</b>	<b>928.586,06D</b>
CONSÓRCIOS EM ANDAMENTOS	928.586,06D
<b>ESTOQUES</b>	<b>93.028,06D</b>
PEÇAS E ACESSORIOS	31.093,91D
COMBUSTÍVEIS	61.934,15D
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>15.414.605,15D</b>
<b>IMOBILIZADO</b>	<b>15.414.605,15D</b>
EDIFICAÇÕES	2.899.880,75D
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	765.436,90D
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.221.430,15D
VEICULOS	18.892.452,71D
(-) DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS	8.364.595,36C
<b>PASSIVO</b>	<b>19.740.035,03C</b>
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>9.900.404,40C</b>
<b>EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS</b>	<b>6.732.347,86C</b>
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	6.732.347,86C
<b>FORNECEDORES</b>	<b>2.784.546,90C</b>
FORNECEDORES RECUPERAÇÃO	2.784.546,90C
FORNECEDORES DIVERSOS	1.995.662,77C
<b>OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS</b>	<b>356.528,62C</b>
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	356.528,62C
<b>OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA</b>	<b>26.981,02C</b>
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	19.035,20C
OBRIGAÇÕES PREVIDÊNCIARIAS	7.945,82C
<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>8.461.644,25C</b>
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	8.461.644,25C
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>1.377.986,38C</b>
<b>CAPITAL SOCIAL</b>	<b>769.935,00C</b>
CAPITAL SUBSCRITO	769.935,00C
<b>LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS</b>	<b>608.051,38C</b>
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	608.051,38C

CUIABÁ - MATO GROSSO, 30 Setembro 2014.

  
 LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVAO  
 SÓCIO ADMINISTRADOR  
 C.P.F.: 738.436.791-34

  
 ZARNOFE RIBEIRO LEITE JUNIOR  
 Reg. No CRC MT sob o N° 006053004  
 C.P.F.: 534.859.041-04

*2019/2023*  
2023  
FD

Empresa: PAVÃO TRANSPORTES LTDA  
C.N.P.J.: 07.776.593/0001-21  
N.I.R.E.: 51.200.964.994 REGISTRO EM: 06/01/2006

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 30/09/2014

DESCRÍÇÃO	SALDO	TOTAL
<b>RECEITA BRUTA</b>		
SERVIÇOS PRESTADOS - FRETES	6.941.953,59	<b>6.941.953,59</b>
<b>DEDUÇÕES</b>		
(-) IMPOSTOS	(361.675,78)	
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>		<b>6.580.277,81</b>
<b>CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS</b>		
<b>CUSTOS COM PESSOAL</b>		<b>(75.268,42)</b>
SALÁRIOS E ORDENADOS	(2.082,59)	
PRÓ-LABORE	(50.676,26)	
13º SALÁRIO	(2.290,84)	
FÉRIAS	(5.782,22)	
INSS	(5.448,33)	
FGTS	(2.790,28)	
EXAMES ADM/DEMISSIONAIS	(336,58)	
UNIFORMES E E.P.I.	(4.754,13)	
ALIMENTAÇÃO	(1.107,20)	
<b>CUSTOS OPERACIONAIS</b>		<b>[4.420.136,37]</b>
COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	(1.038.516,26)	
MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	(699.054,73)	
PNEUS E RECAPAGENS	(477.606,41)	
PEDÁGIOS	(170.772,06)	
SEGUROS	(99.964,13)	
FRETES E CARRETOS	(617.139,67)	
DEPRECIAÇÃO	(1.317.083,11)	
<b>DESPESAS ADMINISTRATIVAS</b>		<b>(1.470.742,84)</b>
MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA	(1.970,13)	
HONORÁRIOS CONTÁBEIS	(3.561,22)	
ENERGIA ELÉTRICA	(138.033,81)	
TELEFONE	(214.027,37)	
MANUTENÇÃO PREDIAL	(2.037,39)	
MATERIAL DE EXPEDIENTE	(1.384,23)	
MATERIAL DE INFORMÁTICA	(1.522,93)	
CARTÓRIOS	(2.911,39)	
HONORARIOS ADVOCATICIOS	(72.993,95)	
MANUTENÇÃO E REPARO DE EQUIPAMENTOS	(281.977,99)	
SERVIÇOS PRESTADOS P. JURÍDICAS	(607.345,97)	
ALUGUÉIS DE MÁQ. E EQUIPAMENTOS	(140.185,81)	
VIAGENS E ESTADIAS	(2.790,67)	

*L.G. AIDAR PAVAO*  
LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVAO  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
C.P.F.: 738.436.791-34

*ZARNOFE RIBEIRO LEITE JUNIOR*  
ZARNOFE RIBEIRO LEITE JUNIOR  
Reg. No CRC-MT sob o N° 006053004  
C.P.F.: 534.859.041-04

*2030F  
2031/10/26  
J*

Empresa: PAVÃO TRANSPORTES LTDA  
C.N.P.J.: 07.776.593/0001-21  
N.I.R.E.: 51.200.964.994 REGISTRO EM: 06/01/2006

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 30/09/2014**

DESCRIPÇÃO	SALDO	TOTAL
<b>DESPESAS TRIBUTARIAS</b>		<b><u>(46.484,22)</u></b>
IPVA	(40.390,37)	
IPTU / ALVARÁ	(1.276,14)	
TAXAS DIVERSAS	(4.817,72)	
<b>DESPESAS FINANCEIRAS</b>		<b><u>(66.741,29)</u></b>
JUROS S/ FINANCIAMENTOS	(56.250,65)	
JUROS DE MORA	(2.160,29)	
DESPESAS BANCÁRIAS	(8.330,34)	
<b>RESULTADO ANTES DO IR E CSLL</b>		<b><u>500.904,67</u></b>
PROVISÃO IRPJ	(119.225,17)	
, PROVISÃO CSLL	(45.081,06)	
<b>LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>		<b><u>336.598,44</u></b>

CUIABÁ - MATO GROSSO, 30 de Setembro de 2014.

*[Signature]*  
LUIZ GUSTAVO RICARDO PAVÃO  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
C.P.F.: 738.436.791-34

*[Signature]  
ZARNOFE RIBEIRO LEITE JUNIOR*  
Reg. No CRC-MT sob o N° 006053004  
C.P.F.: 534.859.041-04

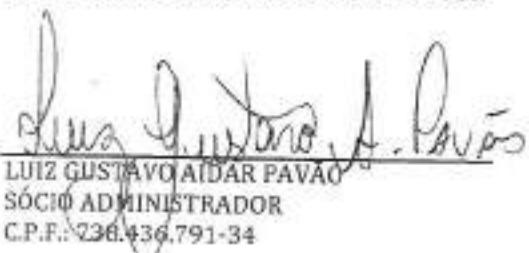
Empresa: PAVÃO TRANSPORTE LTDA  
C.N.P.J.: 07.776.593/0001-21  
N.I.R.E.: 51.200.964.994 REGISTRO EM: 06/01/2006

2035 0009  
2035 0009  
2035 0009  
2035 0009

## DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS / PREJUÍZOS ACUMULADOS

DISCRIMINAÇÃO	MÊS/ANO	set/14
	VALORES	
<b>LUCROS / PREJUÍZOS</b>		
01 - Saldo de Lucros Acumulados.....		271.452,94
02 - Ajustes de Credores de Períodos de Apuração Anteriores.....		0,00
03 - Reversão de Reservas.....		0,00
04 - Outros Recursos.....		0,00
05 - Lucro Líquido do Ano.....		336.598,44
06 - (-) Saldo Anterior de Prejuízos Acumulados.....		0,00
07 - (-) Ajustes Devedores De Períodos de Apurações Anterior.....		0,00
08 - (-) Prejuízos Líquido do Ano.....		0,00
<b>09 - TOTAL.....</b>		<b>608.051,38</b>
<b>DESTINAÇÕES</b>		
10 - Reserva Legal.....		0,00
11 - Reserva Estatutária.....		0,00
12 - Reserva para Contingência.....		0,00
13 - Reserva Orçamentária (para expansão).....		0,00
14 - Reserva Orçamentária (para expansão).....		0,00
15 - Reserva de Lucros a Realizar.....		0,00
16 - Dividendos.....		0,00
<b>LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS.....</b>		<b>608.051,38</b>

Cuiabá - Mato Grosso, 30 de Setembro de 2014.

  
LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVÃO  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
C.P.F.: 036.436.791-34

  
ZARNOFE RIBEIRO LEITE JUNIOR  
Reg. No CRC-MT sob o NRº 006053004  
C.P.F.: 534.859.041-04

Empresa: LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME  
 C.N.P.J.: 07.250.989/0001-30  
 N.I.R.E.: 412.054.176.83 EM: 28/02/2005  
 Balanço encerrado em: 30/09/2014

2035 F  
 2036 2031  
 2036 2031  
 4

### BALANÇO PATRIMONIAL

DESCRICAÇÃO	SALDO ATUAL
<b>ATIVO</b>	
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>3.249.941,27D</b>
<b>DISPONIVEL</b>	<b>1.072.098,97D</b>
CAIXA	167.093,46D
BANCOS CONTA MOVIMENTO	21.975,20D
CLIENTES	145.118,26D
DUPLICATAS A RECEBER	905.005,51D
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>905.005,51D</b>
<b>IMOBILIZADO</b>	<b>2.177.842,30D</b>
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	2.177.842,30D
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	210.939,43D
VEÍCULOS	439.844,30D
(-) DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS	2.978.953,43D
	1.451.894,86C
<b>PASSIVO</b>	
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>3.249.941,27C</b>
<b>EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS</b>	<b>4.303.039,47C</b>
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	3.773.156,80C
FORNECEDORES	3.773.156,80C
FORNECEDORES RECUPERAÇÃO	480.170,28C
FORNECEDORES DIVERSOS	471.773,23C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	8.397,05C
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	23.884,43C
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	23.884,43C
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	25.827,96C
OBRIGAÇÕES PREVIDENCIARIAS	21.884,43C
<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>3.943,53C</b>
<b>EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS</b>	<b>1.351.928,85C</b>
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	1.351.928,85C
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>1.351.928,85C</b>
<b>CAPITAL SOCIAL</b>	<b>2.405.027,05D</b>
CAPITAL SUBSCRITO	300.000,00C
<b>LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS</b>	<b>300.000,00C</b>
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	2.705.027,05D
	2.705.027,05D

Cuiabá - Mato Grosso, 30 de Setembro 2014.

  
 LUIS CARLOS PAVÃO  
 SÓCIO ADMINISTRADOR  
 C.P.F.: 017.624.998-27

  
 ZARNOFE RIBEIRO LEITE JUNIOR  
 Reg.º CRC-MT sob o NRº 006053004  
 C.P.F.: 534.859.041-04

2033F  
2037  
2032  
2037  
2032  
9

Empresa: LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME  
CNPJ: 07.250.989/0001-30  
N.R.E.: 412.054.176.83 EM: 28/02/2005

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 30/09/2014**

DESCRIPÇÃO	SALDO	TOTAL
<b>RECEITA BRUTA</b>		
SERVIÇOS PRESTADOS	13.950.195,72	<u>13.950.195,72</u>
<b>DEDUÇÕES</b>		
(-) IMPOSTOS	{1.113.225,62}	<u>(1.113.225,62)</u>
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>		<u>12.836.970,10</u>
<b>LÚCRO BRUTO</b>		<u>12.836.970,10</u>
<b>DESPESAS COM PESSOAL</b>		
DESPESAS COM PESSOAL	{697.509,79}	<u>(697.509,79)</u>
<b>DESPESAS COMERCIAIS</b>		
DESPESAS COMERCIAIS	{4.464.062,63}	<u>(4.464.062,63)</u>
<b>DESPESAS ADMINISTRATIVAS</b>		
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	{7.436.093,95}	<u>(7.436.093,95)</u>
<b>DESPESAS TRIBUTÁRIAS</b>		
DESPESAS TRIBUTÁRIAS	{13.950,20}	<u>(13.950,20)</u>
<b>DESPESAS FINANCEIRAS</b>		
DESPESAS FINANCEIRAS	{139.501,96}	<u>(139.501,96)</u>
<b>LÚCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>		<u>85.851,59</u>

Cuiabá - Mato Grosso, 30 de Setembro 2014.

LUIS CARLOS PAVÃO  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
C.P.F.: 017.624.998-27

ZARNOFE RIBEIRO LEITE JUNIOR  
Reg. N° CRC-MT sob o N° 006053004  
C.P.F.: 534.859.041-04



20398  
2038  
pdf

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA ESPECIALIZADA  
EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTA PRECATORIA DA  
COMARCA DE CUIABÁ/MT**

**PEDIDO URGENTE**

**EMPRESAS SEM BLINDAGEM**

**INDICAÇÃO DE DATAS PARA AS ASSEMBLÉIAS**

Processo código 851547

**PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIS CARLOS PAVÃO  
TRANSPORTES - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ambas já qualificadas nos autos em epígrafe, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho publicado no DJE n. 9410 no dia 03/11/2014 informar e ao final requerer:

**1.**

No despacho acima citado, dentre outras providências, este r. Juizo determinou que no prazo de 5 dias, as recuperandas informassem, com a anuênciia do administrador judicial, data, hora e local para convocação dos credores para realização das assembleias.

Pois bem, em atendimento ao despacho supra e, em contato com o Sr. Administrador Judicial, propõe-se as datas de 19 e 26 de janeiro de 2015 às 08h a realizar-se na CASA DO PARQUE, localizada na Rua Marechal Severiano de Queiroz, n. 455, Bairro Duque de Caixas, no município de Cuiabá-MT.



2025 F  
2025/09

Imperioso que se registre que o objetivo primaz buscado pelas recuperandas é justamente tornar conhecido dos seus credores, sua atual situação financeira e principalmente a sua vontade de quitar todos os compromissos assumidos e que por motivos alheios a sua vontade, não foram honrados, assim, não há qualquer oposição quando a designação de assembléia.

Além do mais, na decisão que indeferiu o pedido de segunda blindagem, constata-se que é do entendimento deste r. Juizo, que o processo recuperacional é complexo e que aliado a morosidade na sua tramitação, merece um cuidado especial, motivos estes que culminaram em decisão anterior que concedeu um primeiro período de prorrogação da blindagem.

Justamente pela sua complexidade e por ter as recuperandas cumprido com todos os dispositivos da Lei 11.101/2005, não podem, no auge da situação, data vénia, verem-se desguarnecidas da proteção do Poder Judiciário, sob o argumento de que não teriam sido convincentes os seus argumentos e de que não teria restado comprovada a essencialidade dos seus bens, conforme preconiza o art. 49, §3º da LRF.

Ora Exceléncia, este r. Juizo tem conhecimento de todos os passos dados até então, tem tido informações sobre a saúde financeira das empresas por intermédio do Sr. Administrador Judicial e, tem conhecimento da apresentação de apenas duas objeções, na medida em que levando-se em consideração o valor do passivo e a quantidade de credores, mostra-se mais do que razoável que o Poder Judiciário, analisando o aspecto social da Lei de Recuperação de Empresas, conceda mais um período de blindagem, pelo menos até a realização de assembléia de credores.

O ponto crucial e que espera-se seja revisto por Vossa Exceléncia, é o fato de que até que se sejam realizadas as assembleias, cujas datas estão sendo indicadas nesta manifestação, REQUEREM as recuperandas a prorrogação da blindagem na medida em que as ações que outrora estavam suspensas, voltarão a tramitar, culminando na realização de medidas constitutivas como penhoras e apreensões, o que prejudicará por deveras, a recuperação financeira que se busca.

20365  
2010  
2011  
2012**2.**

Ante ao exposto, as recuperandas indicam as datas de 19 e 26 de janeiro do ano de 2015 para a realização das assembleias, no local e horário designados e nesse interim, **REQUEREM seja concedida nova prorrogação do prazo suspensivo até a data designadas para as assembleias** em nome da ordem pública, da garantia econômica e social da empresa devedora, bem como de sua função social e do estímulo à atividade econômica, prestigando assim o objetivo maior buscado pelo legislador para o instituto da recuperação judicial, exposto no art. 47 da Lei n. 11.101/05.

Requerem ainda, intimação do Ilmo. Administrador Judicial para que manifeste-se acerca do tema em questão.

Outrossim, **REQUEREM** que todas as intimações sejam feitas sempre em nome do advogado Antônio Frange Júnior, OAB/MT 6.218, sob pena de nulidade.

Nestes Termos, Pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 04 de novembro de 2014.

---

**ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR**  
OAB/MT 6.218

**VERÔNICA L. CAMPOS CONCEIÇÃO**  
OAB/MT 7.950

  
**DANIELA WINTER CURY**  
OAB/RS 86.861-B



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
PRIMEIRA VARA CÍVEL

2017  
2016  
PP

851547 - 0 \ 0.

Tipo de Ação: Recuperação Judicial->procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas

Requerente: Lopes e Vieira Ltda - Pavão Transportes Ltda (Mais Autores)

Advogado: Sebastião Monteiro da Costa Junior

Advogado: Marco Aurélio Mestre Medeiros

Advogado: Antonio Frange Júnior

Advogado: Verônica Laura Campos Conceição

### Certidão

Certifico que foi procedida a renumeração dos autos apartir das folhas 1786, tendo em vista que a servidora que procede a juntada ter se equivocado e numerado erroneamente.

Cuiabá, 11 de novembro de 2014

  
Marina Roberta da Silva  
— Escrivão(a)



2038  
2042  
PPA

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL**

---

## **Autos Código 851547**

### **Vistos etc.,**

Em razão das objeções apresentadas ao plano recuperacional, nos moldes do art. 56 da Lei nº. 11.101/2005, CONVOCO Assembléia Geral de Credores para deliberarem sobre o plano de recuperação judicial, que será realizada na CASA DO PARQUE, situada à Rua Marechal Severiano de Queiroz, nº. 455, Bairro Duque de Caixas - Cuiabá/MT, em primeira convocação para o dia 19 de janeiro de 2015 às 08:00 horas e em 2ª convocação para o dia 26 de janeiro de 2015 às 08:00 horas.

Expeça-se edital para conhecimento dos credores e terceiros interessados, observando o disposto no art. 36 e seguintes da mencionada lei.

O administrador judicial seguirá as seguintes diretrizes, nos ditames do art. 37 e seus parágrafos da Lei nº. 11.101/2005.

Em tempo, cuida-se de apreciar pedido de prorrogação da blindagem até a data designadas para as assembleias, argumentando que as medidas constitutivas como penhoras e apreensões voltarão a tramitar normalmente, situação que prejudicará sobremaneira o processo recuperacional das empresas.

Pois bem, a Lei de Recuperação Judicial está abalizada no princípio fundamental de manutenção da atividade produtiva, transcendendo aos interesses privados de credores e da empresa em recuperação, sendo certo que a falência é medida extrema e somente deve ser decretada depois de buscado todos os meios possíveis de soerguimento da pessoa jurídica em crise.

Deve-se considerar para tanto, que a falência traz consequências nefastas, não só para os entes envolvidos, mas em maior ou menor grau afeta a sociedade como um todo, notadamente os custos



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL**

---

previdenciários dos trabalhadores, o desemprego, a redução de renda coletiva, e outros.

Assim os sacrifícios impostos com o advento da citada Lei nº. 11.101/2005, visam impedir esses males individuais e coletivos advindos da decretação de falência.

Nesse diapasão, a superação do prazo de blindagem de 180 dias sem a realização da competente assembleia geral de credores não pode servir de motivo justo para a quebra da empresa, sendo certo que em muitas ocasiões e por tipicidades diversas, esse prazo tem se mostrado insuficiente para dirimir todas as tormentas e estabelecer um plano de reorganização empresarial.

Em que pese o preceito do artigo 56 da Lei nº. 11.101/2005 determinando a realização da Assembleia de Credores no prazo de 150 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, deve ser considerado que o processo de recuperação judicial é complexo e burocrático, mormente se interposto diversas objeções ao plano de recuperação apresentado, como no caso, de sorte que não pode a empresa recuperanda ser prejudicada pelo escoamento do prazo de blindagem, com a retomada das ações e execuções em que é requerida/executada, o que poderia comprometer a sua recuperação financeira.

Inobstante, estudando acuradamente a matéria versada, verifica-se que os Tribunais Pátrios têm admitido a prorrogação do prazo de blindagem, até a realização da Assembleia de Credores, sob pena de ofensa ao princípio da preservação da empresa, vejamos os arrolados colacionados do voto do Exmo. Sr. Des. Guiomar Teodoro Borges, relator do Agravo de Instrumento nº. 40180/2013 - Classe CNJ - 202 - Comarca de Várzea Grande, julgado em 14/08/2013:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES – ART. 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005 – POSSIBILIDADE – PLANO APRESENTADO TEMPESTIVAMENTE – DEMORA DO TRÂMITE PROCESSUAL NÃO IMPUTADO ÀS AGRAVANTES – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que**



2039  
2013  
JAF

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ  
GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL**

*diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. (STJ - AgRg no CC 111.614/DF)." (TJMT - AI, 33668/2012, DES.DIRCEU DOS SANTOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 25/07/2012, Data da publicação no DJE 09/08/2012)*

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS - PRORROGAÇÃO - POSSIBILIDADE. É possível a prorrogação do prazo de 180 dias, quando o seu descumprimento não for imputável à sociedade recuperanda."** (TJMG - Agravo de Instrumento Cv 1.0287.12.004923-7/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/07/2013, publicação da súmula em 17/07/2013)

Nesse contexto, verificando que as recuperandas estão imprimindo efetivos esforços na busca de equalizar seu déficit financeiro, conforme anotado pelo administrador judicial à fl. 2019 e, ainda, considerando que as ações e execuções individuais poderão ser retomadas, inviabilizando completamente o ajuste coletivo que terá por fim deliberar sobre o plano muitas vezes elaborado com base na reestruturação de dívidas negociadas durante esse período, entendo prudente prorrogar o período de blindagem das recuperandas até a realização da AGC.

Ante o exposto e com base no art. 47, da Lei nº. 11.101/2005, **defiro** o pedido de fls. 2034/2036, razão pela qual prorrogo o período de blindagem das recuperandas até a realização da Assembleia Geral de Credores, mantendo suspensas todas as ações, execuções ou atos de constrição e expropriação em desfavor das recuperandas.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

Cuiabá/MT, 11 de novembro de 2014.

**Flávio Miraglia Fernandes**  
**Juiz de Direito**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2014  
2015  
2016  
2017  
J

Cuiabá, 8 de outubro de 2014.

Ofício n. 2097/2014- 6<sup>º</sup>Sec.Cív

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

**JUIZ(A) DE DIREITO DA 1<sup>ª</sup> VARA DA COMARCA DA CAPITAL-MT**

Senhor(a) Juiz(a):

Por ordem do Relator, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da Decisão de fls. 212/214-TJMT, extraída dos autos de Recurso de Agravo de Instrumento 87392/2014 - Classe: CNJ-202 COMARCA CAPITAL(RECUPERAÇÃO JUDICIAL /), em que é AGRAVANTE(S) - BANCO BRADESCO S. A., AGRAVADO(S) - PAVÃO TRANSPORTES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL..

Respeitosamente,

**RANDIS MAYRE**

*Diretora do Departamento da 6<sup>º</sup> Secretaria Cível*

2015  
7/5/2015  
Fls. 712



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 87392/2014 - CLASSE CNJ - 202 -  
COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S. A. E OUTRO(s)

AGRAVADO(S) PAVÃO TRANSPORTES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL E OUTRA(s)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Visto.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por BANCO BRADESCO S. A., BRADESCO LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, com o fito de suspender a decisão que, nos Autos da Recuperação Judicial, manejada por PAVÃO TRANSPORTES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, prorrogou o prazo de blindagem da empresa até que ocorra a realização da assembleia geral de credores, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Para tanto, afirmam os agravantes que, a prorrogação do prazo de blindagem dos bens essenciais, ações e execuções da empresa recuperanda é vedado pela própria lei de regência.

Alegam que o artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, estabelece em seu bojo, que a suspensão não excederá em nenhuma hipótese os 180 dias após o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ressaltam ainda, que a referida decisão lhe causa grande prejuízo, no instante em que a impossibilita de reaver seus créditos.

Liminar de efeito suspensivo não concedida (Fls. 172/173-TJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 179/191-TJ.

A Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 208/209v-TJ, no sentido de negar provimento ao recurso.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA CÂMARA CÍVEL  
AGRADO DE INSTRUMENTO N° 87392/2014 - CLASSE CNJ - 202 -  
COMARCA CAPITAL

Sendo isto o que basta relatar, sigo aos fundamentos e ao final  
decido:

Por expressão do artigo 557 do Código de Processo Civil, cumpre ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal local, ou dos Tribunais Superiores.

A esse respeito, esclarece Luiz Guilherme Marinoni:

*Poderes do Relator. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer recurso a partir do art. 557, CPC, podendo inclusive invoca-lo para decidir o reexame necessário (Súmula 253, STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"). Trata-se de expediente que visa a compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária (...) O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque ai estará a prestigiar a autoridade do precedente e a patrocinar sensível economia processual. (Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 581).*

Na espécie, fora parte o convencimento pessoal, não se identifica qualquer divergência entre o decidido e a jurisprudência dominante, tanto nesta, quanto nas demais instâncias.

No caso em exame, a pretensão dos Agravantes é reformar a decisão na Recuperação Judicial que deferiu a prorrogação do prazo de blindagem da empresa recuperanda, que no caso, contraria o texto o artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

2013  
14/03/2013  
4

Fls 63



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 87392/2014 - CLASSE CNJ - 202 -  
COMARCA CAPITAL

*Art. 6º, § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias) contado de deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.*

Embora realmente haja a vedação da prorrogação do prazo de blindem, o rigor do referido dispositivo de lei deve ser mitigado quando plausível a necessidade de prorrogação do prazo, além dos 180 (cento e oitenta) dias iniciais, conforme demonstrado, na espécie.

É que, ao ver de muitos tribunais, a rigidez do artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, contraria princípios que norteiam a própria Recuperação Judicial. No caso, o intuito de viabilizar a superação da crise vivida pela empresa recuperanda.

Nesse sentido, seguem os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL I- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA CÂMARA CÍVEL  
AGRADO DE INSTRUMENTO N° 87392/2014 - CLASSE CNJ - 202 -  
COMARCA CAPITAL

*deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa. 2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nullidade da adjudicação. (CC 111614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013);*

*AGRADO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM - REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - POSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES - EMPRESA RECUPERANDA E SÓCIOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Autoriza-se a prorrogação do prazo de blindagem de 180 dias, a título de suspender as ações e execuções individuais, bem como dos protestos e negativações em nome da empresa em recuperação judicial e de seus sócios, se verificado que a recuperanda obedeceu aos prazos da legislação de regência e, de outro turno, observado o equívoco do Judiciário que não designou a Assembleia Geral de Credores, necessária em razão das objeções postas ao plano de recuperação. (AI, 40180/2013, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 14/08/2013, Data da publicação no DJE*

2015  
29/2015  
9

Fls 214



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTO CÂMARA CÍVEL  
AGRADO DE INSTRUMENTO N° 87392/2014 - CLASSE CNJ - 202 -  
COMARCA CAPITAL

(15/08/2013).

Na hipótese dos autos, o retardamento do plano de recuperação ocorreu pela morosidade da própria secretaria judicial no trâmite do feito, além do período de gozo de férias do juiz da causa.

Além disso, ainda consignou o juízo a quo que, as recuperandas: não deram causa ao retardamento do feito recuperatório, uma vez que tem atendido todas as determinações judiciais e os ditames da legislação peculiar.

Como se vê, ainda que despendido qualquer esforço em sentido contrário, outro não será o deslinde da causa sob reexame.

Ante ao exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 30 de setembro de 2014.

  
Desembargadora SERLY MARCONDES ALVES

Relatora

202  
24/2046  
Q

RECONHECIMENTO  
que o dia 10 do mês de fevereiro de 1962,  
foi-me entregue este auto, de  
propriedade da 3<sup>a</sup> Secretaria Civil, la-  
mento serme a ...

205/7 2014  
9

*M H Flores*  
*Advogados Associados*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA  
COMARCA DE CUIABÁ - MT.

*Processo nº 54481-50.2013.811.0041*

Cuiabá 13/11/2014 17:19:51 C8190099

**C.C.L.A.A. CENTRO NORTE DO MATO GROSSO**

– **SICREDI CENTRO NORTE MT**, sediada na Avenida dos Uirapurus, 333W, município de Nova Mutum – MT, por seus procuradores *in fine* assinados, nos autos da *Recuperação Judicial* proposta por **M T DE NORTE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA (LUIS CARLOS PAVÃO – ME) e LOPES E VIEIRA LTDA (PAVÃO TRANSPORTES LTDA)**, em cumprimento à norma do art. 526 do Código de Processo Civil, informar que interpôs Agravo de Instrumento contra as decisões de fls. 917-918, 919 e 2.17-1.018, instruindo-o com cópias das peças obrigatórias, além daquelas necessárias ao exame da questão.

Por fim, requer que todas as intimações se façam exclusivamente em nome do Dr. *Marco André Honda Flores (OAB/MT 9.708-A), sob pena de nulidade.*

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
Cuiabá-MT, 13 de Novembro de 2014.

*Alexandry Chekerdemian Sanchik Túlio*  
*OAB/MS 11.640*

26/12/2014  
M H Flores  
Advogados Associados

*M H Flores*  
*Advogados Associados*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO  
GROSSO.

0155394-32.2014.811.0000  
Protocolo Geral - TJMT  
JUDICIARIA  
Data: 16/12/2014 17:28:42  
Nº: 155394/2014  
155394/2014  
SUSPENSAO  
155394/2014

**C.C.L.A.A. CENTRO NORTE DO MATO GROSSO – SICREDI CENTRO NORTE MT**, sediada na Avenida dos Uirapurus, 333W, município de Nova Mutum – MT, inscrita no CNPJ n. 26.529.420/0001-53, por seus procuradores, *in fine* assinados, não se conformando, *data maxima venia*, com a r. decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Especializada de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Cuiabá – MT, nos autos da Recuperação Judicial nº 54481-50.2013.811.0041, aforada por **M T DE NORTE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA (LUIS CARLOS PAVÃO – ME) e LOPES E VIEIRA LTDA (PAVÃO TRANSPORTES LTDA)**, vem, com o devido respeito e acatamento, tempestivamente, interpor o presente recurso de

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

o que faz fundamentado nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil e, consubstanciado nas razões de fato e de direito expostas nas inclusas razões.

José  
Vd. 2014

**M H Flores**  
**Advogados Associados**

Declara o subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, que as peças ora trasladadas dos autos, **são autênticas**.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
Cuiabá-MT, 12 de Novembro de 2014.

*Marco André Honda Flores*  
*OAB/MT 9.708-A*

*Alexandry Chekerdemian*  
*OAB/MS 11.640*

Nomes e endereços dos advogados:

- pelo Agravante:

**MARCO ANDRÉ HONDA FLORES**

**OAB/MT 9.708-A**

\* com escritório profissional à Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 2000, Centro Empresarial Cuiabá, Sala 604, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá - MT.

- pelo Agravado:

**ANTÔNIO FRANGE JUNIOR**

**OAB/MT 6.210**

\* com escritório profissional sito à Rua 13 de Maio, n. 950, Centro, Rondonópolis, Mato Grosso, Cep: 78.700-160.

2054  
2050  
4

*M H Flores*  
*Advogados Associados*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Agravante: *C.C.L.A.A. CENTRO NORTE DO MATO GROSSO – SICREDI CENTRO NORTE MT,*

Agravado: *M T DE NORTE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA (LUIS CARLOS PAVÃO – ME) e LOPES E VIEIRA LTDA (PAVÃO TRANSPORTES LTDA)*

***RAZÕES DO AGRAVANTE:***

***I – Dos Fatos:***

**1.**

O julgador *a quo*, ao receber a “retificação” da relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial – ***DA QUAL NÃO FOI DADO A DEVIDA CIÊNCIA AOS CREDORES*** – assim se pronunciou:

Por fim, homologo a retificação do quadro-geral de credores consolidada às fls. 908/910, nos termos do artigo 18 da Lei nº. 11.101/2005, o qual subscrevo nesta data, ressalvando o disposto no artigo 19 da mencionada legislação.

Destarte, publique-se o quadro ora homologado, bem como a íntegra desta decisão no órgão oficial e no DJE (Art. 18, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005), para fins de cientificação dos credores interessados.

**2.**

Posteriormente, foi “complementada” a decisão, senão vejamos:

9053  
PP 2051  
Q

*M H Flores*  
*Advogados Associados*

Chamo o feito à ordem para complementar a decisão retro e para tanto, determino que intimem as empresas recuperandas para publicarem o edital no órgão oficial e jornal de grande circulação, contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação (fls. 427/522) e a lista de credores apresentada pelo administrador judicial (fls. 908/910), nos moldes do art. 53, § único, da Lei nº. 11.101/2005, sendo certo que a partir da publicação do aludido edital é que será contado o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de eventuais divergências ou impugnações perante o administrador judicial, nos moldes do art. 55 da legislação de regência.

Expeça-se o necessário ao cumprimento deste despacho, com a urgência que o caso requer.

3.

A Agravante, por sua vez, aviou embargos de declaração em face das referidas decisões, aduzindo que, uma vez não publicado o edital de intimação dos credores acerca da relação de credores e, por consequência, decorrido o prazo legal para impugnação desta, nos exatos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005, **NÃO PODERIA O JULGADOR A QUO HOMOLOGAR O QUADRO DE CREDORES**, como fez.

4.

Dai, sobreveio a seguinte decisão:

Quanto aos embargos de declaração de fls. 922/925, aduz a embargante que a decisão de fls. 917/918 se apresenta contraditória à realidade processual, requerendo a atribuição de efeito infringente ao aludido recurso.

Pois bem, como a matéria versada no aludido embargos tem natureza procedural, deixo de atribuir o efeito infringente almejado e já aprecio o recurso propriamente dito.

Salienta a embargante que este Juízo homologou o quadro geral de credores sem que a relação de credores apresentada pelo administrador judicial posteriormente retificada fosse devidamente publicada e que apresentou impugnação à relação de credores, a qual aguarda o impulsionamento judicial, o que, também, impede a consolidação do quadro, nos termos do art. 18 da LRF.

2056  
2052  
4

*M H Flores*  
*Advogados Associados*

Ocorre que para a homologação do quadro geral de credores a legislação peculiar não faz nenhuma exigência expressa de inexistência de habilitações ou impugnações pendentes de serem resolvidas para, somente após constatado que não haja mais pendência, seja homologado o quadro geral apresentado pelo administrador judicial.

Frise-se que o procedimento adotado nos autos é ora questionado pela embargante não encontra óbice legal, pois tal postura atende ao princípio da celeridade processual e, sobretudo, estimula os credores a colaborarem com a verificação dos créditos para evitar que se vejam obrigados ao ajuizamento da ação de rito ordinário, prevista no § 6º, do art. 10, da Lei nº. 11.101/2005.

Revele-se que uma vez homologado o quadro-geral de credores, a ele serão acrescidos, por simples despacho, os demais créditos que forem sendo reconhecidos de forma definitiva por este Juízo, não prejudicando, portanto, as impugnações pendentes de julgamento como é o caso da embargante que sequer observou o procedimento adequado para ver seu suposto crédito reconhecido judicialmente.

Com essas considerações, **rejeito** o embargos de declaração de fls. 922/925, mantendo incólume a decisão invictivada.

5.

Não se conformando com a decisão proferida, mormente pela ofensa à legislação aplicável, passa-se a demonstrar os fundamentos jurídicos necessários a sua cassação.

**II – Do Cabimento Do Recurso:**

1.

Pois bem, como se sabe, no processo de recuperação judicial, a sentença terminativa somente será proferida decorridos dois anos da decisão judicial que concedeu a recuperação judicial e, se, cumprido o plano.

Daí, evidente que, os agravos, em ações desta natureza, devem ser interpostos por instrumento.

2.

2057 2053  
MHN  
4

**M H Flores**  
**Advogados Associados**

Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial:

"*PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. DOUTRINA MAJORITÁRIA. JULGAMENTO DO INSTRUMENTO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL.* Tratando-se de pedido de recuperação judicial de empresa, os agravos manejados das decisões nele proferidas não devem ser convertidos em retido, prestigiando-se os princípios da celeridade e economia processuais. À unanimidade de votos deu-se provimento ao recurso de agravo para submeter-se o agravo de instrumento a julgamento." (TJ PE, AGV 195430 PE 01954307, 5º Câmara Cível, rel. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 28/04/2010)

"*Agravo de Instrumento - Recuperação judicial - Depósito em conta judicial - Levantamento - Substituição de garantia. Tempestivo agravo interposto de decisão que, embora diante de fato novo, manteve decisão anterior. - A urgência no estudo da questão para que a agravante pudesse levar em frente sua recuperação judicial sem atrasar no pagamento de seus compromissos, recomendava fosse processado o agravo de instrumento, nenhuma eficácia tendo então o agravo se ficassem retido. - Já tendo sido autorizados os levantamentos em duas ocasiões anteriores, e não havendo nenhum vislumbre de recurso interposto por qualquer credor contra a decisão de fl. 93, bem como sendo evidente a necessidade de a recuperanda ter capital de giro para enfrentar a sua situação de crise, de manter-se a decisão concessiva do efeito suspensivo dado ao agravo que autorizou o levantamento, pela agravante, da quantia depositada em juízo, substituída por novas duplicatas. Agravo conhecido e provido. ( nº 5904004000 de Câmara Especial de Falências e Recup. Judiciais, 28 de Janeiro de 2009 )*

3.

Dai a necessidade do presente agravo se operar por instrumento.

**III – Do Direito:**

***III.I – Da Ofensa ao Art. 14 da Lei 11.101/2005:***

1.

B53  
PP 2059  
4

**M H Flores**  
**Advogados Associados**

Pois bem, conforme inequívoco dos autos, ao tempo da prolação das decisões de fls. 917-919, não havia sido ordenada a publicação da relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, tanto que tal providência restou determinada naquele próprio ato.

Daí, por consequência lógica, não havia deflagrado à época o prazo legal para apresentação de impugnação à relação de credores, pelos interessados, tal como preceitua a legislação específica:

*"Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Pùblico podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a auséncia de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importânciá ou classificação de crédito relacionado."*

Assim, ao contrário do que faz crer o *decisum*, não há qualquer fundamento à homologação do quadro de credores, porquanto sequer decorrido o prazo legal para os credores apresentarem impugnação à relação de credores.

**2.**

E mais, diversamente do arrazoado na decisão de fls. 2.017-2.018, na qual foi rejeitado o embargos de declaração, há sim disposição expressa quanto à impossibilidade de homologação do quadro de credores, em caso de pendência de julgamento de impugnação, senão vejamos:

*"Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei."*

**3.**

2059  
7/5/2015  
9

**M H Flores**  
**Advogados Associados**

Destaque-se que a própria decisão vergastada (fls. 2.017-2018) destacou a existência de habilitações e/ou impugnações pendentes de apreciação, conforme abaixo destacado:

Tendo em vista que às impugnações de créditos e habilitações são procedimentos incidentais ao feito principal (recuperação judicial), devem ter seu processamento de forma autônoma e não no bojo do feito recuperacional, sob pena de instalar um enorme tumulto processual quando houver decisão sobre as habilitações e impugnações ora ofertadas.

Portanto, determino que a Sra. Gestora Judicial desentranhe todas as habilitações e impugnações que já foram juntadas aos autos, bem como as que estejam na Secretaria deste Juízo aguardando para serem juntadas e devolvam-se aos seus respectivos subscritores para eles protocolarem no Cartório Distribuidor para autuação em apartado, com recolhimento das custas judiciais estabelecidas na tabela "B", item "2" do Provimento nº. 41/2013-CGJ e observando rigorosamente os preceitos insculpidos nos artigos 8º e 9º, ambos da legislação supramencionada.

**4.**

Ainda, tal como advertido e comprovado ao tempo da oposição do embargos declaratórios, a ora Agravante já havia aviado impugnação à relação de credores, a qual foi distribuída sob o n. 24742-95.2014.811.0041, estando no aguardo de julgamento (vide extrato anexo).

**5.**

Portanto, sem maiores delongas, vê-se não subsistir qualquer amparo jurídico à homologação do quadro de credores, dado à existência de impugnações pendentes de julgamento, razão pela qual as decisões proferidas, neste ponto, devem ser cassadas.

**IV – Da Concessão De Efeito Suspensivo:**

**1.**

2006  
9

**M H Flores**  
**Advogados Associados**

É cediço que o recurso de agravo, via de regra, não possui efeito suspensivo. Ocorre que por meio da reforma processual de 1995 (Lei 9.139/95) o art. 558 do CPC foi alterado, possibilitando ao relator atribuir ao agravo aquele efeito. Para isto é necessário *requerimento do agravante, relevância da fundamentação e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.*

Muito embora haja referência no art. 588 ao verbo “*poderá*”, não há faculdade do relator na atribuição de efeito suspensivo ao recurso caso presentes os pressupostos legais. Esta também é a opinião de *Humberto Theodoro Júnior*:

*“Sempre, pois, que o relator se deparar com demonstrado risco de dano grave e de difícil reparação e com recurso dotado de relevante fundamentação, terá o dever e não a faculdade de suspender os efeitos da decisão recorrida, se a parte requerer a medida autorizada pelo art. 558 do CPC. (apud WAMBIER, 2000, p. 243/244)”.*

Comungam deste pensamento *Wambier* (2000, p. 231) ao se reportar a liberdade aparente do juiz, e *Alvim* (1999, p. 143) ao dizer que tem o *agravante direito subjetivo à suspensão*, não ficando esta ao arbítrio exclusivo do relator.

Considerando que, na maioria dos casos de agravo de instrumento, há pedido de efeito suspensivo – até porque a decisão enfrentada, ao menos em tese, deve ser capaz de gerar lesão grave e de difícil reparação – e a fundamentação é relevante – pela própria matéria debatida – tem-se na lesão grave e de difícil reparação o mais importante requisito para a concessão do efeito suspensivo.

De bom alvitre mencionar que interpretação diversa não parece ponderada. Afinal, como bem apontou *Barbosa Moreira* (1999, p. 650), dando-se cumprimento à decisão recorrida tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente. Nada mais sensato. Reflexo, aliás, puro e objetivo dos princípios da instrumentalidade e efetividade do processo.

3661 2057  
9

*M H Flores*  
*Advogados Associados*

2.

*In casu*, cumpre enunciar que a lesão grave e de difícil reparação – ***CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES, SEM O JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AVIADA*** – encontra-se devidamente demonstrada no tópico acima, sendo despicienda maiores observações.

3.

Igualmente, o *fumus boni iuris* resta extensamente exposto, consubstanciando-se em disposição literal da Lei 11.101/2005.

4.

Assim, preenchidos os requisitos legais, outra solução JURÍDICA e JUSTA não há senão a CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ao agravo, a fim de obstar qualquer efeito das decisões guerreadas, exclusivamente quanto à homologação do quadro de credores, até julgamento definitivo deste recurso.

**V – Do Pedido:**

1.

*Isto posto*, estando plenamente demonstradas as razões que levaram o Agravante a interpor o presente recurso e presentes todos os documentos exigidos pelo art. 525 do CPC, requer de Vossa Excelência:

- a) seja o recurso recebido e processado na forma da lei, podendo inclusive ser julgado de plano, na forma do art. 557 do CPC;
- b) ou, caso assim não entendam, seja atribuído ao mesmo o **EFEITO SUSPENSIVO**, obstando os efeitos das decisões vergastadas, exclusivamente quanto à homologação do quadro de credores, até decisão final do presente recurso;

2062 2053  
M H Flores  
Advogados Associados

*M H Flores*  
*Advogados Associados*

c) seja ao final, conhecido e provido o recurso, para se cassar as decisões de fls. 917-918, 919 e 2.017-2018, exclusivamente quanto à homologação do quadro de credores, porquanto contrária ao disposto no art. 14 da Lei 11.101/2005.

2.

*Requer por fim, que todas as intimações e notificações se façam exclusivamente em nome do Advogado Marco André Honda Flores (OAB/MT 9.708-A), sob pena de nulidade.*

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 12 de Novembro de 2014.

*Marco André Honda Flores*  
OAB/MT 9.708-A

*Alexandry Chekerdemian*  
OAB/MS 11.640

2003 2009  
2011 9

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

2008-2011-2014-15-0011-C827641

Processo nº 54481-50.2013.811.0041

-

Código: 851547

BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, S/Nº, Bairro Vila Yara, CEP 06.029-900, em Osasco/SP, BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, instituição financeira de direito privado, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco/SP, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.509.120/0001-82, e BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 52.568.821/0001-22, por seu advogado infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 8º, da lei 11.101/05, nos autos da Recuperação Judicial da empresa **PAVÃO TRANSPORTES LTDA** e **outra**, já devidamente qualificada em curso, para apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** juntado nos autos, pelas Recuperandas, conforme razões que passa a expor:

Matriz Cuiabá/MT: Rua das Palmeras, 300 | Bóque da Saude | CEP: 78.008-050 | (65) 3612.7300

Filial Porto Velho/RO: Rua Dom Pedro II, 637 - sala 807 | Centro Empresarial Porto Velho | Centro | CEP: 76.801-910

Filial Manaus/AM: Rua Franco de Sa, 270 | salas 403 e 404, Edifício Amazon Trade Center | São Francisco | CEP: 69.801-910

Filial Campo Grande/MS: Rua Hélio Yoshiaki Irazzi, 34 - sala 1404 | Ed. Evidence Prime Ofício | Santa Fé | CEP: 79021-435

Filial Rio Branco/AC: Rua Alvorada, 211 - sala 203, Edifício Columba III | Bairro Bosque | CEP: 69.909-380

[www.galeramari.com.br](http://www.galeramari.com.br)

A

2004  
2005  
J

Embora não se possa negar que o objetivo da Lei 11.101/05 fosse efetivamente possibilitar a recuperação das empresas, preservar empregos e fomentar a atividade econômica, por outro lado não se pode admitir a tentativa de alguns devedores de utilizar-se desse novo instituto para obtenção de vantagens indevidas em detrimento de seus credores.

Em suma, ressaltam as Recuperandas, que o mercado sofrerá menos impactos negativos com a aprovação da sua Recuperação Judicial, do que no caso da decretação de sua falência. Aduzem que possui um alto passivo tributário e quirografário, os quais a impossibilita de fazer novos investimentos, e honrar com seus compromissos comerciais. Como contrapartida, prometem uma reestruturação societária efetiva, corte de gastos e de mão-de-obra.

Em que pese o esforço das Recuperandas na tentativa de reverter sua situação de crise financeira através da presente medida judicial, *mister* salientar que o plano de recuperação poderia e deveria ser abordado com maior profundidade, apresentando proposta mais atrativa para quitar seus compromissos, tanto no escalonamento e na forma de remunerar, como também na geração de ativos, a fim de evitar riscos durante o período de recuperação.

O plano de recuperação acostado nos autos pelas recuperandas não apresenta propostas que poderiam ser transformadas em resultados palpáveis, capazes de proporcionar a recuperabilidade da empresa e a efetiva satisfação dos credores em tempo razoável, haja vista o elevado passivo decorrente dos motivos expostos acima.

Além disso, traz proposta alongada de pagamento das obrigações assumidas, como por exemplo, deságio de 30 % (trinta por cento) a 75% (setenta e cinco por cento) nos valores dos créditos Quirografários, com a

Matriz Cuiabá/MT: Rua das Palmeiras, 300 | Bosque da Saúde | CEP: 78.008-050 | (65) 3612.7300 | Filial Porto Velho/RO: Rua Dom Pedro II, 637 - sala 807 | Centro Empresarial Porto Velho | Centro | CEP: 76.001-910 | Filial Manaus/AM: Rua Franco de Sá, 270 | salas 403 e 404, Edifício Amazon Trade Center | São Francisco | CEP: 76.601-910

Filial Campo Grande/MS: Rua Heitor Yonaike, 34 - sala 1404 | Ed. Evidence Prime Office | Santa Fé | CEP: 79.021-435 | Filial Rio Branco/AC: Rua Alvorada, 271 - sala 203, Edifício Columbia III | Bairro Bosque | CEP: 69.900-080

[www.galeramari.com.br](http://www.galeramari.com.br)



2063 2063  
78 4

incidência de juros de 0,5% ao mês, com carência de 03 meses (três) a 48 (quarenta e oito) meses, e parcelamento de 003(três) meses a 216 (duzentos e dezesseis) meses.

Com relação aos créditos da classe garantia real, a Recuperanda apresentou proposta com deságio de 50% (cinquenta por cento) a 75% (setenta e cinco por cento), com a incidência de juros de 0,5% ao mês, com carência de 18 (dezoito) a 48(quarenta e oito) meses e parcelamento de 36(trinta e seis) a 220 (duzentos e vinte) meses.

Tudo isso sem que sejam indicados precisamente os meios concisos e claros pelos quais as Recuperandas implementarão as medidas necessárias para que, segundo afirma, haja a efetiva recuperação ora pleiteada.

Diante desta breve análise, o Banco credor esclarece que não concorda com os termos do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas, sustentando que tal proposta, por si só, demonstra-se inviável econômica e financeiramente, sobretudo, considerado o elevado deságio apresentado, desconto, e demais condições/propostas apresentadas.

Portanto, Excelência, temos no plano, créditos mencionados em favor do Banco Bradesco S/A, créditos constituidos ora de garantia real consistente em alienação fiduciária de bem móvel, ora de contratos de arrendamentos mercantis (Leasing), que *a priori* não estão sujeitos ao processo de recuperação judicial, como já exposto em sede de impugnação, conforme disciplina o §3º, do artigo 49, da lei 11.101/05, *in veris*:

"Art. 49. *Omissis.*

(...)



Matriz Cuiabá/MT: Rua das Palmeiras, 300 | Bosque da Saúde | CEP: 78.008-050 | (65) 3612.7300 | Filial Porto Velho/RO: Rua Dom Pedro II, 637 - sala 807 | Centro Empresarial Porto Velho | Centro | CEP: 76.801-910 | Filial Manaus/AM: Rua Franco de Sa, 270 | salas 403 e 404, Edifício Amazon Trade Center | São Francisco | CEP: 69.001-910

Filial Campo Grande/MS: Rua Heitor Yoshiaki Ikeno, 34 - sala 1404 | Ed. Evidence Prime Office | Santa Fé | CEP: 79021-435 | Filial Rio Branco/AC: Rua Alvorada, 211 - sala 203, Edifício Columbia III | Barro Bosque | CEP: 69.909-380

[www.galeramari.com.br](http://www.galeramari.com.br)

2006  
29/02/2006  
A

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial". (*grifamos*)

Ademais, o plano além de trazer forma de pagamentos com as quais o banco credor não concorda, traz ainda a extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios ou diretores das recuperandas, extinção de ações judiciais de toda natureza, enfim, condições verdadeiramente inaceitáveis e nocivas ao credor.

Pelo exposto, não resta alternativa ao peticionante, senão requerer a Vossa Excelência que se digne receber a presente OBJEÇÃO, designando, consequentemente, datas para a realização da Assembleia Geral de Credores, com o fim de se deliberar sobre o Plano de Recuperação apresentado, sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer no plano de pagamento, em respeito ao artigo 56, caput, da Lei 11.101/05, que traz:

Matriz Cuiabá/MT: Rua das Palmeiras, 300 | Bosque da Saúde | CEP: 78.008-060 | (65) 3612.7300

Filial Porto Velho/RO: Rua Dom Pedro II, 637 - sala 807 | Centro Empresarial Porto Velho | Centro | CEP: 76.801-910

Filial Manaus/AM: Rua Franco de Sá, 270 | salas 403 e 404, Edifício Amazon Trade Center | São Francisco | CEP: 76.801-910

Filial Campo Grande/MS: Rua Hélio Yoshiaki Iezzi, 34 - sala 1404 | Ed. Evidencys Prime Office | Santa Fé | CEP: 79.021-435

Filial Rio Branco/AC: Rua Alvorada, 211 - sala 203, Edifício Columbia III | Bairro Bosque | CEP: 69.909-380

[www.galeramari.com.br](http://www.galeramari.com.br)

A



16/11/2013  
FZ

“Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação”.

Requer, por final, que todas as intimações destes autos sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. MAURO PAULO GALERA MARI, OAB/MT 3.056, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede e Espera por Deferimento.

Cuiabá/MT, 20 de Novembro de 2014.

**Mauro Paulo Galera Mari  
OAB/MT 3.056**

**Wilson Lisandro Veiga  
OAB/MT 15.427**

  
**Renato Alves da Silva**

**OAB/MT 14.850**

300 2004  
78 4

## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais poderes, os que nos foram conferidos por BANCO BRADESCO S/A, já qualificado no instrumento de procuratório firmado em 15.04.2010, no 2º Serviço Notarial da Comarca de Osasco-SP, aos advogados **MAURO PAULO GALERA MARI**, brasileiro, solteiro, CPF nº 433.670.549-68, RG nº 32483593 SSP/PR, inscrito na OAB-MT nº 3.056, **GERSON DA SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, casado, CPF nº 383.910.901-91, RG nº 501537 SSP/MT, inscrito na OAB-MT nº 8.350, **INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS NETO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-MT nº 9.270, **RODRIGO SAMPAIO DE SIQUEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-MT Nº 9.259, **CLEBER LEMES ALMECER**, brasileiro, solteiro, CPF nº 988.860.101-68, RG nº 1275035-2 SSP/MT, inscrito na OAB/MT sob o Nº 11.378, **MARCO ANTONIO MARI**, brasileiro, solteiro, CPF nº 020.997.781-75, RG nº 18342426 SSP/MT, inscrito na OAB/MT sob o nº 15.803, **MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, CPF nº 864.725.691-34, RG nº 1169351-7 SSP/MT, inscrita na OAB/MT sob o nº 14.232, **WILSON LISANDRO VEIGA**, brasileiro, solteiro, CPF 868.109.871-34, RG nº 1238179-9 SSP/MT, inscrito na OAB/MT sob o nº 15.427, **DOUGLAS TADEU MAGALHÃES**, brasileiro, solteiro, CPF nº 023.111.991-70, RG nº 1412382-7 SSP/MT, inscrito na OAB/MT nº 14.827, **ANNE BOTELHO CORDEIRO**, brasileira, casada, CPF nº 757.542.742-20, RG nº 4240549 SSP/PA, inscrita na OAB/RO nº 4.370, **NATÁLIA MARTINS DE FREITAS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MT nº 17.460, **RENATO ALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, CPF nº 946.142.451-53, RG nº 1463815-0 SSP/MT, inscrito na OAB/MT 14.850, **ANDERSON MARTINS GONÇALVES**, portador do CPF nº 970.590.561-49, todos com escritório profissional sito à Rua das Palmeiras, nº 300, Bosque da Saúde, CEP: 78.008-050, telefone: (65) 3612-7300, onde recebem as intimações de estilo.

Cuiabá/MT, 20 de Novembro de 2014.



Mauro Paulo Galera Mari  
OAB/MT 3.056

Matriz Cuiabá/MT: Rua das Palmeiras 300 | Bosque da Saúde | CEP: 78.008-050 | (65) 3612.7300

Filial Porto Velho/RO: Rua Dom Pedro II, 637 - sala 807 | Centro Empresarial Porto Velho | Centro | CEP: 76.801-910

Filial Manaus/AM: Rua Franco de Sá, 270 | saas. 403 e 404, Edifício Amazon Trade Center | São Francisco | CEP: 76.801-910

Filial Campo Grande/MS: Rua Helio Yoshiki Izeiri, 34 - sala 1404 | Ed. Edifice Prime Office | Santa Fé | CEP: 59.909-380 | (65) 3621-4255

Filial Rio Branco/AC: Rua Alvorada, 211 - sala 203, Edifício Columba III | Barro Boque | CEP: 68.900-380

[www.galeramari.com.br](http://www.galeramari.com.br)



361  
120.9065

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CUIABÁ-MT

Processo nº 54481-50.2013.811.0041

Recuperação judicial

CEMBA 20/11/2014 15:51:10 C8356387

BANCO SAFRA S/A, por seu advogado que a presente subscreve, nos autos da ação acima, movida por LOPES E VIEIRA LTDA E OUTRO, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, a fim de requerer nos termos do artigo 526 do CPC, requerer a juntada da cópia do agravo de instrumento interposto perante o EGRÉGIO TRIBUNAL JUSTIÇA, possibilitando ao DD. Magistrado o exercício de seu juízo de retratação, se assim o entender (artigo 523, § 2º do mesmo Diploma).

Informa, ainda, que carreou ao recurso cópia do pedido de recuperação judicial, despacho que deferiu o pedido de processamento da demanda, procuração da agravante e agravada, plano de recuperação judicial, edital de intimação dos credores, pedido de dilação do prazo de blindagem da empresa, despacho que prorrogou referido prazo e respectiva certidão de publicação.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 27 de novembro de 2014.

Ricardo Neves Costa  
OAB/MT 12.410-A

Marcia Maria da Silva  
OAB/MT 8922-A

Raphael Neves Costa  
OAB/MT 12.411-A

Pasta nº. 112140 - FELIPE RICARDO DIAS - 420  
Matriz: Avenida Nossa Senhora de Fátima, 5-50, Jardim América, CEP 17017-337, Bauru, SP, fone/fax(14) 2106-7100

Denuncie qualquer ato de violência sexual contra crianças e adolescentes. Disque 100 - Disque Denúncia Nacional.  
Garanta a elas um crescimento livre de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

2014-09-26  
2016  
4

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

0163041-78.2014.811.0000  
Protocolo Geral - TJMT  
JUDICIARIA  
Data: 26/11/2014 17:53:36  
Nº: 28471  
No.: 163041/2014



1630412014

CÓPIA

Agravo de Instrumento  
Com Pedido de Efeito Suspensivo

BANCO J. SAFRA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.017.667/0001-20, com sede social em São Paulo, SP, Avenida Paulista, 2.150, Cerqueira César, CEP: 01310-930, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores, constituídos nos termos do anexo instrumento de mandato, e que possuem matriz na cidade e comarca de Bauru (SP), na Avenida Nossa Senhora de Fátima, 5-50, Jardim América, CEP 17017-337, telefone (14) 2108-7100, lugar que fica indicado para intimações, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, não se conformando com a r. decisão vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, não se conformando com a r. decisão de fls. 917/918, proferida nos autos do processo nº 54481-50.2013.811.0041 da VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA da Comarca de CUIABÁ-MT, movida por PAVÃO TRANSPORTES LTDA (LOPES E VIEIRA LTDA) e LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME, cuja ciência foi tomada em 14/11/2014, a fim de interpor AGRAVO DE INSTRUMENTO, fundado no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, alterados pela Lei 9.139, de 30 de novembro de 1995 e pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, nos termos das razões anexas.

Esclarece que são advogados do agravante, os Drs. Ricardo Neves Costa, OAB/MT 12.410-A, Flávio Neves Costa, OAB/MT 12.406-A e Raphael Neves Costa, OAB/MT 12.411-A, todos com escritório na Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 5-50, Jardim América, Bauru/SP – CEP 17017-337, fone/fax (14) 2108-7100, e, com relação às empresas agravadas, constam como advogados, os Drs. Antônio Frange Júnior, OAB/MT 6.218, Verônica Laura Campos Conceição, OAB/MT 7.950 e Marco Aurélio Mestre, OAB/MT 15.401, todos com escritório na Rua Treze de Maio, 950, Centro, Rondonópolis, Mato Grosso, CEP: 78.700-160.

Declara, também, que as peças juntadas a este recurso são cópias autênticas.

Termos em que, com as razões do pedido e preparo anexos.

Pede e Espera Deferimento.

Cuiabá, 26 de novembro de 2014.

Ricardo Neves Costa  
OAB/MT 12.410-A

Marcia Maria da Silva  
OAB/MT 8922-A

Raphael Neves Costa  
OAB/MT 12.411-A

2011  
7/7/2008  
q

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 54481-50.2013.811.0041

VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA DE CUIABÁ - MT

Agravante: BANCO J. SAFRA S/A

Agravadas:  
PAVÃO TRANSPORTES LTDA (LOPES E VIEIRA LTDA) e  
LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME

EGRÉGIO TRIBUNAL,  
COLENDÂ CÂMARA,

Tendo sido proposta pelas Agravadas Ação de Recuperação Judicial, foi deferido o pedido de processamento da mesma, ocasião em que as demandas que visavam à retomada de bens das empresas foram suspensas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Após o transcurso do referido prazo, compareceu a agravada aos autos para solicitar a prorrogação do prazo de "blindagem", pois a Assembleia Geral de Credores não havia sido realizada, tendo o magistrado deferido o pedido de prorrogação do prazo de suspensão até que se efetive a Assembleia Geral de Credores, que deveria ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

" (...)Portanto, acolho o pedido manifestado às fls. 889/900, razão pela qual prorrogo o prazo de blindagem até a realização da assembleia geral de credores que deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias, contados da intimação desta decisão, estendendo o efeito da blindagem aos protestos, ações, execuções e negativações em nome das recuperandas.  
Por fim, homologo a retificação do quadro-geral de credores consolidada às fls. 908/910, nos termos do artigo 18 da Lei nº. 11.101/2005, o qual subscrevo nesta data, ressalvando o disposto no artigo 19 da mencionada legislação. (...)"

Posteriormente, tendo em vista o escoamento do prazo fixado pelo magistrado, compareceu o agravado aos autos para o fim de solicitar novamente a prorrogação do referido prazo, contudo, acertadamente, indeferiu o magistrado o referido pedido. Vejamos:

"Assim, analisando as circunstâncias dos autos, tenho que a argumentação das recuperandas não é convincente, bem como desprovida de qualquer prova sobre quais bens são de vital essencialidade à atividade empresarial para ser blindado das garantias dos credores, como exige a parte final do § 3º, do art. 49, da lei nº. 11.101/2005 e mais, já extrapolou, e muito, o

2022  
29/08/2008  
9

*prazo de 150 dias para convocação da assembleia geral de credores (contados a partir da publicação da decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial e, diga-se de passagem, publicação essa realizada em dezembro de 2013, (veja-se sistema apolo). Ante o exposto, indefiro nova prorrogação de blindagem, devendo-se as recuperandas informarem em 05 (cinco) dias e já com a anuência do administrador judicial, data, hora e local para convocação dos credores para realização das assembleias brevemente. intimem-se, cumpra-se, com urgência."*

Ocorre que, para surpresa do agravante, depois de praticamente um ano do início do processamento da recuperação judicial, o período de blindagem da empresa foi **novamente** prorrogado.

Vejamos a parte dispositiva da decisão agravada:

"Ante o exposto e com base no art. 47, da lei nº. 11.101/2005, defiro o pedido de fls. 2034/2036, razão pela qual prorrogo o período de blindagem das recuperandas até a realização da Assembleia Geral de Credores, mantendo suspensas todas as ações, execuções ou atos de constrição e expropriação em desfavor das recuperandas. intimem-se, cumpra-se, com urgência."

Por tal motivo, torna-se descabida a suspensão determinada pelo magistrado de piso, uma vez que inexiste amparo legal para a adoção da referida medida.

#### DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

O agravante requer seja concedido o EFEITO SUSPENSIVO, face à presença dos requisitos exigidos pela lei, como se demonstrará em seguida.

Tratando-se, neste caso, de uma decisão interlocutória, cujo recurso cabível é o Agravo de Instrumento, impõe-se, como medida de urgência, a apreciação liminar pelo Tribunal, face o disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil e, diante da relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave de difícil e incerta reparação, com a prolongação indefinida do prazo de suspensão de ações contra a recuperanda, comprometendo até mesmo a efetiva ocorrência da Assembleia Geral de Credores.

A fumaça do bom direito está presente, tendo em vista que, conforme se demonstrou, não há que se falar em sobrestamento do feito, pelo texto expresso em lei, a fim de evitar-se o perigo da demora, a qual, frise-se, pode se estender de forma desmedida e indefinida.

Assim, de plano há que serem analisados os fatos e, principalmente, as aludidas datas ora mencionadas, pois, de certo, tendo expirado o prazo de 180 dias a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, não há qualquer suporte legal para concessão pelo magistrado de primeiro grau, de nova suspensão ao presente processo, por qualquer período, sendo medida totalmente descabida.

9

2023  
25? 2065  
4

## DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA

Conforme relatado anteriormente, o presente recurso gira em torno da discussão a respeito da possibilidade de prorrogação do prazo de blindagem da empresa, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

A decisão agravada, contrariando texto expresso da lei, deferiu o pedido de suspensão das demandas até que se realize Assembleia Geral de Credores, sendo que o magistrado já havia deferido pedido semelhante que não se concretizou, sendo injustificado o deferimento de novos pedidos de prorrogação.

Vale destacar que, anteriormente, já havia o magistrado prorrogado o prazo de blindagem, sendo que na ocasião havia sido fixado o prazo máximo de 90 (noventa) dias para que a Assembleia fosse realizada, sem que tal fosse concretizada.

Por isso, não há como concordar com referida decisão. Isso porque, o plano de recuperação judicial será submetido à aprovação à assembleia geral de credores, este é o momento em que credores poderão apresentar suas objeções ao plano, a parte já estava ciente da necessidade do agendamento da referida Assembleia, tendo sido inclusive advertida pelo magistrado que a Assembleia Geral de Credores fosse realizada no prazo de 90 (noventa) dias, não pode agora que o prazo da suspensão já se expirou requerer nova prorrogação pelo simples fato da sua desídia em agendar a Assembleia Geral dos Credores, fundamentada assim, em argumentações vazias.

Entendimento totalmente pacífico no E. TJMT, conforme segue:

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE BLINDAGEM DE 180 DIAS - INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 6º C/C §3º DO ART. 49 DA LEI N° 11.101/2005 - RECURSO DESPROVIDO.** A proibição de retirada dos bens de capital essenciais à atividade empresarial do estabelecimento do devedor em recuperação judicial, objetos de arrendamento mercantil, justifica-se apenas durante o prazo improrrogável de 180 dias do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. (AI, 116621/2010, DES.GUIMAR TEODORO BORGES, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 15/02/2011, Data da publicação no DJE 22/02/2011).

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULOS - CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA - NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO - APLICAÇÃO DO §3º, ART. 49, LEI N. 11.101/2005.** Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, consoante determina o §3º, do art. 49, da Lei n. 11.101/2005, os créditos com garantia fiduciária, inexistindo qualquer fundamento legal que sustente a suspensão da decisão que determinou a busca e apreensão de bens da agravante/recuperanda, objetos de contrato de alienação fiduciária, não havendo qualquer óbice para o regular prosseguimento da decisão monocrática, considerando que o prazo do período de graça já foi superado. (AI, 14442/2010, DES.CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 12/05/2010, Data da publicação no DJE 24/05/2010)

Ainda assim, tendo decorrido o referido prazo, tal situação não observa a melhor prática jurídica e, por ser pontualmente contrária à lei, deve ser considerada nula de pleno direito, de maneira que causa grande prejuízo à agravante, que não recebe absolutamente nada de seu crédito legítimo e ainda não pode persegui-lo administrativa ou judicialmente.

Nos termos previstos no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 1.101/2005, “na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial” (g.n.).

Percebiam, Excelências, que o texto de lei é explícito ao determinar que o prazo é IMPRORROGÁVEL e não poderá superar os 180 (cento e oitenta) dias, situação essa que foi sumariamente ignorada pelo juízo da recuperação judicial, visto que tal prazo já expirou em 09/06/2014, e agora restou indevidamente prorrogado até a realização da Assembleia Geral de Credores que já deveria ter ocorrido no prazo de 90 dias, quando do deferimento da primeira prorrogação, a qual também foi ignorada.

Tal situação é pacífica também no E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

0455768-94.2010.8.26.0000 Agravo de Instrumento

Relator(a): Romeu Ricupero

Comarca: Santo André

Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação

Data do julgamento: 29/03/2011

Data de registro: 01/04/2011

Outros números: 990104557682

Ementa: Recuperação judicial. Requerimento da recuperando para prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em face do devedor. Inadmissibilidade. Inteligência do disposto no § 4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, ou seja, “na recuperação judicial a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial”. Como se vê, o prazo é improrrogável (primeira restrição) e não pode ser ultrapassado em hipótese nenhuma (segunda restrição). Precedentes desta Câmara. Agravo de instrumento não provido. (g.n.)

No supracitado julgamento, o M.M. Relator asseverou em seu voto: “Nesse panorama, é manifestamente incabível, segundo o meu entendimento, o provimento do recurso. Diante dos benefícios concedidos pela lei, e dentro da estrutura concebida para a recuperação da empresa, a suspensão temporária das execuções tem um papel muito relevante, e o prazo, em ‘hipótese nenhuma’ poderá ser excedido. Seria muito cômodo obter a suspensão das execuções e procrastinar o processo de recuperação, como se vê neste caso: a eternização da suspensão (pretendida), o sacrifício do credor e a indevida vantagem do devedor verdadeiramente inescrupuloso.”

Desnecessário alongar o debate das matérias de direito aqui exposta, já que a afronta ao texto legal se deu de maneira explícita, não carecendo de maiores esclarecimentos.

Não se tem dúvida de que a agravada buscou auferir vantagem processual indevida, fundada em decisão nula de pleno direito, o que veio a prejudicar o agravante com a demora na recuperação de seu crédito, situação essa que deve ser contornada por este E. Tribunal de Justiça.

2005  
2010  
2011  
4

Os argumentos aqui apresentados estão todos em conformidade com a jurisprudência pátria mais atual e, nesse sentido, não podem ser relevados ou improvidos.

#### DO PREQUESTIONAMENTO

Para o fim de viabilizar a interposição de recurso especial ou extraordinário aos tribunais superiores, prequestiona os temas em debate com relação ao dissídio jurisprudencial existente sobre a matéria, com base nos julgados citados no presente recurso e outros no mesmo sentido pugnando pela sua análise específica.

Não obstante isso, o Superior Tribunal de Justiça tem a coerência de abrir uma exceção para casos semelhantes, somente se o Plano de Recuperação já tiver sido aprovado e homologado, o que, 'in casu', está longe de ocorrer.

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. FUMUS BONI IURIS NÃO CARACTERIZADO.

1. Não evidenciada em juízo de cognição sumária a concreta possibilidade de êxito do recurso especial (fumus boni iuris), é de rigor o indeferimento da medida cautelar tendente a agregar-lhe efeito suspensivo.
2. A utilização, pela empresa recuperanda, do benefício estabelecido no caput do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, mesmo após transcorrido o prazo de 180 dias previsto no § 4º, somente se viabiliza na hipótese de ter sido aprovado e homologado o respectivo plano de recuperação judicial.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.  
(EDcl na MC 17.719/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011)

Prequestiona, também, os artigos 6º, § 4º e artigo 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, no que se refere a improrrogabilidade do prazo de suspensão e o não alcance da limitação persecutória de bens gravados com arrendamento mercantil.

#### DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO pede-se, seja recebido e processado o presente como AGRAVO DE INSTRUMENTO, com EFEITO SUSPENSIVO até o julgamento do presente Agravo de Instrumento, revogando-se a determinação de suspensão do processo até a realização da Assembleia Geral de Credores, e posterior PROVIMENTO, com reforma da r. decisão agravada.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Cuiabá, 26 de novembro de 2014.

Ricardo Neves Costa  
OAB/MT 12.410-A

Marcia Maria da Silva  
OAB/MT 8922-A

Raphael Neves Costa  
OAB/MT 12.411-A



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

2016  
TJF - 2012  
J

## MALOTE DIGITAL

*Analista*  
Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81120141212431

Nome original do documento: Ofício nº 5529-2014-CGJ-DJA e Anexos (Rep.107-2014-Prot.0073038-1)

Data: 28/11/2014 17:53:31

Remetente: WANESSA NATALY CASTILHO

Departamento Judiciário Administrativo

TJMT

Assunto: Ofício nº 5529/2014-CGJ/DJA e Anexos (Rep.107/2014-Prot.0073038/14)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

2013  
TJMT 2013  
J

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120141210725

Nome original do documento: AI 155394.pdf

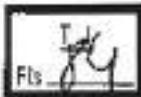
Data: 28/11/2014 10:41:23

Remetente: MARCILENE MELLO REIS JUNQUEIRA

Departamento da 6ª Secretaria Cível

TJMT

Assunto: POR ORDEM, ENCAMINHO PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS, CÓPIA DIGITAL  
ISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155394/2014 - NUMERAÇÃO  
1-50.2013.811.0041



SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 155394/2014 - CLASSE CNJ - 202 -  
COMARCA CAPITAL

**AGRAVANTE(S) C.C.L.A.A CENTRO NORTE DO MATO GROSSO - SICREDI  
CENTRO NORTE MT**

**AGRAVADO(S) LOPES E VIEIRA LTDA (PAVÃO TRANSPORTES LTDA) E  
OUTRO(s)**

Agravo de instrumento de decisão que, em ação de recuperação judicial, homologou a retificação do quadro-geral de credores e determinou a publicação para a impugnação no caso de eventuais divergências ou impugnações pelos credores.

O agravante alega que essa homologação não poderia ter ocorrido porque não houve a prévia publicação da relação de credores para que os interessados a pudessem impugnar, bem como que há impugnações que nem sequer foram analisadas (art. 14 da Lei n. 11.101/2005).

Pede, no final, o efeito suspensivo.

É o necessário.

Agravo de instrumento contra decisão que, em ação de recuperação judicial, homologou o quadro-geral de credores antes de analisar as impugnações e da publicação da relação de credores.

As razões expostas pelo agravante não apontam prejuízo de difícil ou incerta reparação que exija o deferimento da medida liminar neste momento processual, visto que se provido o recurso no final ele terá atendida sua postulação com a reforma do *decisum* atacado, repita-se, sem que com a espera ocorra prejuízo, mesmo porque trata-se de recurso com tramitação célere.

Assim, INDEFIRO o efeito suspensivo.

LJ  
Fls \_\_\_\_\_

2027  
29/12/2015  
J

SEXTA CÂMARA CÍVEL  
AGRADO DE INSTRUMENTO N° 155394/2014 - CLASSE CNJ - 202 -  
COMARCA CAPITAL

Intime-se a parte adversa para oferecer resposta em dez dias.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Este recurso será objeto de julgamento eletrônico, devendo as partes se manifestarem em 10 dias em caso de eventual oposição, na forma do artigo 1º da Resolução n. 004/2012/TP, de 19-1-2012.

Intimem-se.

Cuiabá, 24 de novembro de 2014.

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho  
Relator

**REGISTRAÇÃO**  
e) No dia(s) do mês de 24  
intime-se através de ofício autônomo, à  
sala de audiência da 3ª. Circular (Piso, 1º)  
... pág 2

2010  
vcl/2010  
4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT**

Processo código 851547

ESTRUTURA: 15/12/2014 15:28:53 C842005

**LOPES VIEIRA LTDA - PAVÃO TRANSPORTES E OUTRO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificadas nos autos em epígrafe, por seus procuradores infra-firmados, vem à presença de Vossa Excelência, com o respeito devido, **REQUEREREM** a juntada de instrumento de substabelecimento, restando desta forma regularizada a representação processual da causídica que assina a presente.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 03 de dezembro de 2014.

Antonio Frange Junior

OAB/MT 6218

  
**Daniela Winter Cury**

OAB/RS 86.861-B



200  
19/3/2017  
G

DOC. 01

Página 2

Avenida Paulista, 726, 17 andar, Conjunto 1707D - São Paulo  
Telefones: 11 3937 6434 - 66 3423 3543

atendimento@nsaadvocacia.com.br - www.nsaadvocacia.com.br

2012  
maio 04

---

## S U B S T A B E L E C I M E N T O

Por este instrumento particular de substabelecimento, eu,  
**Antônio Frange Júnior**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MT  
n. 6.210, com endereço profissional à Rua 13 de Maio, n. 950, Centro,  
Rondonópolis/MT, substabeleço com reservas, à **Daniela Winter Cury**,  
brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RS 86.861-B, os poderes a  
mim conferidos por procuração *ad judicia* pelas empresas LOPES E  
VIEIRA LTDA, PAVÃO TRANSPORTES LTDA E LUIS CARLOS  
PAVÃO TRANSPORTES - ME nos autos do processo código 851547 em  
trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT

Rondonópolis-MT, 03 de dezembro de 2014.



Antônio Frange Junior  
OAB/MT 6.218



ERNESTO BORGES  
ADVOCADOS

área (25)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA  
DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA  
DE CUIABÁ/MT**

2019  
SPN 2019  
09/12/2014 19:08:48766

Proc. nº 54481-50.2013.811.0041

ITAÚ UNIBANCO S/A, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, proposta por PAVÃO TRANSPORTES LTDA E LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES ME, vem, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, informar que os devedores solidários (Luiz Carlos Pavão, Marcia de Oliveira Lopes e Luiz Gustavo Aidar Pavão) satisfizeram todos os débitos junto ao Banco.

Sendo assim, requer seja o Banco Itaú Unibanco S/A excluído da lide, bem como a desistência dos recursos interpostos (divergência, impugnações e objeção).

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 02 de dezembro de 2014.

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS

OAB/MT 13.431-A

Campo Grande/MS  
2009 | CEP 79030-340 - 57 1388-8125 | Fax: 67 3121-0468  
Cuiabá/MT  
Manso Leopoldino, 258 | CEP 78085-550 - 65 3648-0121 | Fax: 65 3648-8143  
Palmas/TO  
Teresópolis Segundetto, 301 sala 1 | CEP 77010-000 | 63 3334-1806 | Fax: 63 3214-2616

Três Lagoas/MS  
Dr. Elly Chaves, 656 | Sala 1 | CEP 29662-000 - 67 3520-4994 | Fax: 67 3521-5886  
Goiânia/GO  
102, nr. 87 | Setor Sul | CEP 74485-250 - 67 3257-5500 | Fax: 62 3257-5501  
Brasília/DF  
SPTIVS (quadra 701 bloco K | Sala 411 | Centro Empresarial Asa Sul  
CEP 70349-900) 61 3037-6565 - 9906-8702

[www.ernestoborges.com.br](http://www.ernestoborges.com.br)

2084  
PP/2010  
9

*M H Flores*  
*Advogados Associados*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA  
COMARCA DE CUIABÁ - MT.**

*Processo nº 54481-50.2013.811.0041*

01/08/2010 13:37:00 0846590

**C.C.L.A.A. CENTRO NORTE DO MATO GROSSO**

– **SICREDI CENTRO NORTE MT**, sediada na Avenida dos Uirapurus, 333W, município de Nova Mutum – MT, inscrita no CNPJ n. 26.529.420/0001-53, por seus procuradores *in fine* assinados, nos autos da *RECUPERAÇÃO JUDICIAL* movida em desfavor de **M T DE NORTE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA (LUIS CARLOS PAVÃO – ME) e LOPES E VIEIRA LTDA (PAVÃO TRANSPORTES LTDA)**, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Exa., informar que procedeu à cessão do crédito, objeto da presente ação, à **ARENAMIX SUPERMERCADO, COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA**, conforme instrumento anexo.

Assim, por não subsistir interesse processual, requer a **DESISTÊNCIA** da objeção apresentada.

Nestes Termos,  
P. deferimento.

Cuiabá – MT, 03 de Novembro de 2014.

*Alexandry Chekerdemian*  
*OAB/MS 11.640*

2056  
10/08/2011 9

## INSTRUMENTO DE CESSÃO DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS

DAS PARTES:

**CEDENTE: C.C.L.A.A. OURO VERDE DE MATO GROSSO – SICREDI OURO VERDE/ MT,**  
sediada na Rua Chapecó, n. 308 E, Lucas do Rio Verde – MT, inscrita no CNPJ n.  
26.529.420/0001-53, neste ato, representada na forma de seus estatutos sociais.

**CESSIONÁRIO: ARENAMIX SUPERMERCADO, COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 13.672.154/0001-71, com sede na Avenida Brasil, n. 170, Nova Canaã do Norte - MT, Cep: 78.515-000, neste ato representado por seus sócios que abaixo subscrevem.

**DEVEDORES/ ANUENTES: PAVÃO TRANSPORTES LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 07.776.593/0001-21, com sede na Av. X, n. 2.010, Salas 08 e 09, Bairro Industrial, Cuiabá – MT, Cep: 78.098-300, neste ato representado por seu(s) sócio(s)-administrador(es) que abaixo subscreve(m); **LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES – ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 07.250.989/0001-30, com sede na Rua das Onix, n. 31, Centro, Carambei – PR, Cep: 84.145-000, neste ato representado por seu(s) sócio(s)-administrador(es) que abaixo subscreve(m); **MÁRCIA DE OLIVEIRA LOPES**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF n. 508.772.911-87, residente e domiciliada na Rua Managua, 120, Jardim das Américas, Cuiabá – MT, Cep: 78.060-604; **LUIS CARLOS PAVÃO**, brasileiro, separado judicialmente, administrador, inscrito no CPF/MF n. 017.624.998-27, residente e domiciliado na Rua Managua, 120, Jardim das Américas, Cuiabá – MT, Cep: 78.060-604; e **JAMILI AIDAR PAVÃO**, brasileira, casada, diretora, inscrita no CPF/MF n. 025.074.061-35, residente e domiciliada na Rua Presidente Rui Barbosa, 473, Bloco A, Quadra 35, Apartamento 403, Bairro Jardim Universitário, Cuiabá – MT, Cep: 78075-202.



20/06/2014  
9

## DAS DISPOSIÇÕES:

Considerando que a **CEDENTE** é titular do crédito de R\$ 2.236.477,71 (dois milhões duzentos e trinta e seis mil quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), relacionado nos autos da Recuperação Judicial, processo n. 54481-50.2013.811.0041, proposta pelas empresas **Luis Carlos Pavão Transportes - ME** e **Pavão Transportes LTDA**, em trâmite perante a Vara Especializada de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Cuiabá – MT;

Considerando que o referido crédito foi relacionado pelo Administrador Judicial nos seguintes valores/ classificações: R\$ 1.649.874,34 (**CLASSE GARANTIA REAL**) e R\$ 586.603,37 (**CLASSE QUIROGRAFÁRIA**);

Considerando que o referido crédito corresponde ao saldo apurado na data do pedido da recuperação judicial das cédulas a seguir relacionadas: B30832134-9 (R\$ 169.400,35); B20830031-5 (R\$ 283.295,45); B30831611-6 (R\$ 162.241,11); B10630096-0 (R\$ 91.326,61); B20830167-2 (R\$ 169.460,75); B10630092-8 (R\$ 239.500,68); B30830871-7 (R\$ 341.423,28) ; B10630448-6 (R\$ 193.226,11); B20830121-4 (R\$ 187.572,79); B30832021-0 (R\$ 291.686,36); B799092 (R\$ 53.661,39) e B751125 (R\$ 53.682,83).

Considerando que o **CESSIONÁRIO** conhece o crédito e o processo e tem interesse na aquisição desse crédito sem os seus acessórios, as partes resolvem formalizar o presente INSTRUMENTO DE CESSÃO DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS, nos seguintes termos:

### Cláusula primeira - OBJETO DA CESSÃO

Por meio do presente instrumento a **CEDENTE** cede e transfere ao **CESSIONÁRIO** a totalidade do crédito supra e direitos decorrentes deste, à exceção de seus acessórios, mormente as garantias doravante constituídas e ações judiciais doravante propostas.

### Cláusula segunda – PREÇO E DATA DE PAGAMENTO

O **CESSIONÁRIO** pagará ao **CEDENTE**, em um único ato, a quantia de R\$ 2.169.807,01 (dois milhões cento e sessenta e nove mil oitocentos e sete reais e um centavo), impreterivelmente até o dia 10/11/2014, mediante débito a ser efetuado na conta n. 32952-5, junto à Cooperativa n. 818, de titularidade do **CESSIONÁRIO**, quem, desde logo, autoriza o referido desconto, de forma expressa e irrevogável.

### Cláusula terceira - ACESSÓRIOS



20/07/2019

Fica estabelecido entre a **CEDENTE** e **CESSIONÁRIO** que a cessão de créditos **NÃO** engloba os acessórios do crédito, mormente as garantias abaixo relacionadas - as quais serão imediatamente liberadas após a liquidação deste:

**Cédula nº B10630448-6:** Hipoteca do imóvel situado na área urbana no município de Santo Antônio de Leverger – MT, sob a matrícula nº 2550.

**Cédula nº B30830871-7:** Hipoteca de imóvel urbano C/9.001, 71 m<sup>2</sup> no município de Santo Antônio do Leverger, sob a matrícula nº 1201.

**Cédula nº B30832134-9:** Gravame de alienação fiduciária que pende sobre os veículos: caminhão 1938-S, 3 EIXOS DIES, 2P, DIESEL, BRANCA, marca MERCEDES-BENZ, 2001/2001, Chassi 9BM6931961B287252, Renavam 769922023, Placa JZG-3173; e FURGÃO ALUMÍNIO, 3 EIXOS (C/ PNEUS), BRANCA, marca SEMI-REBOQUE, 1998/1998, chassi 9AJR13830WAM53211, Renavam 703828720, Placa JYV-3278.

**Cédula nº B20830031-5:** Gravame de alienação fiduciária que pende sobre os veículos: Caminhão NL-12 360 EDC GOLD, 4X2 DIES, 2P, DIESEL, BRANCA, marca VOLVO, 1998/1998, Chassi 9BVN5A7AOVE663608, Renavam 700521542, Placa AHX-0925; e Caminhão NL-12 360 EDC GOLD 4X2 DIES, 2P, DIESEL, BRANCA, marca VOLVO, 1997/1977, chassi 9BVN5A7AOVE661268, Renavam 687243041, Placa KPC-7451.

**Cédula nº B20830167-2:** Gravame de alienação fiduciária que pende sobre o veículo: Caminhão 15.180 TB, 03 EIXOS DIES, 2P, DIESEL, BRANCA, marca VOLKSWAGEM, 2000/2000, chassi 9BWX2VLP5YRY02152, Renavam 740777408, placa IJO-7795;

**Cédula nº B10630096-0:** Gravame de alienação fiduciária que pende sobre o veículo: (um) Caminhão 7.90 DIES, 2P, DIESEL, BRANCA, marca VOLKSWAGEN, 1991/1991, chassi 9BWLTH730MDB30533, Renavam 127056947, Placa JHY-7780;

**Cédula nº B10630092-8:** Hipoteca do Lote 07 da quadra 04, com área total de 518,55 m<sup>2</sup>, no Jardim das Américas, distrito de Coxipó da Ponte em Cuiabá, situado na Rua Managua nº 120 e devidamente matriculada sob nº 25854, do livro 2CH em 22/08/1996.

**Cédula nº B30831611-6:** Gravame de alienação fiduciária que pende sobre os veículos: Caminhão Daily Chassi longo 70.12, Diesel, Azul, 2 portas, Marca IVECO-FIAT, Ano de Fabricação 2004, Chassi 93ZC6680148315989, Renavam 842066250, Placa JZW-5943, Categoria Aluguel, 122cv Cilindradas; Caminhão 6.90 4x2, Diesel, 2 portas, Amarelo, Marca VOLKSWAGEM, Ano de Fabricação 1986, Chassi V034356W, Renavam 359598283, Placa CXH-3742, 80cv Cilindradas;

F. A.

205  
1922684  
4

Fica estabelecido entre a **CEDENTE** e **CESSIONÁRIO**, com a anuênciados dos **DEVEDORES/ANUENTES** que, após a liquidação desta, serão protocolizados pedidos de desistência das ações judiciais doravante propostas pela CEDENTE, ficando a cargo do **CESSIONÁRIO** o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes.

#### Cláusula quarta - SUB-ROGAÇÃO

Após a quitação integral do preço, nos termos do acordo de vontades exteriorizados no presente instrumento, a **CEDENTE** cederá ao **CESSIONÁRIO** o crédito, excepcionados os seus acessórios, conforme anteriormente descrito, sub-rogando-lhe os direitos e obrigações inerentes ao crédito cedido.

#### Cláusula quinta – RESPONSABILIDADES

A **CEDENTE** não faz declarações de qualquer espécie a respeito do crédito cedido e não responde pela solvência nem pela boa liquidação do crédito cedido, na forma do artigo 296 do Código Civil.

É de responsabilidade exclusiva do **CESSIONÁRIO** a liquidação de qualquer contingência que envolva o crédito cedido, tais como custas, honorários e despesas processuais e taxas.

Caberá ao **CESSIONÁRIO**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da formalização deste instrumento, noticiar ao Administrador Judicial e Juízo da Recuperação Judicial quanto a presente cessão do crédito, requerendo a devida substituição processual, ficando convencionado que a **CEDENTE**, após a quitação integral do preço aqui estabelecido, desistirá, ainda, da **OBJEÇÃO** e **IMPUGNAÇÃO** apresentadas, com o que, desde logo, anuiu o **CESSIONÁRIO**.

#### Cláusula sexta – DA ANUÊNCIA EXPRESSA DOS DEVEDORES

Os **DEVEDORES/ ANUENTES** manifestam concordância expressa às disposições constantes deste instrumento, nos termos do artigo 286 do Código Civil, declarando nada terem a opor quanto aos seus termos.

#### Cláusula sétima - FORO DE ELEIÇÃO

As partes elegem o Foro Central da Comarca de Cuiabá para dirimir eventuais litígios emergentes do presente instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.



E por estarem justos e contratados assinam o presente INSTRUMENTO DE CESSÃO E OUTRAS AVENÇAS, em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para que produza seus regulares efeitos de direito.

Cuiabá, 10 de Novembro de 2014.

*2085*  
*9*  
*30/11/14*

C.C.L.A.A. OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE/ MT - CEDENTE

*0º OFÍCIO*  
ARENAMIX SUPERMERCADO, COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA -  
CESSIONÁRIO

*Luis Carlos Pavão*  
PAVÃO TRANSPORTES LTDA - DEVEDOR/ ANUENTE

*Luis Carlos Pavão*  
LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME - DEVEDOR/ ANUENTE

*Márcia Oliveira Lopes*  
MÁRCIA DE OLIVEIRA LOPEZ - DEVEDOR/ ANUENTE

*Luis Carlos Pavão*  
LUIS CARLOS PAVÃO - DEVEDOR/ ANUENTE

*Jamill Aidar Pavão*  
JAMIL AIDAR PAVÃO - DEVEDOR/ ANUENTE

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_





**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE MATO GROSSO  
GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL**

---

2086  
2080  
MPF

**Autos Código 851547**

**Vistos, etc.,**

Aguarde-se a realização da Assembléia Geral de Credores designada para realização, em primeira convocação, para o dia 19 de janeiro de 2015 às 08:00 horas e, em 2ª convocação, para o dia 26 de janeiro de 2015 às 08:00 horas, tendo em vista que houve desistência de apenas uma objeção por parte da empresa (C.C.L.A.A. CENTRO NORTE DO MATO GROSSO - SICREDI CENTRO NORTE MT) às fls. 2080, permanecendo as demais objeções apresentadas nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2014.

**Flávio Miraglia Fernandes  
Juiz de Direito**

2011  
M. Scott  
9

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CUIABÁ-MT

03098 15/12/2011 11:21:04 C954708

Processo código 851547

**PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ambas já qualificadas nos autos em epígrafe, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **REQUEREREM** a juntada do edital de convocação para a realização das assembleias, devidamente publicados em jornal de grande circulação e no diário oficial (**doc. 01**).

Nestes Termos, Pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 15 de dezembro de 2014.

---

ANTÔNIO FRANÇA JÚNIOR

OAB/MT 6.218

VERÔNICA L. CAMPOS CONCEIÇÃO

OAB/MT 7.950

DANIELA WINTER CURY

OAB/RS 86.861-B



2022  
AGO 2022  
J

**DOC.01**

Avenida Paulista, 726, 17 andar, Conjunto 1707D - São Paulo  
Telefones: 11 3937 6434 - 66 3423 3543  
[atendimento@nsaadvacacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvacacia.com.br) - [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br)

# DIÁRIO OFICIAL



do Estado de Mato Grosso ANO CXXIV - CUIABÁ Quinta Feira, 11 de Dezembro de 2014 Nº 26434

## PODER EXECUTIVO

### LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR N° 162, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

Autor: Poder Executivo

Alterado o Art. 13 da Lei Complementar nº 160, de 03 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a prestação da assistência social e das respectivas Sociais - OS, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o disposto no Art. 45 da Constituição Estadual, nesse é o Governador do Estado sanciona o seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Art. 13 da Lei Complementar nº 160, de 03 de janeiro de 2004, permanece com as seguintes modificações:

Art. 13 (...)

§ 1º Atribuição nova 903 a nova do desempenho do Governo do Estado, sem indicação de autoridade e deverá ser realizada no prazo de 300 (trezentos e cem) dias.

(...)

§ 4º VETADO.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando dispensado seu cumprimento.

Cuiabá, Paráquia, em 03/16. 11 de dezembro de 2014, 152º da Independência e 129º da República.



Governo do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Administração  
SAD

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMPLEXO SAD/CARUMBI  
Av. Gonçalo Antunes de Barros, 3787  
CEP 78058-743 Cuiabá - Mato Grosso  
CNPJ/MF (03) 507.415/0004-87  
Fone: (65) 3813-8000

E-mail:  
publico@imnet.mt.gov.br

Site: [www.imnet.mt.gov.br](http://www.imnet.mt.gov.br)

Aplicativo: [www.imnet.mt.gov.br](http://www.imnet.mt.gov.br)

### DECRETO

DECRETO N° 2596, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

Divulga, no Brasil, aprovado, os Ajustes SINREF 1714 e 18/14 e os Correções ICMS 18/14 e 19/14.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86, inciso III, da Constituição Estadual,

considerando a publicação dos Ajustes SINREF 1714 e 18/14 e das Correções ICMS 18/14 e 19/14,

#### DECRETA:

Art. 1º O presente decreto tem por objeto divulgar no Brasil, que, de seguida indicados:

I - Ajustes SINREF 1714 e 18/14, realizados na CCP, no âmbito administrativo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizado em Brasília, DF, no dia 21 de outubro de 2014, considerando a disposição no art. 100 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1969), considerando o seguinte:

\*AJUSTE SINREF 17, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

(Publicado no DOU de 20/10/14)

Mais o Ajuste SINREF 18/14, que dispõe sobre a Estruturação Fiscal Digital - EFD.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário do Tesouro Federal do Brasil, no dia 223º reunião ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de outubro de 2014, tendo em vista a disposição no art. 100 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1969), considerando o seguinte:

#### AJUSTE

Classe previsões fixa alterada o § 2º da Cláusula terceira do Ajuste SINREF 008/14, com a redação que se segue:

§ 2º Aumentação de Livro Registro de Controle de Produção e de Exportação é obrigatória, a partir de 1º de junho de 2015, para as estabelecimentos industriais em que se aplica a legislação federal e para os estabelecimentos associados, federais, a critério do Fisco, em regime de estabelecimento de contribuições de 0,004 entara.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Silval da Cunha Barbosa  
Governador do Estado

Francisco Tarquínio Daltro  
Vice-Governador

Secretário de Estado de Segurança Pública  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Secretário-Chefe da Casa Militar  
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos  
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral  
Secretário de Estado de Fazenda  
Secretário-Geral da Presidência  
Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Agronegócio Família  
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Minas e Energia  
Secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social  
Secretário de Estado de Comunicação Social  
Secretário de Estado de Transporte e Patrimônio Urbano  
Secretário de Estado de Turismo  
Secretário de Estado de Administração  
Secretário de Estado de Desenvolvimento  
Secretário de Estado de Desenvolvimento Social  
Presidente do Conselho do Estado  
Secretário de Estado do Meio Ambiente  
Secretário de Estado de Desporto e Lazer  
Secretário de Estado da Cultura  
Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia  
Secretário de Estado das Cidades  
Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Secretário Executivo da Copat - Mato Grosso - FIESA 7014

Alessandro Barbosa dos Reis  
Pedro Fausto Nardé  
Hélio Nunes da Mauá  
Eduardo Prestes da Cunha  
Antônio Alves de Souza Neto  
Miguel Santana de Oliveira  
José Alvaro Batista Pinto  
Luis Carlos Almeida  
Alan Filho Paula Zanotto  
Juan Estevam Campanha Oliveira  
Ivone Prado  
Cecília Nunes de Oliveira  
Raoni Nogueira Nóbrega Almada  
Rodrigo Henrique Dantas de Melo  
Iago Antônio Soárez Neto  
Pedro Mariano Coimbra Lemos  
Tereza Prado  
Isac Esteves de Lucas da Silva  
Anderson Moraes de Souza Pinto  
Edilson Prado  
Edilson Viana Alves  
Márcia Glória Vassoura de Moraes  
Edvaldo Costa Coimbra  
Márcio Antônio Góes

Quinta Feira, 11 de Dezembro de 2014.

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VÁRZEA GRANDE - MT JUÍZO DA QUARTA VARA EDITAL DE INTIMAÇÃO AUTOS N. 75-41.2009.811.0002 ou 10/2008 CÓDIGO 213814 ESPECIE: Fábrica de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento>PROCESSO PARTE AUTORA: ALCOOPAN - ÁLCOOL DO PANTANAL LTDA, TRANSDIAMANTINO TRANSPORTES LTDA, MÉDIO NORTE DISEL LTDA, AGRO-INDUSTRIAL IRMÃOS ZULLI LTDA, COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO MÉDIO NORTE LTDA, ZULLI DIESEL LTDA, ZULLI VIAGENS E TURISMO LTDA, AGIZUL-ARMAZÉNS GERAIS IRMÃOS ZULLI LTDA, AUTO POSTO E LANCHUNETE ZULLI LTDA, ELMIO ZULLI, ISIDORO ZULLI, NICOLA CASSINI ZULLI, RUBENS ZULLI E ENIQU ZULLI, que juntos compõem o denominado Grupo Zulli. ADVOGADOS: EUCLIDES RIBEIRO S JÚNIOR e EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS ADMINISTRADOR JUDICIAL, BRUNO MEDRIZ PACHECO FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS "aviso de que as contas prestadas pela antiga Administradora Judiciária, CONTESE CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA, foram entregues e que se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias (LRF - art. 154, § 2º). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Várzea Grande-MT, 21 de novembro de 2014,

Assy Oliveira Rodrigues Gestora Judiciária - Prov. 56/97

posto, consoante redação da petição inicial e seguir resumida, para, no prazo de 03 (três) dias, contados da expedição do prazo desta edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária a juros, ou nomear hereis e penhoras suficientes para isegurar o total do débito, sob pena de lhe serem prenderados bens tanto quanto necessários, fique para a satisfação da dívida. RESUMO DA AÇÃO: A parte autora ingressou com Ação de Execução por Quarta Carta em face do réu endebendo crédito de R\$ 69.941,7 (sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), proveniente da Ceduta de Crédito Bancário 30655-312628636. ADVERTÊNCIA: Ficajfil ainda advertido(a)s o(a)s réis executado(a)s de que, aperfeiçoada a penhora, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para oportuna embargos. Eu, Juliana Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva Kido, Analista Judiciária, digital. Cuiabá - MT, 13 de novembro de 2014. Cuiabá Figueiredo Pinhal Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provedor nº 56/2007-CBJ.

## ESTADO DE MATO GROSSO

## PODER JUDICIÁRIO

## COMARCA DE CUIABÁ - MT

## JUÍZO DA NONA VARA CÍVEL DA CAPITAL

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 25655-25.2003.811.0041

ESPECIE: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento>PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO PARTE RÉ: COMERCIAL SERRA NOVA DIST. DE PROD. ALIM. LTDA. CITANDO(A, S): Requerida(a) Comercial Serra Nova Dist. de Prod. Alim. Uda, CNPJ: 003.023.0001-120, se anexo(a); , Endereço: Avenida Projeta, nº 105-A, Quadra 35, Lote 06, Centro América, Belo: Cpa II, Cidade: Cuiabá-MT DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 12/12/2003 VALOR DA CÁLISA: R\$ 4.381,73

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da expedição do prazo desta edital, apresentar resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular.

RECURSO DA INICIAL: AÇÃO DE COBRANÇA COM RITO SUMÁRIO Em desfavor de COMERCIAL SERRA NOVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., Pessoa física de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.502.379-0001-25, sediada e estabelecida nesta Largo do Cuiabá, MT, Na Rua Luiz Antônio da Figueiredo, 105 - 105, Bairro Jardim Petrópolis pelos fatos e fundamentos a baixo esclarecidos: A Autora mantém Contrato de Prestação de Serviços Móveis e Imóveis, na modalidade de Pró-pagamento/custo operacional nº 001-4007, o objetivo desta contrata era a prestação de serviços de assistência técnica, manutenção, reparos, diagnósticos e terapia por parte da Autora e com o compromisso por parte da Ré, de valores em percentual, para pagamento desses serviços. Foi feita a última cobrança a disposição da Ré, uma relação de médicos cooperados, hospitais, laboratórios e serviços auxiliares, para que assim, deles se utilizasse, nenhuma das empresas citadas, Manuscritamente, a Autora emite Faturas - que deveriam ser pagas dentro das datas e vencimentos indicados.

DESPACHO: Vistos em correção, Processo encerrado. Dá-se efetividade a decisão nenhuma, expedindo-o imediatamente. Cumprimento. Cuiabá - MT, 12 de novembro de 2014.

Jardel Sílio da Abrau

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provedor nº 56/2007-CBJ

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ - MT JUÍZO DA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DIREITO BANCÁRIO EDITAL DE CITAÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO PRAZO: 30 DIAS AUTOS N. 20471-82.2010.811.0041, código 448209 AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial>Processo de Execução>PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO EXELENTE(S): BANCO ITAU S/A EXECUTADO: A. B. VIEIRA DE AQUINO COMÉRCIO - ME & ALEXANDER BORGES VIEIRA DE AQUINO CITANDO(S): representante da A. B. Vieira de Aquino Comércio - Me, CNPJ: 07537850001 53, a Alexander Borges Vieira de Aquino, seu local incerto e não sabido. DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 11/06/2010 VALOR DO DÉBITO: R\$ 68.941,27 FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) executado(a)s acima qualificado(a)s, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é pro-

# Atlas, Balanços e Editais

© produtor: rum CASO ROTULEIRA MAT IS EPI, Ofic  
indústria de bebidas - Distancia de 13.200 km ecológica  
cervejaria Nova Esperança, municipal de Doménech, MT. DESENHO IN  
em desenho, que é de direito que adquiriu no MCTA FESCAL, MT.  
Modelo: 1. Série: 1 do dia: 05/03/2014 - N° 2757 - Mês/Ano: 1. Série: 1 - 000  
des de 10/03/2014/10/2015. Modific.: Série: 1 da dia: 05/03/2014  
novo alíquota tributária - PIS/PASEP: 0,677482  
- Imposto sobre Produtos Industrializados: 0,677482

Anuncie no ClássicoFolha:  
**(65) 3317-7779**

\* secretaria municipal de meio ambiente SAMA, a licença ambiental impõe restrição preventiva licença de instalação e licença de operação para atividades restauracioneis na Praia, localizada, na avenida Getúlio Vargas 34 autorizou o negozi sul.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

AUTOS N.º 54461-60.2013.8.11.0041 CÓDIGO 951547 ESCÓCIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES POR OUTRO  
CÓDIGOS, LEIS, ESPARSAIS E REGIMENTOS  
PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO CIVEL D  
TRABALHO PARTES REQUERENTES: LOPES VIEIRA LTDA - PAVÃO TRANSPORTES LTDA DEMER  
N.º 07778593000121 • LUIZ CARLOS PAVÃO  
TRANSPORTES - ME CNPJ n.º 07.260.094/0001-42 INTIMANDO ANTESOCIADO: CARDORENE TERCEIROS - INTERESSADOS FINALIDADE: PROSSEGUIR A INTIMAÇÃO DO Credor interessado acerca da designação de assentimento para o conhecimento das reais razões que motivaram a intimação feita em 19 de janeiro de 2015, às 00h00 e em seguida convocada dia 25 de janeiro de 2015, às 08h00. Em ambos os intimações o local escolhido foi a CASA DO PARQUE, localizada na Rua Mecânica Benvenuto de Quirino, 405, Bairro Distrito das Gaúchas, no município de Caxias do Sul. MIT ADVERTÊNCIAS: Fizem Intimados os credorassos herdeiros interessados a fazerem-se presentes no local das intimações. E informa-se conformidade com o art. 111, § 1º, do CPC/2015 para que cada autorize seu credor apresentar, por procurador, os quais deverão protocolar procuração juntamente com Administrador judicial no prazo de 20<sup>o</sup> dia. Administrador Judicial nomeado é o Dr. SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR advogado inscrito CRMAT - 7187 com endereço profissional à R

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**

**RESULTADO DA FASE DE  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 05/2014-SEDUCMT**

A Secretaria do Estado de Educação de Mato Grosso - SEDUCMT, através da Coordenadoria de Aquisição e Contratação Pública, torna público para conhecimento dos interessados, o resultado da fase de negociação da Concorrência Pública Edital nº 05/2014, que destina a contratação de um fornecedor com 12 meses de validade para fornecimento de material didático. Carlos Guimaraes - Município de Vila Brasil, Graciosa MT, nascido e radicado na empresa JFR Construtora Ltda. A resolução da seleção para a realização da proposta de preço ocorreu em 15 de outubro de 2014, às 14:30 horas. Informações pelo telefone (065) 3613-2523.

Quedas MT, 10 de dezembro de 2014.

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**FESULHACAO DA FAZENDA**

**HABILITAÇÃO E REABERTURA DA**

**TOMADA DE PREÇO Nº 02202014-SEDET/MT**

A Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso, através da Comissão de Licitação da Fazenda - Conselho, torna público para conhecimento das interessados, o encerramento da fase da licitação da Tomada de Preço – Edital nº 02202014-SEDET/MT, cujo objeto é o conceito de direito para adequação dos controles GDT (Controle de Recursos e Atividades) RH (Gestão de Pessoas); RH (Gestão Financeira); Riscos Fiscais e risco ambiental; Novos e Antigos Contratos; Série SEDET/MT, localizada no município de Guaporé-MT.

Este edital é resultado da origem: Assunto: Contrato Licitado. A licitação realizada, o organismo: Assunto: Contrato Licitado. A assessoria de assessoria para emissão da proposta de preço ocorrerá em 16 de dezembro de 2014, às 14:30 horas.

Informações pelo telefone: (65) 3612-0252.

Guaporé-MT, 10 de dezembro de 2014.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT:**

Processo numeração única: 54481-50.2013.811.0041

Código: 851547

**Sebastião Monteiro da Costa Junior**, na condição de Administrador Judicial das empresas Pavão Transportes LTDA e Luiz Carlos Pavão Transportes - ME, devidamente compromissado nos autos do processo em epígrafe, vem, perante a presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 37, §7º, da Lei 11.101/2005, requerer a juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 1<sup>a</sup> convocação no dia 19/01/2015, juntamente com a lista de presença, que seguem em anexo.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 19 de janeiro de 2015.

  
**Sebastião Monteiro da Costa Junior**  
OAB/MT 7.187  
Administrador Judicial

2016  
7/1/2015  
110972 C873183

1097  
11/2013

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DAS RECUPERANDAS PAVÃO TRANSPORTES LTDA. E LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES ME, REALIZADA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO EM 20 DE FEVEREIRO DE 2013.**

Aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze, no auditório da Casa do Parque, na Rua Marechal Severiano de Queiroz, nº 455, Duque de Caxias, CEP 78043-372, na cidade de Cuiabá/MT, às oito horas, foi declarada aberta reunião de Assembléia Geral de Credores dos autos Numeração Única: 54481-50.2013.811.0041, Código: 851547, em trâmite perante a 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, da Recuperação Judicial das empresas PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES ME, nomeado como secretário a Drª. Márcia Maria da Silva, OAB/MT 8.922-A/MT representando o credor Banco Safra.

Encerrada a lista de presença (art. 37, § 3º, da Lei 11.101/2005) verificou-se não ter sido atingido o quórum mínimo necessário nas classes creditícias para a instalação dos trabalhos desta assembléia, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei de Recuperação, pois não estão presentes nenhum dos credores da classe trabalhista, ou seja, presentes 0 % do valor total dos créditos da classe trabalhista; na classe dos credores com garantia real, estão presentes 50,46% do valor total dos créditos; e na classe dos credores quirografários estão presentes 38,16% do valor total dos créditos, tudo conforme planilha anexa que é parte integrante da presente ata.

Sendo assim, o Administrador Judicial, Dr. Sebastião Monteiro da Costa Junior, declarou encerrada a presente Assembléia de Credores em primeira convocação, convocando e intimando a todos para a assembleia a ser instalada, em segunda convocação, no dia vinte e seis de janeiro de dois mil e quinze, às oito horas, conforme decisão exarada pelo Juízo da 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT nos autos do referenciado processo de recuperação judicial.

Vai a presente ata assinada em duas (02) vias por mim, ADMINISTRADOR JUDICIAL, Dr. Sebastião Monteiro da Costa Junior, pelo secretário da Assembléia, pelos representantes dos credores presentes, nas três classes, e pelos advogados da Recuperanda.



2013  
750 2004

— Dr. Sebastião Monteiro da Costa Junior (Administrador  
Judicial)

- Secretaria da Assembléia

- Credor Classe trabalhista

- Credor Classe Trabalhista

- Credor Classe Garantia Real

- Credor Classe Garantia Real

- Credor Classe Quirografária

- Credor Classe Quirografária

— Advogado da Recuperanda

— Advogado da Recuperanda

2009  
13/09/2005

**LISTA DE PRESENÇA - ARTIGO 37, §3º, DA LEI 11.101/2005**  
**CLASSE DE CREDORES TRABALHISTAS - ARTIGO 41, I, DA LEI 11.101/2005**

Nº DO CRÉDITO	ASSINATURA	VALOR DO CRÉDITO	ASSINATURA
	ASSINATURA		ASSINATURA
2	ADILSON SEBASTIAO DE BARROS	R\$ 2.431,46	
4	ANTONIO ARAUJO FILHO	R\$ 5.058,80	
29	CATARINO AUGUSTO DA SILVA	R\$ 5.058,80	
36	CLENILTON SOUZA DA SILVA	R\$ 3.073,62	
63	JOÃO ALEX SANDRO BARTKO	R\$ 5.877,09	
71	MANOEL GOMES NETO	R\$ 3.918,67	
	TOTAL	R\$ 25.418,44	

## LISTA DE PRESENÇA - ARTIGO 37, §3º, DA LEI 11.101/2005

## CLASSE DE CREDORES COM GARANTIA REAL - ARTIGO 41, II, DA LEI 11.101/2005

Nº DO CRÉDITO	NOME DO CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	ASSINATURA
109	BANCO DO BRASIL S.A	R\$ 2.446.526,49	<i>[Signature]</i>
110	B B LEASING S.A	R\$ 72.997,52	<i>[Signature]</i>
112	BANCO BRADESCO S.A	R\$ 983.594,17	<i>[Signature]</i>
114	BANCO ITAÚ S.A	R\$ 505.533,94	<i>[Signature]</i>
115	BANCO SANTANDER BRASIL S.A	R\$ 398.355,22	<i>[Signature]</i>
117	SICREDI CENTRO NORTE MT	R\$ 1.649.874,34	<i>[Signature]</i>
118	BANCO J. SAFRA S.A	R\$ 332.362,63	<i>[Signature]</i>
119	BANCO FIDIS S.A	R\$ 1.212.270,00	<i>[Signature]</i>
120	BANCO MERCEDES-BENZ DO BR	R\$ 232.250,10	<i>[Signature]</i>
121	BANCO RODOBENS S.A	R\$ 237.046,95	<i>[Signature]</i>
	TOTAL	R\$ 8.070.811,36	

2100  
770  
JF  
2006

LISTA DE PRESENÇA - ARTIGO 37, §3º, DA LEI 11.101/2005  
 CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - ARTIGO 41, III, DA LEI 11.101/2005

Nº DO CRÉDITO	NOME DO CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	ASSINATURA
1	ABRÃO CASOTTI AIDAR	R\$ 50.000,00	_____
3	A.H. DELUZ - ME	R\$ 16.000,00	_____
5	A.O. GOTARDO PNEUS E CIA LTDA	R\$ 1.053,32	_____
6	AÇOBETT IND. METALIZA E COM LTDA	R\$ 4.238,95	_____
7	AGUILERA AUTO PEÇAS	R\$ 1.507,91	_____
8	AGUILERA & CIA LTDA	R\$ 10.014,10	_____
9	AGUILERA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	R\$ 823,33	_____
10	ALEX RIZZO MIRANDA	R\$ 130.000,00	_____
11	AMARO MARTINS MENDONÇA	R\$ 100.000,00	_____
12	AMERICEL S/A	R\$ 12.103,00	_____
13	AMPLAZRL ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA	R\$ 1.829,00	_____
14	ARENAMIX SUPERMERCADO ATACADISTA E	R\$ 128.913,32	_____
15	ARIPUANA COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA	R\$ 345,00	_____
16	ASTRANSIMAT - ASS. APOIO TRANSPORTES R	R\$ 6.200,00	_____
17	ATAL ATACADO PROD AUTOMOTIVOS IMP E	R\$ 291,64	_____
18	AUTO ELETRICA E ACESSORIOS K9 LTDA	R\$ 647,00	_____
19	AUTO ELÉTRICAS S. QUEIROZ	R\$ 67,90	_____
20	AUTO ELETRICA KAZU LTDA	R\$ 697,50	_____
21	AUTO POSTO INTERNACIONAL LTDA	R\$ 4.445,95	_____
22	AUTO POSTO GALILEU LTDA	R\$ 1.672,73	_____
23	AUTO POSTO MATUPA	R\$ 572,84	_____

2009  
 2009  
 2009

LISTA DE PRESENÇA - ARTIGO 37, §3º, DA LEI 11.101/2005  
 CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - ARTIGO 41, III, DA LEI 11.101/2005

Nº DO CRÉDITO	NOME DO CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	ASSINATURA
24	CONSEG ADM CONSÓRCIOS	R\$ 727.782,01	
25	BRASIL POSTAL LTDA	R\$ 588,84	
26	BRASIL TELECOM S/A	R\$ 788,20	
27	CAMPOS VAZ E CAMPOS COSTA LTDA	R\$ 817,99	
28	CARLOS ALBERTO BERTICELLI	R\$ 200.000,00	
30	CASTOLDI DIESEL LTDA	R\$ 5.432,64	
31	CASTRO E BERTICELLI LTDA	R\$ 66.230,34	
32	CELSO EDUARDO DA SILVA PEREIRA	R\$ 436.450,00	
33	CENTRO OESTE COM. LUBRIFICANTES LTDA	R\$ 1.135,00	
34	CM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS	R\$ 330,02	
35	CLEBSON CONCEIÇÃO PEREIRA	R\$ 1.070,00	
37	COMPANHIA BR. DE SOL E SERV. VISA VALE	R\$ 77.502,30	
38	COMPANHIA MUTUAL SEGUROS	R\$ 53.234,02	
39	CR COM. DE PEÇAS LTDA	R\$ 1.552,31	
40	CR SANTOS - ME	R\$ 520,00	
41	DISMAFFE DIST DE MAQ E FER S/A	R\$ 5.128,86	
42	EDNA SANAE YODONO GARCIA ME	R\$ 708,00	
43	ELETROMOTORES E AÇIONAMENTOS LTDA	R\$ 845,00	
44	EMBRATEL	R\$ 21,75	
45	EVALDO RIZZO DAS VIRGENS	R\$ 192.955,07	
46	ESTRELA PEÇAS E ACESSORIOS LTDA	R\$ 200,00	

**LISTA DE PRESENÇA - ARTIGO 37, §3º, DA LEI 11.101/2005**  
**CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - ARTIGO 41, III, DA LEI 11.101/2005**

Nº DO CRÉDITO	NOME DO CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	ASSINATURA
47	FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETR	R\$ 61.137,00	_____
48	FLAVIO APARECIDO CHITERO LEITE	R\$ 70.000,00	_____
49	FREDERICO NAVES RABELLO	R\$ 60.000,00	_____
50	GAPY RECAPAGENS DE PNEUS LTDA	R\$ 72.917,20	_____
51	GD COM DE BORRACHAS E DIRIVADOS LTDA	R\$ 90,00	_____
52	GERALDO CANTARELLI - ME	R\$ 22.377,25	_____
53	GNG MOLAS LTDA	R\$ 19.125,96	_____
54	GONCALVES E GONCALVES AUTO POSTO CU	R\$ 2.212,53	_____
55	GP CATARINENSE COM IMP E EXP LTDA	R\$ 1.133,91	_____
56	HISMET HIG. SEG. E MEDICINA DO TRABALH	R\$ 690,00	_____
57	HPRINT REPROGRAFIA E AUTOMACAO DE E	R\$ 2.720,00	_____
58	J. MANGUEIRA DE SOUZA ME	R\$ 620,00	_____
59	JAVALI DISTRIBUIDORA ELETRO PEÇAS LTDA	R\$ 1.840,15	_____
60	JG COMERCIO DE PNEUS LTDA	R\$ 1.100,00	_____
61	JG SERVIÇOS REFORMAS DE PNEUMÁTICOS	R\$ 93.428,28	_____
62	JORGE RAGNINI RODOMOLAS SAO PAULO	R\$ 898,58	_____
64	KADRI KADRI LTDA	R\$ 2.034,30	_____
65	KIRST E KIRST LTDA ME	R\$ 2.265,00	_____
66	KRUGER E RIOS AUTO POSTO DOS AMIGOS I	R\$ 214,00	_____
67	LIBERTY SEGUROS	R\$ 7.441,26	_____
68	LIDER-MULTI MANUTENÇÃO DE BOMBAS DI	R\$ 1.366,00	_____

2103  
2003

LISTA DE PRESENÇA - ARTIGO 37, §3º, DA LEI 11.101/2005  
 CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - ARTIGO 41, III, DA LEI 11.101/2005

Nº DO CRÉDITO	NOME DO CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	ASSINATURA
69	LUANA MARIA DE OLIVEIRA - ME	R\$ 60,00	_____
70	LUIZ GOMES DE LIMA	R\$ 1.636,45	_____
72	MARINELLO PEÇAS SERV E ACESSORIOS LTDA	R\$ 256,00	_____
73	MARCOS RIZZO MIRANDA	R\$ 177.325,78	_____
74	MINISTÉRIO DA FAZENDA	R\$ 343.873,64	_____
75	MIRTES REZENDE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA	R\$ 1.050,00	_____
76	MONTEFERRO ESTRUTURA METÁLICA LTDA	R\$ 17.500,00	_____
77	MOTO BRASIL PEÇAS E ACESSORIOS LTDA	R\$ 1.854,91	_____
78	NC AUTO POSTO LTDA	R\$ 100,00	_____
79	ONIXTEC -SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA	R\$ 541,50	_____
80	PAULO BARBIERI	R\$ 200.000,00	_____
81	PHJ COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	R\$ 885,32	_____
82	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ	R\$ 4.400,00	_____
83	R M DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS	R\$ 284,20	_____
84	REFRIGERAÇÃO NACIONAL LTDA	R\$ 4.508,24	_____
85	RETIFICA CONQUISTA	R\$ 315,50	_____
86	RM COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	R\$ 186,20	_____
87	RODOBENS CAMINHÕES CUIABA S/A	R\$ 24.436,38	_____
88	ROGELIO LINNARDI DEMARQUI	R\$ 180.000,00	_____
89	ROSIMEIRE CARDOSO PAIXAO LIMA	R\$ 1.500,00	_____
90	RS PNEUS E EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 2.180,74	_____

LISTA DE PRESENÇA - ARTIGO 37, §3º, DA LEI 11.101/2005  
 CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - ARTIGO 41, III, DA LEI 11.101/2005

Nº DO CRÉDITO	NOME DO CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	ASSINATURA
91	SEFAZ-MT	R\$ 5.475,83	
92	SIMONE RIZZO MIRANDA	R\$ 200.000,00	
93	SIND. MOTORISTAS PROF. MT	R\$ 6.200,00	
94	T PARTS COML E IMP DE AUTO PEÇAS LTDA	R\$ 85,00	
95	TECNOMIX TECNOLOGIA LTDA	R\$ 485,14	
96	TERRA NETWORKS BRASIL S/A	R\$ 101,31	
97	TOP DIESEL DIST DE AUTO PEÇAS LTDA	R\$ 4.469,79	
98	TORNEARIA CONQUISTA LTDA	R\$ 855,45	
99	TRUCKS CONTROL SERVICOS DE LOGÍSTICA I	R\$ 3.097,00	
100	UNILANCE ADM CONSÓRCIOS LTDA	R\$ 87.244,77	
101	V. CONCEICAO SILVA E CIA LTDA	R\$ 52,78	
102	VAGNER SOARES SULAS	R\$ 1.000,00	
103	VALDEVINO DIAS DOS SANTOS	R\$ 615,19	
104	VAZ E CRUZ	R\$ 544,10	
105	VITORIA MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 882,50	
106	VIVO S/A	R\$ 6.000,00	
107	WCC CARVALHO JUNIOR e CIA LTDA	R\$ 3.088,20	
108	BANCO DO BRASIL S.A	R\$ 3.816.019,83	
111	BANCO BRADESCO S.A	R\$ 298.543,37	
113	BANCO ITAÚ S.A	R\$ 2.127.323,84	
116	SICREDI CENTRO NORTE MT	R\$ 586.603,37	

5 de 6

2106  
2005

LISTA DE PRESENÇA - ARTIGO 37, §3º, DA LEI 11.101/2005

CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - ARTIGO 41, III, DA LEI 11.101/2005

Nº DO CRÉDITO	NOME DO CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	ASSINATURA
	TOTAL	R\$ 10.779.909,59	

2107  
2003

**VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM DE INSTALAÇÃO - ARTIGO 37, §2º, DA LEI 11.101/2005**  
**CLASSE DE CREDORES TRABALHISTAS - ARTIGO 41, I, DA LEI 11.101/2005**

Nº DO CRÉDITO	NOME DO CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	PRESENÇA
2	ADILSON SEBASTIAO DE BARROS	R\$ 2.431,46	NÃO
4	ANTONIO ARAUJO FILHO	R\$ 5.058,80	NÃO
29	CATARINO AUGUSTO DA SILVA	R\$ 5.058,80	NÃO
36	CLENILTON SOUZA DA SILVA	R\$ 3.073,62	NÃO
63	JOÃO ALEX SANDRO BARTKO	R\$ 5.877,09	NÃO
71	MANOEL GOMES NETO	R\$ 3.918,67	NÃO
	TOTAL	R\$ 25.418,44	

<b>TOTAL DOS CRÉDITOS ARROLADOS NA CLASSE</b>	R\$ 25.418,44
<b>TOTAL DOS CRÉDITOS PRESENTES</b>	R\$ 0,00
<b>PERCENTUAL DOS CRÉDITOS PRESENTES</b>	0

**VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM DE INSTALAÇÃO - ARTIGO 37, §2º, DA LEI 11.101/2005**  
**CLASSE DE CREDORES COM GARANTIA REAL - ARTIGO 41, II, DA LEI 11.101/2005**

Nº DO CRÉDITO	NOME DO CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	PRESENÇA	
			SIM	NÃO
109	BANCO DO BRASIL S.A	R\$ 2.446.526,49	SIM	
110	B B LEASING S.A	R\$ 72.997,52	SIM	
112	BANCO BRADESCO S.A	R\$ 983.594,17	SIM	
114	BANCO ITAÚ S.A	R\$ 505.533,94	NÃO	
115	BANCO SANTANDER BRASIL S.A	R\$ 398.355,22	NÃO	
117	SICREDI CENTRO NORTE MT	R\$ 1.649.874,34	SIM	
118	BANCO J. SAFRA S.A	R\$ 332.362,63	NÃO	
119	BANCO FIDIS S.A	R\$ 1.212.270,00	NÃO	
120	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A	R\$ 232.250,10	NÃO	
121	BANCO RODOBENS S.A	R\$ 237.046,95	SIM	
	TOTAL	R\$ 8.070.811,36		

TOTAL DOS CRÉDITOS ARROLADOS NA CLASSE	R\$ 8.070.811,36
TOTAL DOS CRÉDITOS PRESENTES	R\$ 4.072.527,76
PERCENTUAL DOS CRÉDITOS PRESENTES	50,45995475

2103  
130

VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM DE INSTALAÇÃO - ARTIGO 37, §2º, DA LEI 11.101/2005  
 CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - ARTIGO 41, III, DA LEI 11.101/2005

Nº DO CRÉDITO	NOME DO CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	PRESENÇA
1	ABRÃO CASOTTI AIDAR	R\$ 50.000,00	NÃO
3	A.H. DELUZ - ME	R\$ 16.000,00	NÃO
5	A.O. GOTARDO PNEUS E CIA LTDA	R\$ 1.053,32	NÃO
6	AÇOBETT IND. METALIZA E COM LTDA	R\$ 4.238,95	NÃO
7	AGUILERA AUTO PEÇAS	R\$ 1.507,91	NÃO
8	AGUILERA & CIA LTDA	R\$ 10.014,10	NÃO
9	AGUILERA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	R\$ 823,33	NÃO
10	ALEX RIZZO MIRANDA	R\$ 130.000,00	NÃO
11	AMARO MARTINS MENDONÇA	R\$ 100.000,00	NÃO
12	AMERICEL S/A	R\$ 12.103,00	NÃO
13	AMPLAZRJ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA	R\$ 1.829,00	NÃO
14	ARENAMIX SUPERMERCADO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA	R\$ 128.913,32	NÃO
15	ARIPIUNA COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA	R\$ 345,00	NÃO
16	ASTRANISMAT - ASS. APOIO TRANSPORTES ROD.	R\$ 6.200,00	NÃO
17	ATAL ATACADO PROD AUTOMOTIVOS IMP E COME	R\$ 291,64	NÃO
18	AUTO ELÉTRICA E ACESSORIOS K9 LTDA	R\$ 647,00	NÃO
19	AUTO ELÉTRICAS S. QUEIROZ	R\$ 67,90	NÃO
20	AUTO ELÉTRICA KAZU LTDA	R\$ 697,50	NÃO
21	AUTO POSTO INTERNACIONAL LTDA	R\$ 1.672,73	NÃO
22	AUTO POSTO GALLEU LTDA	R\$ 572,84	NÃO
23	AUTO POSTO MATUPA	R\$ 4.445,95	NÃO
24	CONSEG ADM CONSÓRCIOS	R\$ 817,99	NÃO
25	BRASIL POSTAL LTDA	R\$ 588,84	NÃO
26	BRASIL TELECOM S/A	R\$ 788,20	NÃO
27	CAMPOS VAZ E CAMPOS COSTA LTDA	R\$ 200.000,00	NÃO
28	CARLOS ALBERTO BERTICELLI	R\$ 5.432,64	NÃO
30	CASTOLDI DIESEL LTDA		

2009  
309

31	CASTRO E BERTICELLI LTDA	R\$	66.230,34	NÃO
32	CELSO EDUARDO DA SILVA PEREIRA	R\$	436.450,00	NÃO
33	CENTRO OESTE COM. LUBRIFICANTES LTDA	R\$	1.135,00	NÃO
34	CM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS	R\$	330,02	NÃO
35	CLEBSON CONCEÇÃO PEREIRA	R\$	1.070,00	NÃO
37	COMPANHIA BR. DE SOL E SERV. VISA VALLE	R\$	77.502,30	NÃO
38	COMPANHIA MUTUAL SEGUROS	R\$	53.234,02	NÃO
39	CR COM. DE PEÇAS LTDA	R\$	1.552,31	NÃO
40	CR SANTOS - ME	R\$	520,00	NÃO
41	DISMAFF DIST DE MAQUEFER S/A	R\$	5.128,86	NÃO
42	EDNA SANAE YODONO GARCIA ME	R\$	708,00	NÃO
43	ELETROMOTORES E ALCIONAMENTOS LTDA	R\$	845,00	NÃO
44	EMBRATEL	R\$	21,75	NÃO
45	EVALDO RIZZO DAS VIRGENS	R\$	192.955,07	NÃO
46	ESTRELA PEÇAS E ACESSORIOS LTDA	R\$	200,00	NÃO
47	FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROL	R\$	61.137,00	NÃO
48	FLAVIO APARECIDO CHITERO LEITE	R\$	70.000,00	NÃO
49	FREDERICO NAVES RABELLO	R\$	60.000,00	NÃO
50	GAPY RECAPAGENS DE PNEUS LTDA	R\$	72.917,20	NÃO
51	GD COM DE BORRACHAS E DIRIVADOS LTDA	R\$	90,00	NÃO
52	GERALDO CANTARELLI - ME	R\$	22.377,25	NÃO
53	GNG MOLAS LTDA	R\$	19.125,96	NÃO
54	GONCALVES E GONCALVES AUTO POSTO CUIABA	R\$	2.212,53	NÃO
55	GP CATARINENSE COM IMP E EXP LTDA	R\$	1.133,91	NÃO
56	HISMETHIG. SEG. E MEDICINA DO TRABALHO	R\$	690,00	NÃO
57	HPRINT REPROGRAFIA E AUTOMACAO DE ESCRIT	R\$	2.720,00	NÃO
58	J. MANGUEIRA DE SOUZA ME	R\$	620,00	NÃO
59	JAVALLI DISTRIBUIDORA ELETRO PEÇAS LTDA	R\$	1.840,15	NÃO
60	JG COMERCIO DE PNEUS LTDA	R\$	1.100,00	NÃO
61	JG SERVICOS REFORMAS DE PNEUMATICOS LTDA	R\$	93.428,28	NÃO
62	JORGE RAGNINI RODOMOLAS SAO PAULO	R\$	898,58	NÃO

21/10  
2010

64	KADRI KADRI LTDA	R\$	2.034,30	NÃO
65	KIRST E KIRST LTDA ME	R\$	2.265,00	NÃO
66	KRUGER E RIOS AUTO POSTO DOS AMIGOS LTDA	R\$	214,00	NÃO
67	LIBERTY SEGUROS	R\$	7.441,26	NÃO
68	LIDER-MULTI MANUTENÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS	R\$	1.366,00	NÃO
69	LUANA MARIA DE OLIVEIRA - ME	R\$	60,00	NÃO
70	LUIZ GOMES DE LIMA	R\$	1.636,45	NÃO
72	MARINELLO PEÇAS SERV E ACESSORIOS LTDA	R\$	256,00	NÃO
73	MARCOS RIZZO MIRANDA	R\$	177.325,78	NÃO
74	MINISTÉRIO DA FAZENDA	R\$	343.873,64	NÃO
75	MIRTES REZENDE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA	R\$	1.050,00	NÃO
76	MONTEFERRO ESTRUTURA METÁLICA LTDA	R\$	17.500,00	NÃO
77	MOTO BRASIL PEÇAS E ACESSORIOS LTDA	R\$	1.854,91	NÃO
78	NC AUTO POSTO LTDA	R\$	100,00	NÃO
79	ONIXTEC -SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA	R\$	541,50	NÃO
80	PAULO BARBIERI	R\$	200.000,00	NÃO
81	PHU COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	R\$	885,32	NÃO
82	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ	R\$	4.400,00	NÃO
83	R M DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS	R\$	284,20	NÃO
84	REFRIGERAÇÃO NACIONAL LTDA	R\$	4.508,24	NÃO
85	RETIFICA CONQUISTA	R\$	315,50	NÃO
86	RM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	R\$	186,20	NÃO
87	RODOBENS CAMINHOS CUIABA S/A	R\$	24.436,38	NÃO
88	ROGELIO LINNARDI DEMARQUI	R\$	180.000,00	NÃO
89	ROSIMEIRE CARDOSO PAIXAO LIMA	R\$	1.500,00	NÃO
90	RS PNEUS E EQUIPAMENTOS LTDA	R\$	2.180,74	NÃO
91	SEFAZ-MT	R\$	5.475,83	NÃO
92	SIMONE RIZZO MIRANDA	R\$	200.000,00	NÃO
93	SIND. MOTORISTAS PROF. MT	R\$	6.200,00	NÃO
94	T PARTS COMILE IMP DE AUTO PEÇAS LTDA	R\$	85,00	NÃO
95	TECNOMIX TECNOLOGIA LTDA	R\$	485,14	NÃO

SST  
R-100

96	TERRA NETWOKS BRASIL S/A	R\$ 101,31	NÃO
97	TOP DIESEL DIST DE AUTO PECAS LTDA	R\$ 4.469,79	NÃO
98	TORNEARIA CONQUISTA LTDA	R\$ 855,45	NÃO
99	TRUCKS CONTROL SERVICOS DE LOGISTICAL LTD	R\$ 3.097,00	NÃO
100	UNILANCE ADM CONSÓRCIOS LTDA	R\$ 87.244,77	NÃO
101	V. CONCEICAO SILVA E CIA LTDA	R\$ 52,78	NÃO
102	VAGNER SOARES SULAS	R\$ 1.000,00	NÃO
103	VALDEVINO DIAS DOS SANTOS	R\$ 615,19	NÃO
104	VAZ E CRUZ	R\$ 544,10	NÃO
105	VITORIA MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 882,50	NÃO
106	VIVO S/A	R\$ 6.000,00	NÃO
107	WCC CARVALHO JUNIOR e CIA LTDA	R\$ 3.088,20	NÃO
108	BANCO DO BRASIL S.A	R\$ 3.816.019,83	SIM
111	BANCO BRADESCO S.A	R\$ 298.543,37	SIM
113	BANCO ITAÚ S.A	R\$ 2.127.323,84	NÃO
116	SICREDI CENTRO NORTE MT	R\$ 586.603,37	NÃO
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 10.779.909,59</b>	

TOTAL DOS CRÉDITOS ARROLADOS NA CLASSE	R\$ 10.779.909,59
TOTAL DOS CRÉDITOS PRESENTES	R\$ 4.114.563,20
PERCENTUAL DOS CRÉDITOS PRESENTES	38,16880991

2008  
01/02  
2008

**SEBASTIÃO MONTEIRO**  
ADVOGADOS

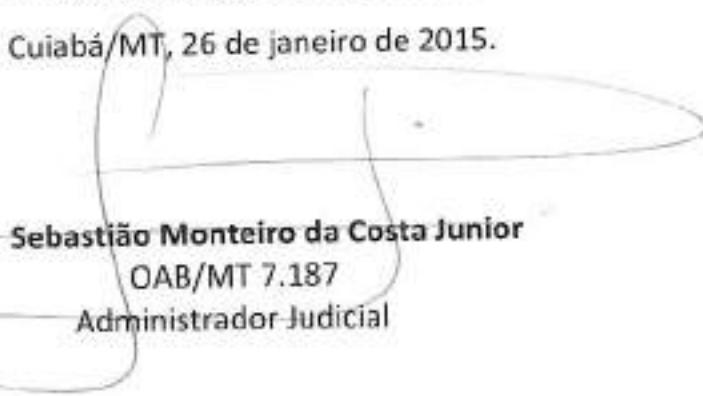
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT:**

Processo numeração única: 54481-50.2013.811.0041  
Código: 851547

**Sebastião Monteiro da Costa Junior**, na condição de Administrador Judicial das empresas Pavão Transportes LTDA e Luiz Carlos Pavão Transportes - ME, devidamente compromissado nos autos do processo em epígrafe, vem, perante a presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 37, §7º, da Lei 11.101/2005, requerer a juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 2<sup>a</sup> convocação no dia 26/01/2015, juntamente com a lista de presença, que seguem em anexo.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 26 de janeiro de 2015.

  
**Sebastião Monteiro da Costa Junior**  
OAB/MT 7.187  
Administrador Judicial

2358  
Q  
21/14  
JCP

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES DAS RECUPERANDAS PAVÃO  
TRANSPORTES LTDA. E LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES ME.

Aos VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E QUINZE, às oito horas e quinze minutos, no auditório da Casa do Parque, situado à Rua Marechal Severiano de Queiroz, nº 455, Duque de Caxias, município e comarca de Cuiabá/MT, por Ordem e determinação do Juiz da 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, o Administrador Judicial, Dr. Sebastião Monteiro da Costa Junior, atuando como presidente do ato, apregou os presentes, encerrou a assinatura da lista de presença, que faz parte integrante da presente ata, e deu início à ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, em 2<sup>a</sup> CONVOCAÇÃO, dos autos Numeração Única: 54481-50.2013.811.0041, Código: 851547, em trâmite perante a 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, da Recuperação Judicial das empresas PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES ME, cuja pauta, nos termos do artigo 35, inciso I, alínea "a", da LRF, e em consonância com o Edital de Convocação, é a *aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas*.

Foi convocada e nomeada, para secretariar os trabalhos da Assembleia, a Drª. Márcia Maria da Silva, OAB/MT 8.922-A/MT, representante do credor Banco Safra, que aceitou o encargo, não havendo impugnação entre os demais credores, passando a compor a mesa.

O Administrador Judicial declarou instalada a Assembleia e informou que foi constatado o seguinte quórum de presença:

- CLASSE TRABALHISTA: R\$ 22.986,98 (vinte e dois mil e novecentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos) de créditos presentes, representados pelo número de 05 (cinco) credores presentes;
- 

- CLASSE DE CREDORES COM GARANTIA REAL: R\$ 5.722.402,10 (cinco milhões, setecentos e vinte e dois mil e quatrocentos e dois reais e dez centavos) de créditos presentes, representados pelo número de 06 (seis) credores presentes.

- CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: R\$ 7.084.211,68 (sete milhões, oitenta e quatro mil e duzentos e um reais e sessenta e oito centavos) de créditos presentes, representados pelo número de 25 (vinte e três) credores presentes.

Após, foram realizadas algumas considerações pelo Administrador Judicial, passando a palavra ao representante das Devedoras, aos advogados das recuperandas e, posteriormente, aos credores, para que explanassem sobre a situação econômico-financeira das Devedoras e sobre o plano de recuperação, bem como realizassem demais considerações.

O representante das Devedoras, Sr. Walmir, expôs as dificuldades vivenciadas pelas empresas recuperandas, destacando que é funcionário colaborador há mais de 07 (sete) anos e que as empresas geram aproximadamente 220 empregos diretos e indiretos. Ressaltou que as recuperandas estão realizando todos os esforços para honrar seus compromissos e manter as atividades.

O Advogado das Recuperandas, Dr. Frange, ressalta, em síntese, sobre a necessidade da manutenção das empresas devedoras e as dificuldades de crise por qual passam e, obviamente que as Empresas em Recuperação Judicial só existem por conta da colaboração de cada um dos trabalhadores e, assim, necessitam de mais um voto de confiança para a continuidade dos seus trabalhos, pois a Recuperação Judicial é a última alternativa que as empresas possuem.

O Representante do Banco Bradesco explanou que está em análise junto à instituição financeira a possibilidade de se realizar proposta alternativa ao Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual propôs a suspensão da Assembleia pelo Prazo de 30 (trinta) dias.

O Representante do Banco do Brasil também requereu a suspensão da Assembleia, contudo pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias.

Desta forma, foi colocada em pauta a possibilidade de se votar pela suspensão da Assembleia por 30 (trinta) dias, para que as Recuperandas possam ultimar as tratativas com os credores visando propostas alternativas que atendam efetivamente o interesse de todos os envolvidos no processo recuperacional, como forma de se evitar a falência.

Para tanto, o Administrador esclareceu sobre a democracia das deliberações em Assembleia, onde efetivamente são os credores que decidem sobre o destino das Empresas em Recuperação Judicial.

Imediatamente iniciou-se a votação da proposta de SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA por 30 (trinta) dias.

O Banco Safra informa que está pendente de julgamento a impugnação apresentada nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/05, sendo que o Banco Safra pleiteia a exclusão da totalidade de seus créditos dos efeitos da Recuperação Judicial, visto que a sua indevida inclusão no rol de credores afronta o artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05. Assim se opõe à suspensão da assembleia, todavia vota a favor da suspensão da Assembleia pelo prazo de 30 (trinta) dias, desde que os créditos sejam excluídos do rol de credores.

O Banco do Brasil também vota pela suspensão da Assembleia, mas pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias.

Após a votação, observando-se o disposto no artigo 42 da Lei 11.101/2005, chegou-se à seguinte apuração:

- 97, 40 % (NOVENTA E SETE VIRGULA QUARENTA POR CENTO) dos credores aptos a votar, de forma geral e em valores, apresentaram a intenção de voto pela suspensão da Assembleia por 30 (trinta) dias.

2112  
2113  
2114  
2116  
2117

O administrador judicial ponderou sobre a impossibilidade de os credores deliberarem sobre a exclusão dos créditos do Banco Safra do rol de credores. Por tratar-se de matéria cuja análise é reservada ao Juízo recuperacional e também por ser matéria estranha ao ato assemblear, que serve, presentemente, apenas para deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 35, I, "a", da Lei 11.101/2005.

Assim, ficou decidido pela suspensão da Assembleia, com o objetivo de se trazerem propostas alternativas com os interesses das classes votantes, tendo sido fixada a data de 24 de fevereiro de 2015 (terça-feira), às oito horas, neste mesmo local, para a continuidade dos trabalhos da Assembleia. Todos os presentes estão devidamente intimados e cientes.

O Presidente declarou encerrada a Assembleia, lembrando a todos do Enunciado 53 aprovado pela plenária da 1ª Jornada de Direito Comercial de São Paulo: "*A assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é una, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral*".

A presente ata segue, em 02 (duas) vias, assinada pelo Administrador Judicial (Presidente do Ato), pela Secretaria, pelas Devedoras Recuperandas e por dois membros de cada uma das classes votantes.

Sebastião Monteiro da Costa Junior  
Administrador Judicial (Presidente da Assembleia)

- Secretário da Assembléia

2118  
PPG-2444  
A  
2118  
PPG-2440

\_\_\_\_\_ - Credor Classe trabalhista

\_\_\_\_\_ - Credor Classe Trabalhista

*Toufe*

\_\_\_\_\_ - Credor Classe Garantia Real

\_\_\_\_\_ - Credor Classe Garantia Real

*Zuk*

\_\_\_\_\_ - Credor Classe Quirografária

*Ria*

\_\_\_\_\_ - Credor Classe Quirografária

*Bruno*

\_\_\_\_\_ - Devedora Recuperanda

4335

LISTA DE PRESENÇA - ARTIGO 37, §3º, DA LEI 11.101/2005

CLASSE DE CREDORES TRABALHISTAS - ARTIGO 41, I, DA LEI 11.101/2005

NR DO CREDOR	NOME DO CREDOR	VALOR DO DÉBITO	ASSINATURA
2	ADILSON SEBASTIAO DE BARROS	R\$ 2.431,46	
4	ANTONIO ARAUJO FILHO <sup>1</sup>	R\$ 5.058,80	
29	CATARINO AUGUSTO DA SILVA <sup>1</sup>	R\$ 5.058,80	
36	CLENILTON SOUZA DA SILVA <sup>1</sup>	R\$ 3.073,62	
63	JOÃO ALEX SANDRO BARTKO <sup>1</sup>	R\$ 5.877,09	
71	MANOEL GOMES NETO <sup>1</sup>	R\$ 3.918,67	
	TOTAL	R\$ 25.418,44	

<sup>1</sup> Credor representado por procurador

240  
Q 2009/00

LISTA DE PRESENÇA - ARTIGO 37, §3º, DA LEI 11.101/2005  
 CLASSE DE CREDORES COM GARANTIA REAL - ARTIGO 41, II, DA LEI 11.101/2005

Nº DO CRÉDITO	NOME DO CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	ASSINATURA
109	BANCO DO BRASIL S.A <sup>1</sup>	R\$ 2.446.526,49	<i>[Assinatura]</i>
110	B B LEASING S.A <sup>1</sup>	R\$ 72.997,52	<i>[Assinatura]</i>
112	BANCO BRADESCO S.A <sup>1</sup>	R\$ 983.594,17	<i>[Assinatura]</i>
114	BANCO ITAÚ S.A	R\$ 505.533,94	<i>[Assinatura]</i>
115	BANCO SANTANDER BRASIL S.A	R\$ 398.355,22	<i>[Assinatura]</i>
117	ARENAMIX SUP., COM. ATACADISTA E VAREJISTA LTDA EPP <sup>1,2</sup>	R\$ 1.649.874,34	<i>[Assinatura]</i>
118	BANCO J. SAFRA S.A <sup>1</sup>	R\$ 332.362,63	<i>[Assinatura]</i>
119	BANCO FIDIS S.A	R\$ 1.212.270,00	<i>[Assinatura]</i>
120	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A	R\$ 232.250,10	<i>[Assinatura]</i>
121	BANCO RODOBENS S.A <sup>1</sup>	R\$ 237.046,95	<i>[Assinatura]</i>
	TOTAL	R\$ 8.070.811,36	<i>[Assinatura]</i>

<sup>1</sup>Credor representado por procurador  
<sup>2</sup>Causídio de Crédito.

21/09/2005

LISTA DE PRESENÇA - ARTIGO 37, §3º, DA LEI 11.101/2005  
CLASSE DE CREDORES QUINQUAGÁRIOS - ARTIGO 41, III, DA LEI 11.101/2005

NR DO CRÉDITO	NOME DO CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	ASSINATURA
1	ABRÃO CASOTTI AIDAR <sup>1</sup>	R\$ 50.000,00	Vagner Suíns
3	A.H. DELUZ - ME <sup>1</sup>	R\$ 16.000,00	Vagner Suíns
5	A.O. GOTARDO PNEUS E CIA LTDA	R\$ 1.053,32	_____
6	AÇOBETT IND. METALIZA E COM LTDA	R\$ 4.238,95	_____
7	AGUILERA AUTO PEÇAS	R\$ 1.507,91	_____
8	AGUILERA & CIA LTDA	R\$ 10.014,10	_____
9	AGUILERA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	R\$ 823,33	_____
10	ALEX RIZZO MIRANDA <sup>1</sup>	R\$ 130.000,00	Márcia Díego Vagner Suíns
11	AMARO MARTINS MENDONÇA <sup>1</sup>	R\$ 100.000,00	_____
12	AMERICEL S/A	R\$ 12.103,00	_____
13	AMPLAZRL ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA	R\$ 1.829,00	_____
14	ARENAMIX SUPERMERCADO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA <sup>1</sup>	R\$ 128.913,32	_____
15	ARIPIUANA COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA	R\$ 345,00	_____
16	ASTRANSMAT - ASS. APOIO TRANSPORTES ROD.	R\$ 6.200,00	_____
17	ATAL ATACADO PROD AUTOMOTIVOS IMP E COME	R\$ 291,64	_____
18	AUTO ELETRICA E ACESSORIOS K9 LTDA	R\$ 647,00	_____
19	AUTO ELÉTRICAS S. QUEIROZ <sup>1</sup>	R\$ 67,90	_____
20	AUTO ELETRICA KAZU LTDA <sup>1</sup>	R\$ 697,50	_____
21	AUTO POSTO INTERNACIONAL LTDA <sup>1</sup>	R\$ 4.445,95	_____
22	AUTO POSTO GALILEU LTDA	R\$ 1.672,73	_____
23	AUTO POSTO MATUPA	R\$ 572,84	_____
24	CONSEG ADM CONSÓRCIOS	R\$ 727.782,01	_____
25	BRASIL POSTAL LTDA	R\$ 588,84	_____
26	BRASIL TELECOM S/A	R\$ 788,20	_____
27	CAMPOS VAZ E CAMPOS COSTA LTDA	R\$ 817,99	_____
28	CARLOS ALBERTO BERTICELLI <sup>1</sup>	R\$ 200.000,00	Vagner Suíns
30	CASTOLDI DIESEL LTDA	R\$ 5.432,64	_____
31	CASTRO E BERTICELLI LTDA <sup>1</sup>	R\$ 66.230,34	_____

2022  
2122  
2022

LISTA DE PRESENÇA - ARTIGO 37, §3º, DA LEI 11.101/2005  
CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - ARTIGO 41, III, DA LEI 11.101/2005

NR DO CRÉDITO	NOME DO CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	ASSINATURA
32	CELSO EDUARDO DA SILVA PEREIRA <sup>1</sup>	R\$ 436.450,00	✓ J. M. PEREIRA
33	CENTRO OESTE COM. LUBRIFICANTES LTDA	R\$ 1.135,00	_____
34	CM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS	R\$ 330,02	_____
35	CLEBSON CONCEIÇÃO PEREIRA	R\$ 1.070,00	_____
37	COMPANHIA BR. DE SOLE SERV. VISA VALE	R\$ 77.502,30	_____
38	COMPANHIA MUTUAL SEGUROS	R\$ 53.234,02	_____
39	CR COM. DE PEÇAS LTDA	R\$ 1.552,31	_____
40	CR SANTOS - ME	R\$ 520,00	_____
41	DISMAFE DIST DE MAC E FER S/A	R\$ 5.128,86	_____
42	EDNA SANAE YODONO GARCIA ME	R\$ 708,00	_____
43	ELETROMOTORES E AÇÃOAMENTOS LTDA	R\$ 845,00	_____
44	EMBRATEL	R\$ 21,75	_____
45	EVALDO RIZZO DAS VIRGENS <sup>1</sup>	R\$ 192.955,07	M. Rizzo
46	ESTRELA PEÇAS E ACESSORIOS LTDA	R\$ 200,00	_____
47	FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROL	R\$ 61.137,00	_____
48	FLAVIO APARECIDO CHITERO LEITE <sup>1</sup>	R\$ 70.000,00	_____
49	FREDERICO NAVES RABELLO <sup>1</sup>	R\$ 60.000,00	✓ F. R. Naves
50	GAPY RECAPAGENS DE PNEUS LTDA <sup>1</sup>	R\$ 72.917,20	✓ G. P. G.
51	GD COM DE BORRACHAS E DIRIVADOS LTDA	R\$ 90,00	_____
52	GERALDO CANTARELLI - ME	R\$ 22.377,25	_____
53	GNG MOLAS LTDA	R\$ 19.125,96	_____
54	GONCALVES E GONCALVES AUTO POSTO CUIABA	R\$ 2.212,53	_____
55	GP CATARINENSE COM IMP E EXP LTDA	R\$ 1.133,91	_____
56	HISMET HIG. SEG. E MEDICINA DO TRABALHO	R\$ 690,00	_____
57	HPRINT REPROGRAFIA E AUTOMACAO DE ESCRIT	R\$ 2.720,00	_____
58	J. MANGUEIRA DE SOUZA ME	R\$ 620,00	_____
59	JAVALI DISTRIBUIDORA ELETRO PEÇAS LTDA	R\$ 1.840,15	_____
60	JG COMERCIO DE PNEUS LTDA	R\$ 1.100,00	_____

970  
223  
200

LISTA DE PRESENÇA - ARTIGO 37, §3º, DA LEI 11.101/2005  
CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - ARTIGO 41, III, DA LEI 11.101/2005

Nº DO CRÉDITO	NOME DO CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	ASSINATURA
61	JG SERVIÇOS REFORMAS DE PNEUMÁTICOS LTDA <sup>1</sup>	R\$ 93.428,28	<i>[Assinatura]</i>
62	JORGE RAGNINI RODOMOLAS SAO PAULO <sup>1</sup>	R\$ 898,58	<i>[Assinatura]</i>
64	KADRI KADRI LTDA	R\$ 2.034,30	<i>[Assinatura]</i>
65	KIRST E KIRST LTDA ME	R\$ 2.265,00	<i>[Assinatura]</i>
66	KRUGER E RIOS AUTO POSTO DOS AMIGOS LTDA	R\$ 214,00	<i>[Assinatura]</i>
67	LIBERTY SEGUROS	R\$ 7.441,26	<i>[Assinatura]</i>
68	LIDER-MULTIMANUTENÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS	R\$ 1.366,00	<i>[Assinatura]</i>
69	LUANA MARIA DE OLIVEIRA - ME	R\$ 60,00	<i>[Assinatura]</i>
70	LUIZ GOMES DE LIMA	R\$ 1.636,45	<i>[Assinatura]</i>
72	MARINELLO PEÇAS SERV E ACESSORIOS LTDA	R\$ 256,00	<i>[Assinatura]</i>
73	MARCOS RIZZO MIRANDA	R\$ 177.325,78	<i>[Assinatura]</i>
74	MINISTÉRIO DA FAZENDA	R\$ 343.873,64	<i>[Assinatura]</i>
75	MIRTES REZENDE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA	R\$ 1.050,00	<i>[Assinatura]</i>
76	MONTEFERRO ESTRUTURA METÁLICA LTDA	R\$ 17.500,00	<i>[Assinatura]</i>
77	MOTO BRASIL PEÇAS E ACESSORIOS LTDA	R\$ 1.854,91	<i>[Assinatura]</i>
78	NC AUTO POSTO LTDA	R\$ 100,00	<i>[Assinatura]</i>
79	ONIXTEC -SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA	R\$ 541,50	<i>[Assinatura]</i>
80	PAULLO BARBIERI <sup>1</sup>	R\$ 200.000,00	<i>[Assinatura]</i>
81	PHU COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	R\$ 885,32	<i>[Assinatura]</i>
82	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ	R\$ 4.400,00	<i>[Assinatura]</i>
83	R M DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS	R\$ 284,20	<i>[Assinatura]</i>
84	REFRIGERAÇÃO NACIONAL LTDA	R\$ 4.508,24	<i>[Assinatura]</i>
85	RETIFICA CONQUISTA	R\$ 315,50	<i>[Assinatura]</i>
86	RM COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	R\$ 186,20	<i>[Assinatura]</i>
87	RODOBENS CAMINHÕES CUIABA S/A	R\$ 24.436,38	<i>[Assinatura]</i>
88	ROGELIO LINNARDI DEMARQU <sup>1</sup>	R\$ 180.000,00	<i>[Assinatura]</i>
89	ROSIMEIRE CARDOSO PAIXAO LIMA	R\$ 1.500,00	<i>[Assinatura]</i>
90	RS PNEUS E EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 2.180,74	<i>[Assinatura]</i>

P  
D  
228

**LISTA DE PRESENÇA - ARTIGO 37, §3º, DA LEI 11.101/2005**  
**CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - ARTIGO 41, III, DA LEI 11.101/2005**

Nº DO CRÉDITO	NOME DO CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	ASSINATURA
91	SEFAZ-MT	R\$ 5.475,83	
92	SIMONE RIZZO MIRANDA <sup>1</sup>	R\$ 200.000,00	Miranda Rizzo
93	SIND. MOTORISTAS PROF. MT	R\$ 6.200,00	
94	T PARTS COMÉ IMP DE AUTO PEÇAS LTDA	R\$ 85,00	
95	TECNOMIX TECNOLOGIA LTDA	R\$ 485,14	
96	TERRA NETWOKS BRASIL S/A	R\$ 101,31	
97	TOP DIESEL DIST DE AUTO PEÇAS LTDA	R\$ 4.469,79	
98	TORNEARIA CONQUISTA LTDA	R\$ 855,45	
99	TRUCKS CONTROL SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTD	R\$ 3.097,00	
100	UNILANCE ADM CONSÓRCIOS LTDA	R\$ 87.244,77	
101	V. CONCEIÇÃO SILVA E CIA LTDA	R\$ 52,78	
102	VAGNER SOARES SULAS	R\$ 1.000,00	Vagner Sulas
103	VALDEVINO DIAS DOS SANTOS <sup>1</sup>	R\$ 615,19	
104	VAZ E CRUZ	R\$ 544,10	
105	VITÓRIA MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 882,50	
106	VIVO S/A	R\$ 6.000,00	
107	WCC CARVALHO JUNIOR e CIA LTDA	R\$ 3.088,20	
108	BANCO DO BRASIL S.A <sup>1</sup>	R\$ 3.816.019,83	W. Carvalho Junior
111	BANCO BRADESCO S.A <sup>1</sup>	R\$ 298.543,37	
113	BANCO ITAÚ S.A	R\$ 2.127.323,84	
115	ARENAMIX SUP., COM. ATACADISTA E VAREJISTA LTDA EPP <sup>1,2</sup>	R\$ 586.603,37	
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 10.779.909,59</b>	

<sup>1</sup> Credor representado por procurador

<sup>2</sup> Consórcio de Créditos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

2015  
9  
2125  
PAB

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120151278089

Nome original: AC AI 155394.pdf

Data: 29/01/2015 18:04:47

Remetente:

RANDIS MAYRE

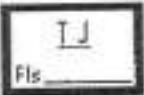
Departamento da 6ª Secretaria Cível

TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem, encaminho cópia digitalizada do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento Nº155394/2014 e numeração de origem 0054481-50.2013.811.0041 para conhecimento e providências.



3126  
770

SEXTA CÂMARA CÍVEL  
AGRADO DE INSTRUMENTO N° 155394/2014 - CLASSE CNJ - 202 -  
COMARCA CAPITAL

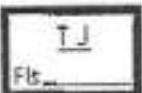
AGRAVANTE(S) C.C.L.A.A CENTRO NORTE DO MATO GROSSO - SICREDI  
CENTRO NORTE MT  
AGRAVADO(S) LOPES E VIEIRA LTDA (PAVÃO TRANSPORTES LTDA) E  
OUTRO(s)

Número do Protocolo: 155394/2014  
Data de Julgamento: 28-01-2015

#### EMENTA

AGRADO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
- IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO NÃO DECIDIDA - HOMOLOGAÇÃO  
DO QUADRO-GERAL DE CREDITORES - VIABILIDADE - PRINCÍPIOS  
DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA PRESERVAÇÃO DA  
EMPRESA - *DECISUM MANTIDO* - RECURSO NÃO PROVIDO.

Por força dos princípios da celeridade processual e da preservação da empresa, o quadro-geral de credores pode ser homologado na pendência de resolução de eventual impugnação ao crédito, desde que o respectivo valor tenha sido reservado, em observância ao disposto no art. 16 da Lei nº. 11.101/2005.



SEXTA CÂMARA CÍVEL  
AGRADO DE INSTRUMENTO N° 155394/2014 - CLASSE CNJ - 202 -  
COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S) C.C.L.A.A CENTRO NORTE DO MATO GROSSO - SICREDI  
CENTRO NORTE MT

AGRAVADO(S) LOPES E VIEIRA LTDA (PAVÃO TRANSPORTES LTDA) E  
OUTRO(s)

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Egrégia Câmara:

Agravo de instrumento contra decisão que, em ação de recuperação judicial, homologou a retificação do quadro-geral de credores e determinou a publicação dessa relação para o caso de eventuais divergências ou impugnações.

A agravante assegura que a homologação não poderia ter ocorrido sem a prévia publicação da lista de credores a fim de propiciar as manifestações dos interessados. Também defende o equívoco do *decisum* porque ainda existem impugnações que não foram analisadas (art. 14 da Lei nº 11.101/2005).

Por fim, requer a suspensão da decisão combatida e, no mérito, sua reforma.

A tutela recursal foi indeferida às fls. 84/84v-TJ.

Contrarrazostra às fls. 89/91-TJ.

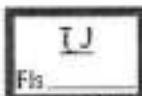
Parecer pelo não provimento (fls. 111/111v-TJ).

É o relatório.

Publique-se pauta.

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho

Relator



SEXTA CÂMARA CÍVEL  
AGRADO DE INSTRUMENTO N° 155394/2014 - CLASSE CNJ - 202 -  
COMARCA CAPITAL

PARECER (ORAL)

A SRA. DRA. NAUMÉ DENISE NUNES ROCHA MULLER

Ratifico o parecer escrito

VOTO

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Agravio de instrumento contra decisão que, em ação de recuperação judicial, homologou a ratificação do quadro-geral de credores e determinou a publicação dessa relação para o caso de eventuais divergências ou impugnações.

O agravante assegura que a homologação não poderia ter ocorrido sem a prévia publicação da lista de credores a fim de propiciar as manifestações dos interessados. Também defende o equívoco do *decisum* porque ainda existem impugnações que não foram analisadas, o que afrontaria o art. 18 da Lei nº 11.101/2005, que dispõe:

*Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.*

*Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.*

20/05/2014  
ALM/PP

SEXTA CÂMARA CÍVEL  
AGRADO DE INSTRUMENTO N° 155394/2014 - CLASSE CNJ - 202 -  
COMARCA CAPITAL

Os argumentos do recorrente foram refutados no *decisum* nestes termos:

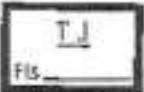
*(...) para a homologação do quadro geral de credores a legislação peculiar não faz nenhuma exigência expressa de inexistência de habilitações ou impugnações pendente de serem resolvidas para, somente após contatado que não haja mais pendência, seja homologado o quadro geral apresentado pelo administrador judicial.*

*Frise-se que o procedimento adotado nos autos e ora questionado pela embargante não encontra óbice legal, pois tal postura atende ao princípio da celeridade processual e, sobretudo, estimula os credores a colaborarem com a verificação dos créditos para evitar que se vejam obrigados ao julgamento da ação de rito ordinário, prevista no § 6º, do art. 10, da Lei nº. 11.101/2005.*

*Revela-se que uma vez homologado o quadro-geral de credores, a ele serão acrescidos, por simples despacho, os demais créditos que forem sendo reconhecidos de forma definitiva por este Juízo, não prejudicando, portanto, as impugnações pendentes de julgamento como é o caso da embargante que sequer observou o procedimento adequado para ver seu suposto crédito reconhecido judicialmente. (fls. 71/73-TJ)*

A Lei nº. 11.101/2005 tem como princípio condutor a preservação da empresa na busca por ações práticas tendentes a viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pelo devedor, assim como a manutenção de sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47).

Essa legislação especial permite aos credores a contraposição ao plano de restauração da empresa. E na hipótese dos autos, o agravante apresentou impugnação à inclusão de seu crédito no procedimento, dizendo que não se submete à recuperação, pois garantido por cessão fiduciária, devendo ser mantidas as garantias pessoais.



25/26  
Q  
2130  
TCA

SEXTA CÂMARA CÍVEL  
AGRADO DE INSTRUMENTO N° 155394/2014 - CLASSE CNJ - 202 -  
COMARCA CAPITAL

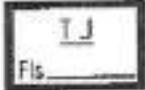
De acordo com os arts. 13 a 15 da LRF, a impugnação terá autuação em separado, justamente para permitir a tramitação simultânea e não impor ôbice à celeridade na tentativa de reerguer a sociedade empresária.

Ademais, conforme art. 16 da mesma lei, o valor correspondente ao crédito objeto da impugnação será devidamente reservado até o seu julgamento. Pertanto, a pretensão de que todos os incidentes sejam resolvidos primeiro para só então ter seguimento a recuperação judicial implica em evidente prejuízo aos agravados, bem como ao próprio objetivo da ação.

Nesse sentido:

*AGRADO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - SUPÓSTO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO PENDENTE DE JULGAMENTO - HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. - Tendo o magistrado de primeiro grau informado que o agravante cumpriu o disposto pelo artigo 526 do CPC, é ônus probatório do agravado desconstituir tal afirmação uma vez ser ele a parte prejudicada - A pendência de impugnações ao crédito, cujo valor foi devidamente reservado, não pode atravancar o procedimento recuperatório, que busca preservar a empresa. (AI n°. 10024123088908004, 6ª Câmara Cível, TJ/MG, Rel. Selma Marques, julgado em 11/12/2013, publicado em 09/01/2014) (sem grifos no original).*

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (...) IMPUGNAÇÃO A VALOR DE CRÉDITO. RECEBIMENTO COMO OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESERVA DE VALOR. NECESSIDADE. (...) 3. Os fins perseguidos com a objeção ao*



26/2/2013  
AGR

SEXTO CÂMARA CÍVEL  
AGRADO DE INSTRUMENTO N° 155394/2014 - CLASSE CNJ - 202 -  
COMARCA CAPITAL

*plano de recuperação, a específica regulação legal para o instituto e a sua natureza notoriamente privada desautorizam o recebimento de impugnação ao valor de crédito como se objeção fosse. 4. A homologação ao plano de recuperação judicial da empresa não está vinculada à prévia decisão de 1º grau sobre as impugnações a créditos porventura existentes. 5. Recurso parcialmente provido. (Resp. n°. 1.157.846/MT, 3ª Turma/STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 02/12/2010, DJe de 10/10/2011) (sem destaques no original).*

Por força dos princípios da celeridade processual e da preservação da empresa, o quadro-geral de credores pode ser homologado na pendência da resolução de alguma impugnação ao crédito, desde que o respectivo valor tenha sido reservado, o que não importará em prejuízo para o credor, que estará resguardado, nem para a empresa, que depende de ações práticas destinadas a ultrapassar a situação de crise.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

TJ  
Fls. \_\_\_\_\_

2130  
PPD

SEXTA CÂMARA CÍVEL  
AGRADO DE INSTRUMENTO N° 155394/2014 - CLASSE CNJ - 202 -  
COMARCA CAPITAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEXTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (Relator), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º Vogal) e DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 28 de Janeiro de 2015.

DESEMBARGADOR RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO -  
RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA



2133  
PAP 2133  
TJ  
Fls.

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE APOIO AO JULGAMENTO

Agravo de Instrumento 155394/2014 - Classe: CNJ-202 COMARCA CAPITAL  
Protocolo: 155394/2014

Certifico que, em 29/01/2015, foi enviado o v. acórdão ao  
Diário da Justiça eletrônico para publicação.

Simoni Parri Ayres de Souza  
Assessora Jurídica de Plenário



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

2134  
PPF 2133  
430  
PPF

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120151275197

Nome original: OF.Nº 54-2015-2<sup>a</sup>SEC.CÍV. 6412-2015.pdf

Data: 28/01/2015 14:16:00

Remetente:

RAUL AUGUSTO ALVES

Departamento da 2<sup>a</sup> Secretaria Cível

TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: ENC. OF. Nº 54/2015-2<sup>a</sup> SEC. CÍV. REF. AOS AUTOS DO AI: 6412/2015. REQUISITA INFO  
RMACÕES.

KPF



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2135  
PP/2015-3  
4

Cuiabá, 28 de janeiro de 2015.

Ofício n. 54/2015- 2<sup>a</sup>Sec.Civ

A Sua Exceléncia o(a) Senhor(a)

JUIZ(A) DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Senhor(a) Juiz(a):

Por ordem da Relatora, encaminho a Vossa Exceléncia, para conhecimento e providências, cópia da Decisão de fls.128/129-TJMT, extraída dos autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO 6412/2015 - CLASSE 202 - CNJ**, em que é Agravante(s) - **BANCO BRADESCO S.A.** e Agravado(s) - **TRANSRUELIS TRASNPORTE LTDA E OUTRO(S)**, bem como solicito-lhe as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, assim como se o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC.

Respeitosamente,

*Nilda Ferreira Silva Ribeiro*  
Nilda Ferreira Silva Ribeiro  
*Diretora do Departamento da 2<sup>a</sup> Secretaria Civil*

RAA



SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
AGRADO DE INSTRUMENTO N° 6412/2015 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA  
CAPITAL

AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S. A.

AGRAVADO(S) TRANSRUELIS TRANSPORTES LTDA E OUTRO(s)

*Vistos, etc.*

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada de falência, concordata e cartas Precatórias do Foro da Comarca de Cuiabá-MT, que na Ação de Recuperação Judicial ajuizada pela empresa Transruelis Transportes Ltda e Outras, prorrogou o prazo de blindagem até a realização da Assembleia Geral de Credores que deverá ocorrer nos próximos 90 (noventa) dias contados da intimação da decisão recorrida estendendo os efeitos da blindagem aos protestos, ações, execuções e negativações em nome das recuperandas considerando que estas não deram causa ao retardamento do feito recuperatório uma vez que tem atendido todas as determinações judiciais e os ditames da legislação peculiar.

Nas razões recursais de fls. 02 a 21 o Agravante alega que a não concessão do efeito suspensivo à decisão agravada acarretará prejuizos aos credores, acrescentando que a Lei 11.101/2005 estabelece o prazo certo e improrrogável de todas as ações e execuções em face das recuperandas por no máximo 180 (cento e oitenta) dias.

Assevera que a suspensão de todas as ações de qualquer natureza, incluindo as execuções, conta-se a partir do inicio do processamento da recuperação na forma do artigo 52 da Lei em epígrafe prazo este improprietário, assim deve ser cumprido o prazo do artigo 6º § 4º da Lei n. 11.101/2005 por se tratar de medida de segurança jurídica. Pugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e no mérito pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

2138  
724  
2135

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
AGRADO DE INSTRUMENTO N° 6412/2015 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA  
CAPITAL

Verifico que o Agravante recorre da decisão com caráter de provisão jurisdicional de urgência, o que, inegavelmente, se enquadra, por seus próprios termos, dentro das decisões referidas pelo Legislador, como sendo as suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, assim, recebo o Agravo na sua forma instrumental, garantindo o exame imediato de seus termos.

Ressai dos autos que em 09/12/2013 foi deferido o processamento da recuperação judicial das Agravadas, conforme decisão de fls. 103 a 110, sendo que nesta data foi determinada a suspensão de todas as execuções e ações contra as devedoras-requerentes por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial pelo prazo de 180 dias, ressalvado o disposto no artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e 49 3º e 4º da Lei de Recuperação Judicial.

Referido prazo foi prorrogado por mais 90 dias ensejando a interposição de Agravo de Instrumento n. 87390/2014, que teve negado seguimento em agosto de 2014.

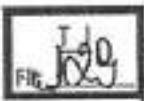
Em 03/12/2014 foi deferido pedido de nova prorrogação do prazo de blindagem por mais 90 (noventa) dias até a realização da assembleia geral de credores ao fundamento de que as empresas recuperandas não deram causa ao retardamento do feito recuperatório, uma vez que tem atendido todas as determinações judiciais e os ditames da legislação peculiar, ensejando o presente recurso.

Apesar dos argumentos elencados pelo Agravante acerca da impossibilidade da mencionada prorrogação, tenho que revelam-se ausentes, ao menos *prima facie*, os requisitos de que reclama o *caput* do art. 558 do CPC para a concessão do efeito suspensivo vindicado.

Com efeito, necessário mencionar que não tendo as recuperandas atuado com desídia no cumprimento do plano de recuperação judicial é razoável e admitida a prorrogação do prazo de blindagem por 180 dias permitindo-se que seja extrapolado o previsto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005.

Neste passo, não vislumbro a aparência do bom direito ou ainda a verossimilhança nas alegações do Agravante a justificar o deferimento da liminar

*Maria*



SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
AGRADO DE INSTRUMENTO N° 6412/2015 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA  
CAPITAL

pretendida e, tampouco, a existência de lesão grave e de difícil reparação até que se aguarde a decisão do mérito recursal.

Desta feita, indefiro a liminar.

Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando-lhe as informações, especialmente quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC.

Notifique-se a Agravada para contraminutar, querendo.

Dê-se vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça pelo prazo legal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, de 2015.

*MHS/mhf*  
Desa. Maria Helena G. Póvoas,

*Relatora.*

## **Recebimento**

Ao(s) 20 dia(s) do mês de Julho  
de 19 foram me entregues estes autos de  
que Eu,  
Secretaria da 2<sup>a</sup>. Secretaria Civil, lavrei o  
presente termo e subscrevi.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABA  
Gabinete I da Primeira Vara Cível**

Ofício n. 16/2015 – Gabinete

Cuiabá, 12 de fevereiro de 2015.

À Excelentíssima Senhora Desembargadora **Maria Helena G. Póvoas** – Digníssima Relatora do Agravo de Instrumento n. 6412/2015 – Segunda Câmara Cível– Comarca de Cuiabá/MT em que é agravante: **Banco Bradesco S.A** e agravado: **Transruelis Transportes Ltda e outros**

De: **Flávio Miraglia Fernandes** – Juiz de Direito I da Primeira Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT.

**INFORMAÇÃO PRESTA**

Em atenção ao ofício nº. 54/2015 – 2<sup>a</sup> Sec. Cível passo a prestar eletronicamente as informações referente ao processo cód. 851547, em que se trata de Recuperação Judicial de Transruelis Transportes Ltda e outros.

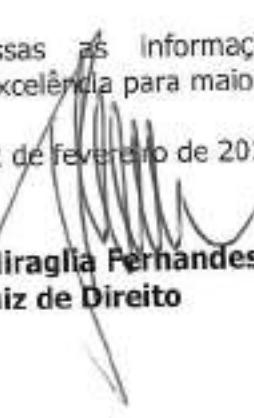
O recorrente insurge-se contra decisão prolatada por este Juízo, na qual foi deferido o pedido de prorrogação do prazo de blindagem até a realização da assembleia geral de credores.

Consigno que a decisão ora agravada foi proferida pautada pelo princípio da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, somando ao fato de que as recuperandas não deram causa ao retardamento do feito e que eventuais retomadas na tramitação de ações e execuções poderão inviabilizar completamente o plano de reestruturação, razão pela qual mantenho a decisão em seus próprios fundamentos.

Informo por fim o não cumprimento do art. 526 do CPC pela parte agravante.

Sendo essas as informações que entendo pertinentes, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para maiores esclarecimentos.

Cuiabá, 12 de fevereiro de 2015.

  
**Flávio Miraglia Fernandes**  
Juiz de Direito

**SEBASTIÃO MONTEIRO**  
ADVOGADOS

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT**

Processo numeração única: 54481-50.2013.811.0041

Código: 851547

Sebastião Monteiro da Costa Junior, advogado inscrito na OAB/MT nº 7.187, administrador judicial devidamente compromissado e qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, outorgar **AUTORIZAÇÃO** ao advogado Gustavo Emanuel Paim, inscrito na OAB/MT nº 14.606; aos Estagiários VERALENIA SANTOS MONTEIRO DA COSTA, RG. nº 0282 529-5- SSP/MT e CPF nº 389 745 501-30; PAMELA GHIOTTE MATEUS, RG nº 1798021-6 SSP/MT e CPF nº 025603901-16 e DOUGLAS CRUZ OLIVEIRA, RG. nº 13522108 SSP/MT e CPF nº 045 210 501-31, ambos com endereço profissional no rodapé consignado, para manusear, extrair fotocópia, obter vista e retirar em carga os autos do processo supra epigrafado e todos os incidentes a ele relacionados.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 18 de fevereiro de 2015.

Sebastião Monteiro da Costa Junior  
OAB/MT 7.187  
Administrador Judicial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

2340  
21/02/2015  
PGR

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120151278089

Nome original: AC AI 155394.pdf

Data: 29/01/2015 18:04:47

Remetente:

RANDIS MAYRE

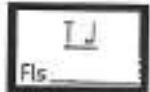
Departamento da 6<sup>a</sup> Secretaria Cível

TJMT

Prioridade: Normal,

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem, encaminho cópia digitalizada do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento Nº155394/2014 e numeração de origem 0054481-50.2013.811.0041 para conhecimento e providências.



SEXTA CÂMARA CÍVEL  
AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 155394/2014 - CLASSE CNJ - 202 -  
COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S) C.C.I.A.A CENTRO NORTE DO MATO GROSSO - SICREDI  
CENTRO NORTE MT

AGRAVADO(S) LOPES E VIEIRA LTDA (PAVÃO TRANSPORTES LTDA) E  
OUTRO(s)

Número do Protocolo: 155394/2014

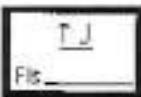
Data de Julgamento: 28-01-2015

E M E N T A

AGRADO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO NÃO DECIDIDA - HOMOLOGAÇÃO  
DO QUADRO-GERAL DE CREDITORES - VIABILIDADE - PRINCÍPIOS  
DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA PRESERVAÇÃO DA  
EMPRESA - DECISUM MANTIDO - RECURSO NÃO PROVIDO.

Por força dos princípios da celeridade processual e da preservação da empresa, o quadro-geral de credores pode ser homologado na pendência de resolução de eventual impugnação ao crédito, desde que o respectivo valor tenha sido reservado, em observância ao disposto no art. 16 da Lei nº. 11.101/2005.



2541  
q  
3143  
7780

SEXTA CÂMARA CÍVEL.  
AGRADO DE INSTRUMENTO N° 155394/2014 - CLASSE CNJ - 202 -  
COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S) C.C.L.A.A CENTRO NORTE DO MATO GROSSO - SICREDI  
CENTRO NORTE MT

AGRAVADO(S) LOPES E VIEIRA LTDA (PAVÃO TRANSPORTES LTDA) E  
OUTRO(s)

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO  
Egrégia Câmara:

Agravo de instrumento contra decisão que, em ação de recuperação judicial, homologou a retificação do quadro-geral de credores e determinou a publicação dessa relação para o caso de eventuais divergências ou impugnações.

A agravante assegura que a homologação não poderia ter ocorrido sem a prévia publicação da lista de credores a fim de propiciar as manifestações dos interessados. Também defende o equívoco do *decírum* porque ainda existem impugnações que não foram analisadas (art. 14 da Lei nº 11.101/2005).

Por fim, requer a suspensão da decisão combatida e, no mérito, sua reforma.

A tutela recursal foi indeferida às fls. 84/84v-TJ.

Contraminuta às fls. 89/91-TJ.

Parecer pelo não provimento (fls. 111/111v-TJ).

É o relatório.

Publique-se pauta.

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho

Relator

SEXTA CÂMARA CÍVEL  
AGRADO DE INSTRUMENTO N° 155394/2014 - CLASSE CNJ - 202 -  
COMARCA CAPITAL

PARECER (ORAL)

A SRA. DRA. NAUME DENISE NUNES ROCHA MULLER  
Ratifico o parecer escrito

VOTO

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO  
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Agravado de instrumento contra decisão que, em ação de recuperação judicial, homologou a retificação do quadro-geral de credores e determinou a publicação dessa relação para o caso de eventuais divergências ou impugnações.

O agravante assegura que a homologação não poderia ter ocorrido sem a prévia publicação da lista de credores a fim de propiciar as manifestações dos interessados. Também defende o equívoco do *decisum* porque ainda existem impugnações que não foram analisadas, o que afrontaria o art. 18 da Lei nº 11.101/2005, que dispõe:

*Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.*

*Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.*

2142  
q  
2142  
777

SEXTA CÂMARA CÍVEL  
AGRADO DE INSTRUMENTO N° 155394/2014 - CLASSE CNJ - 202 -  
COMARCA CAPITAL

Os argumentos do recorrente foram refutados no *decisum* nestes termos:

(...) para a homologação do quadro geral de credores a legislação peculiar não faz nenhuma exigência expressa de inexistência de habilitações ou impugnações pendentes de serem resolvidas para, somente após constatado que não haja mais pendência, seja homologado o quadro geral apresentado pelo administrador judicial.

Frise-se que o procedimento adotado nos autos e ora questionado pela embargante não encontra óbice legal, pois tal postura atende ao princípio da celeridade processual e, sobretudo, estimula os credores a colaborarem com a verificação dos créditos para evitar que se vejam obrigados ao ajuizamento da ação de rito ordinário, prevista no § 6º, do art. 10, da Lei nº. 11.101/2005.

Revele-se que uma vez homologado o quadro-geral de credores, a ele serão acrescidos, por simples despacho, os demais créditos que forem sendo reconhecidos de forma definitiva por este Juízo, não prejudicando, portanto, as impugnações pendentes de julgamento como é o caso da embargante que sequer observou o procedimento adequado para ver seu suposto crédito reconhecido judicialmente. (fls. 71/73-TJ)

A Lei nº. 11.101/2005 tem como princípio condutor a preservação da empresa na busca por ações práticas tendentes a viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pelo devedor, assim como a manutenção de sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47).

Essa legislação especial permite aos credores a contraposição ao plano de restauração da empresa. E na hipótese dos autos, o agravante apresentou impugnação à inclusão de seu crédito no procedimento, dizendo que não se submete à recuperação, pois garantido por cessão fiduciária, devendo ser mantidas as garantias pessoais.

SEXTA CÂMARA CÍVEL  
AGRADO DE INSTRUMENTO N° 155394/2014 - CLASSE CNJ - 202 -  
COMARCA CAPITAL

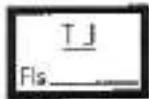
De acordo com os arts. 13 a 15 da LRF, a impugnação terá autuação em separado, justamente para permitir a tramitação simultânea e não impor碍ice à celeridade na tentativa de reerguer a sociedade empresária.

Ademais, conforme art. 16 da mesma lei, o valor correspondente ao crédito objeto da impugnação será devidamente reservado até o seu julgamento. Portanto, a pretensão de que todos os incidentes sejam resolvidos primeiro para só então ter seguimento a recuperação judicial implica em evidente prejuízo aos agravados, bem como ao próprio objetivo da ação.

Nesse sentido:

*AGRADO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - SUPÓSTO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO PENDENTE DE JULGAMENTO - HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA* - Tendo o magistrado de primeiro grau informado que o agravante cumpriu o disposto pelo artigo 526 do CPC, é ônus probatório do agravado desconstituir tal afirmação uma vez ser ele a parte prejudicada. - A pendência de impugnações ao crédito, cujo valor foi devidamente reservado, não pode atravancar o procedimento recuperatório, que busca preservar a empresa. (AI n°. 10024123088908004, 6ª Câmara Cível, TJ/MG, Rel. Selma Marques, julgado em 11/12/2013, publicado em 09/01/2014) (sem grifos no original).

*RECURSO ESPECIAL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (...) IMPUGNAÇÃO A VALOR DE CRÉDITO. RECEBIMENTO COMO OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESERVA DE VALOR. NECESSIDADE. (...) 3. Os fins perseguidos com a objeção ao*



SEXTO CÂMARA CÍVEL  
AGRADO DE INSTRUMENTO N° 155394/2014 - CLASSE CNJ - 202 -  
COMARCA CAPITAL

*plano de recuperação, a específica regulação legal para o instituto e a sua natureza moratoriamente privada desautorizam o recebimento de impugnação ao valor de crédito como se objeção fosse. 4. A homologação ao plano de recuperação judicial da empresa não está vinculada à prévia decisão de 1º grau sobre as impugnações a créditos porventura existentes. 5. Recurso parcialmente provido. (Resp. n°. 1.157.846/MT, 3ª Turma/STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 02/12/2010, DJe de 10/10/2011) (sem destaques no original).*

Por força dos princípios da celeridade processual e da preservação da empresa, o quadro-geral de credores pode ser homologado na pendência da resolução de alguma impugnação ao crédito, desde que o respectivo valor tenha sido reservado, e que não importará em prejuízo para o credor, que estará resguardado, nem para a empresa, que depende de ações práticas destinadas a ultrapassar a situação de crise.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

T.J.  
Fls.

SEXTA CÂMARA CÍVEL  
AGRADO DE INSTRUMENTO N° 155394/2014 - CLASSE CNJ - 202 -  
COMARCA CAPITAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEXTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (Relator), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º Vogal) e DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIA (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 28 de janeiro de 2015.

DESEMBARGADOR RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO -  
RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA



TJ  
Fls.

2449  
9  
21/06  
778

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE APOIO AO JULGAMENTO

Agravo de Instrumento 155394/2014 - Classe: CNJ-202 COMARCA CAPITAL  
Protocolo: 155394/2014

Certifico que, em 29/01/2015, foi enviado o v. acórdão ao  
Diário da Justiça eletrônico para publicação.

*Z. Siqueira*  
Simoni Perri Ayres de Souza  
Assessora Jurídica de Plenário

2845  
9  
2142  
756

**SEBASTIÃO MONTEIRO**  
ADVOGADOS

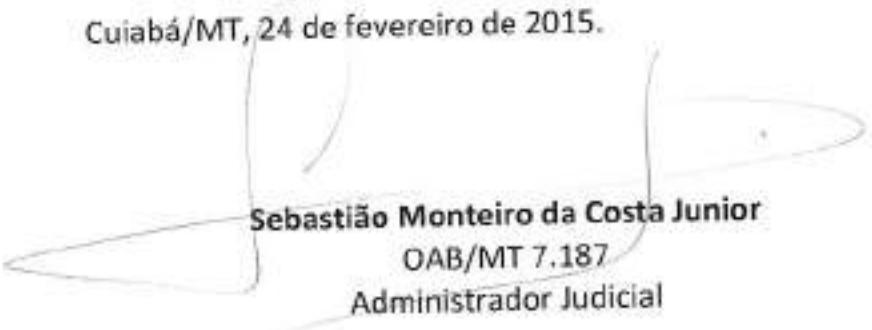
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT:**

Processo numeração única: 54481-50.2013.811.0041  
Código: 851547

**Sebastião Monteiro da Costa Junior**, na condição de Administrador Judicial das empresas Pavão Transportes LTDA e Luiz Carlos Pavão Transportes - ME, devidamente compromissado nos autos do processo em epígrafe, vem, perante a presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 37, §7º, da Lei 11.101/2005, requerer a juntada da Ata de Assembleia Geral de Credores, sendo esta continuação da 2<sup>a</sup> convocação, a qual fora realizada no dia 24/02/2015, outrossim informar quanto a suspensão da Assembleia, com o objetivo de se concluirem as propostas alternativas ao plano recuperacional, tendo sido fixada a data de 15 de março de 2015 para continuação dos trabalhos assembleares.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 24 de fevereiro de 2015.

  
**Sebastião Monteiro da Costa Junior**  
OAB/MT 7.187  
Administrador Judicial

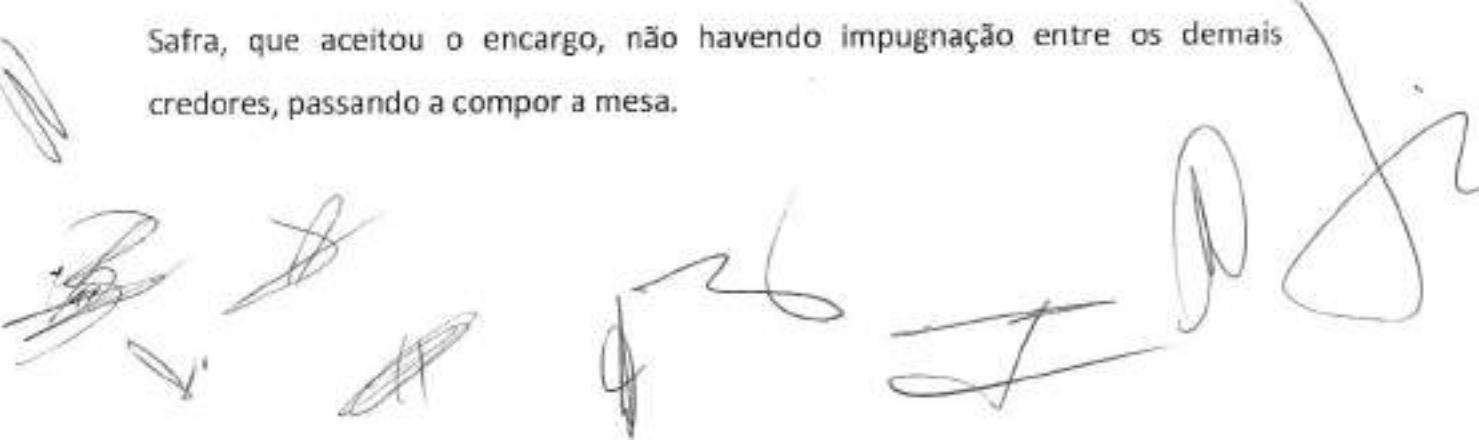
2846  
9  
2148  
791

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DAS RECUPERANDAS PAVÃO  
TRANSPORTES LTDA E LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES ME

CONTINUAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA PRIMEIRA SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA  
GERAL DE CREDORES INSTALADA EM 2ª CONVOCAÇÃO

Aos VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E QUINZE, às oito horas e quinze minutos, no auditório da Casa do Parque, situado à Rua Marechal Severiano de Queiroz, nº 455, Duque de Caxias, município e comarca de Cuiabá/MT, por Ordem e determinação do Juiz da 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, o Administrador Judicial, Dr. Sebastião Monteiro da Costa Junior, atuando como presidente do ato, **CONTINUANDO A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES INSTALADA EM 2ª CONVOCAÇÃO NO DIA 26/01/2015**, apregoou os presentes, encerrou a assinatura da lista de presença, que faz parte integrante da presente ata, e declarou instalada a continuação da Assembleia Geral de Credores dos autos Numeração Única: 54481-50.2013.811.0041, Código: 851547, em trâmite perante a 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, da Recuperação Judicial das empresas PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES ME, cuja pauta, nos termos do artigo 35, inciso I, alínea "a", da LRF, e em consonância com o Edital de Convocação, é a *aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas*.

Foi convocada e nomeada, para secretariar os trabalhos da Assembleia, a Dr<sup>a</sup>. Márcia Maria da Silva, OAB/MT 8.922-A/MT, representante do credor Banco Safra, que aceitou o encargo, não havendo impugnação entre os demais credores, passando a compor a mesa.



2147  
4  
2149  
PGL

O Administrador Judicial informou que foi constatado o seguinte quórum de presença:

- CLASSE TRABALHISTA: R\$ 22.986,98 (vinte e dois mil e novecentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos) de créditos presentes, representados pelo número de 05 (cinco) credores presentes;
- CLASSE DE CREDORES COM GARANTIA REAL: R\$ 5.722.402,10 (cinco milhões, setecentos e vinte e dois mil e quatrocentos e dois reais e dez centavos) de créditos presentes, representados pelo número de 06 (seis) credores presentes.
- CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: R\$ 7.084.211,68 (sete milhões, oitenta e quatro mil e duzentos e um reais e sessenta e oito centavos) de créditos presentes, representados pelo número de 25 (vinte e três) credores presentes.

Após, foram realizadas algumas considerações pelo Administrador Judicial, que oportunizou a palavra ao representante das Devedoras e aos Credores, para que, querendo, explanassem a respeito do plano de recuperação judicial, bem como realizassem demais considerações que entendessem pertinentes.

O Advogado das Recuperandas, Dr. Frange, propôs nova suspensão da Assembleia pelo prazo de mais 20 (vinte) dias, a fim de que possam ser concluídas as propostas alternativas pelos credores, visando harmonizar o interesse das Devedoras e do Colegiado de Credores.

Desta forma, foi colocada em pauta a possibilidade de se votar pela nova suspensão da Assembleia por 20 (VINTE) dias, para a conclusão da elaboração das propostas alternativas ao plano de recuperação judicial, visando harmonizar

2198  
J  
S/SD  
PPF

o interesse das Devedoras e do Colegiado de Credores, como forma de se evitar a falência.

Assim, o Administrador esclareceu sobre a democracia das deliberações em Assembleia, onde efetivamente são os credores que decidem sobre o destino das empresas em Recuperação Judicial.

Imediatamente iniciou-se a votação da proposta de NOVA SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA por 20 (VINTE) dias.

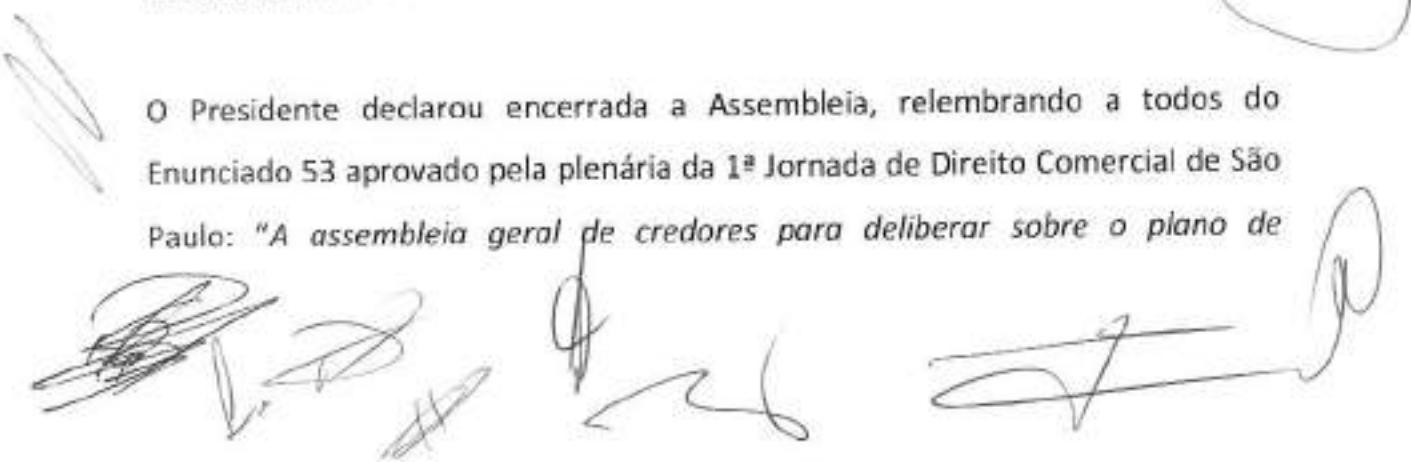
Dentre os Credores presentes apenas o Banco Safra votou contra a suspensão do ato assembleir.

Desse modo, após a votação, observando-se o disposto no artigo 42 da Lei 11.101/2005, chegou-se à seguinte apuração:

- 97, 40 % (NOVENTA E SETE VIRGULA QUARENTA POR CENTO) dos credores aptos a votar, de forma geral e em valores, apresentaram a intenção de voto pela suspensão da Assembleia por 20 (vinte) dias.

Assim, ficou decidido pela suspensão da Assembleia, com o objetivo de se concluirem as propostas alternativas ao plano recuperacional, tendo sido fixada a data de 16 de março de 2015, às oito horas, neste mesmo local, para a continuidade dos trabalhos da Assembleia. Todos os presentes estão devidamente intimados e cientes.

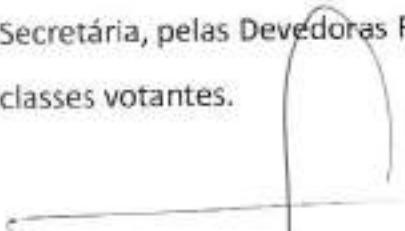
O Presidente declarou encerrada a Assembleia, relembrando a todos do Enunciado 53 aprovado pela plenária da 1ª Jornada de Direito Comercial de São Paulo: "A assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de

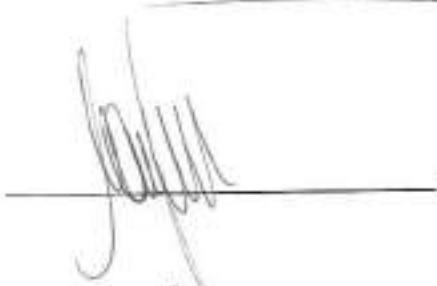


21/09  
Q  
2157  
PAP

*recuperação judicial é una, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral".*

A presente ata, aprovada por unanimidade entre os presentes, segue, em 02 (duas) vias, assinada pelo Administrador Judicial (Presidente do Ato), pela Secretaria, pelas Devedoras Recuperandas e por dois membros de cada uma das classes votantes.

  
  
Sebastião Monteiro da Costa Junior  
Administrador Judicial (Presidente da Assembleia)

  
- Secretário da Assembléia

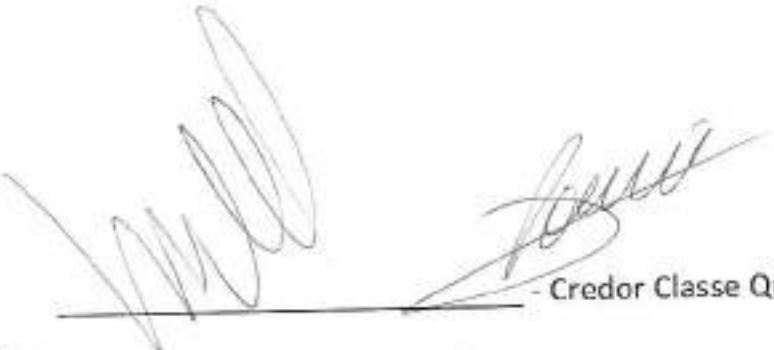
  
- Credor Classe trabalhista

  
- Credor Classe Trabalhista

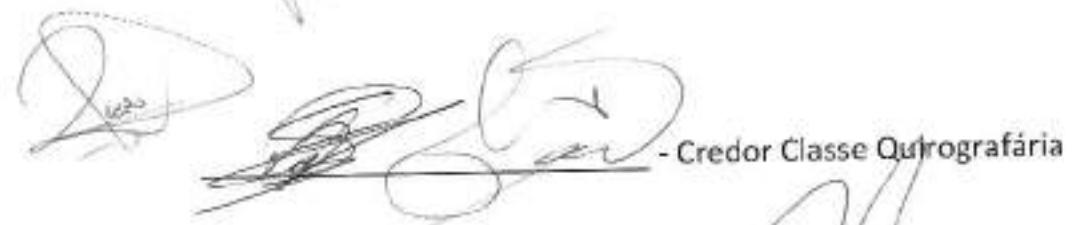
  
- Credor Classe Garantia Real

  
- Credor Classe Garantia Real

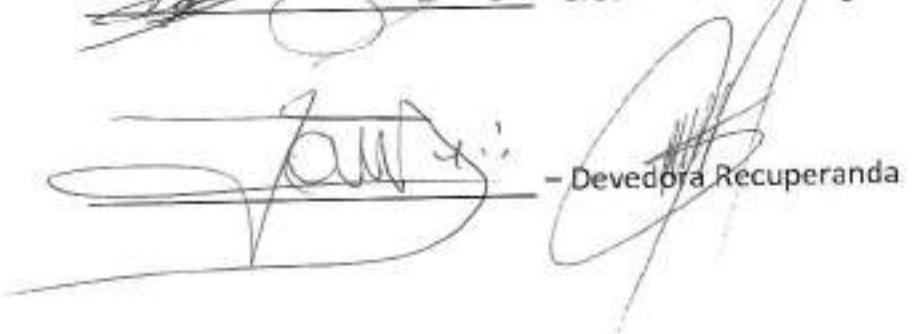
~~2650~~  
7  
~~2150~~  
MP



- Credor Classe Quirografária



- Credor Classe Quirografária



- Devedora Recuperanda

LISTA DE PRESENÇA - ARTIGO 37, §3º, DA LEI 11.101/2005  
 CLASSE DE CREDORES TRABALHISTAS - ARTIGO 41, I, DA LEI 11.101/2005

Nº DO CRÉDITO	NOME DO CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	ASSINATURA
4	ANTONIO ARAUJO FILHO <sup>1</sup>	R\$ 5.058,80	
29	CATARINO AUGUSTO DA SILVA <sup>1</sup>	R\$ 5.058,80	
36	CLENILTON SOUZA DA SILVA <sup>1</sup>	R\$ 3.073,62	
63	JOÃO ALEX SANDRO BARTKO <sup>1</sup>	R\$ 5.877,09	
71	MANOEL GOMES NETO <sup>1</sup>	R\$ 3.918,67	
TOTAL		R\$ 22.986,98	

✓ credores representados por procurador

2151  
2153

## LISTA DE PRESENÇA - ARTIGO 37, §3º, DA LEI 11.101/2005

## CLASSE DE CREDORES COM GARANTIA REAL - ARTIGO 41, II, DA LEI 11.101/2005

Nº DO CRÉDITO	NOME DO CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	ASSINATURA
109	BANCO DO BRASIL S.A <sup>1</sup>	R\$ 2.446.526,49	
110	B B LEASING S.A <sup>1</sup>	R\$ 72.997,52	
112	BANCO BRADESCO S.A <sup>1</sup>	R\$ 983.594,17	
117	ARENAMIX SUP., COM. ATACADISTA E VAREJISTA LTDA EPP <sup>1,2</sup>	R\$ 1.649.874,34	
118	BANCO J. SAFRA S.A <sup>1</sup>	R\$ 332.362,63	
121	BANCO RODOBENS S.A <sup>1</sup>	R\$ 237.046,95	
	<b>TOTAL</b>	R\$ 5.722.402,10	

Crédito representado por procuração\* Contrato de Crédito.25/02  
9  
2154  
750

LISTA DE PRESENÇA - ARTIGO 17, §3º, DA LEI 11.101/2005  
 CLASSE DE CREDORES QUADROFÁRIOS - ARTIGO 41, III, DA LEI 11.101/2005

Nº DO CRÉDITO	NOME DO CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	ASSINATURA
1	ABRÃO CASOTTI AIDAR <sup>1</sup>	R\$ 50.000,00	
3	A. H. DELUZ - ME <sup>1</sup>	R\$ 16.000,00	
10	ALEX RIZZO MIRANDA <sup>1</sup>	R\$ 130.000,00	
11	AMARO MARTINS MENDONÇA <sup>1</sup>	R\$ 100.000,00	
14	ARENAMIX SUPERMERCADO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA <sup>1</sup>	R\$ 128.913,32	
19	AUTO ELÉTRICAS S. QUEIROZ <sup>1</sup>	R\$ 67,90	
20	AUTO ELETRICA KAZU LTDA <sup>1</sup>	R\$ 697,50	
21	AUTO POSTO INTERNACIONAL LTDA <sup>1</sup>	R\$ 4.445,95	
28	CARLOS ALBERTO BERTICELLI <sup>1</sup>	R\$ 200.000,00	
31	CASTRO E BERTICELLI LTDA <sup>1</sup>	R\$ 66.230,34	
32	CELSO EDUARDO DA SILVA PEREIRA <sup>1</sup>	R\$ 436.450,00	
45	EVALDO RIZZO DAS VIRGENS <sup>1</sup>	R\$ 192.955,07	
48	FLAVIO APARECIDO CHITERO LEITE <sup>1</sup>	R\$ 70.000,00	
49	FREDERICO NAVES RABELLO <sup>1</sup>	R\$ 60.000,00	
50	GAPY RECAPAGENS DE PNEUS LTDA <sup>1</sup>	R\$ 72.917,20	
60	JG COMÉRCIO DE PNEUS LTDA <sup>1</sup>	R\$ 1.100,00	
61	JG SERVIÇOS REFORMAS DE PNEUMÁTICOS LTDA <sup>1</sup>	R\$ 93.428,28	
62	JORGE RAGNINI RODOMOLAS SAO PAULO <sup>1</sup>	R\$ 898,58	
73	MARCOS RIZZO MIRANDA	R\$ 177.325,78	
80	PAULO BARBIERI <sup>1</sup>	R\$ 200.000,00	
88	ROGELIO LINNARDI DEMARQUI <sup>1</sup>	R\$ 180.000,00	
92	SIMONE RIZZO MIRANDA <sup>1</sup>	R\$ 200.000,00	
102	VAGNER SOARES SULAS	R\$ 1.000,00	
103	VALDEVINO DIAS DOS SANTOS <sup>1</sup>	R\$ 615,19	

2153  
 2154  
 2155

LISTA DE PRESENÇA - ARTIGO 37, §3º, DA LEI 11.101/2005

CLASSE DE CREDORES QUINOGRAFÁRIOS - ARTIGO 41, II, DA LEI 11.101/2005

Nº DO CRÉDITO	NOME DO CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	ASSINATURA
108	BANCO DO BRASIL S.A <sup>1</sup>	R\$ 3.816.019,83	
111	BANCO BRADESCO S.A <sup>1</sup>	R\$ 298.543,37	
116	ARENAMIX SUP., COM. ATACADISTA E VAREJISTA LTDA EPP <sup>1,2</sup>	R\$ 586.603,37	
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 7.084.211,68</b>	

1. Credor inscrito na lista de credores  
2. Credor inscrito no extrato

2156  
730



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
PRIMEIRA VARA CÍVEL

2155  
2157  
PPJ

851547 - 0 \ 0.

Tipo de Ação: Recuperação Judicial->procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas

Requerente: Lopes e Vieira Ltda - Pavão Transportes Ltda (Mais Autores)

Advogado: Sebastião Monteiro da Costa Junior

Advogado: Marco Aurélio Mestre Medeiros

Advogado: Antonio Frange Júnior

Advogado: Verônica Laura Campos Conceição

Advogado: Daniela Winter Cury

### Certidão de Desentranhamento

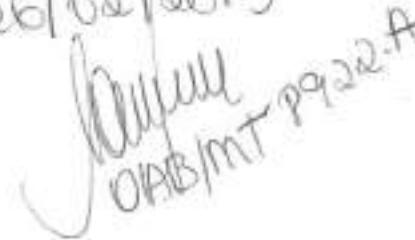
Em cumprimento ao despacho de fls. 2017/2018, realize o desentranhamento da petição de fls. 1651/1708 de protocolo C722780 do Banco Safra AS, por se tratar de uma Impugnação.

Cuiabá, 26 de fevereiro de 2015

  
Marina Roberta da Silva  
Escrivão(a)

Recebi os docs. de fls.  
1651 / 1708 nesta  
data.

26/02/2015

  
J. P. B. M. T. 9922-A

**SEBASTIÃO MONTEIRO**  
ADVOGADOS

EXCELENTE SISTEMA DE JUSTIÇA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
EXCELENÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT:

Processo numeração única: 54481-50.2013.811.0041  
Código: 851547

Sebastião Monteiro da Costa Junior, na condição de Administrador Judicial das empresas Pavão Transportes LTDA e Luiz Carlos Pavão Transportes - ME, devidamente compromissado nos autos do processo em epígrafe, vem, perante a presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 37, §7º, da Lei 11.101/2005, requerer a juntada da Lista de Presença e da Ata da Assembleia Geral de Credores, realizada no dia **16/03/2015**, na qual fora **APROVADO**, de forma alternativa nos termos do Art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005, o plano de Recuperação Judicial.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 16 de Março de 2015.

**Sebastião Monteiro da Costa Junior**  
OAB/MT 7.187  
Administrador Judicial

Av. Senador Filinto Müller, 920, Quilombo – 78.043-500, Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518  
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastianmonteiro.com.br

1

2457  
Q  
2159  
TDF

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES DAS RECUPERANDAS PAVÃO  
TRANSPORTES LTDA E LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES ME

CONTINUAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA SEGUNDA SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA  
GERAL DE CREDITORES INSTALADA EM 2<sup>a</sup> CONVOCAÇÃO

Aos DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E QUINZE, às oito horas e quinze minutos, no auditório da Casa do Parque, situado à Rua Marechal Severiano de Queiroz, nº 455, Duque de Caxias, município e comarca de Cuiabá/MT, por Ordem e determinação do Juiz da 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, o Administrador Judicial, Dr. Sebastião Monteiro da Costa Junior, atuando como presidente do ato, **CONTINUANDO A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES INSTALADA EM 2<sup>a</sup> CONVOCAÇÃO NO DIA 26/01/2015**, apregoou os presentes, encerrou a assinatura da lista de presença, que faz parte integrante da presente ata, e declarou instalada a continuação da Assembleia Geral de Creditores dos autos Numeração Única: 54481-50.2013.811.0041, Código: 851547, em trâmite perante a 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, da Recuperação Judicial das empresas PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES ME, cuja pauta, nos termos do artigo 35, inciso I, alínea "a", da LRF, e em consonância com o Edital de Convocação, é a *aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas*.

Foi convocado e nomeada, para secretariar os trabalhos da Assembleia, o Dr. Alvino Fernandes do Carmo Neto, OAB n. 17.639/MT, representante do credor Banco Rodobens, que aceitou o encargo, não havendo impugnação entre os demais credores, passando a compor a mesa.



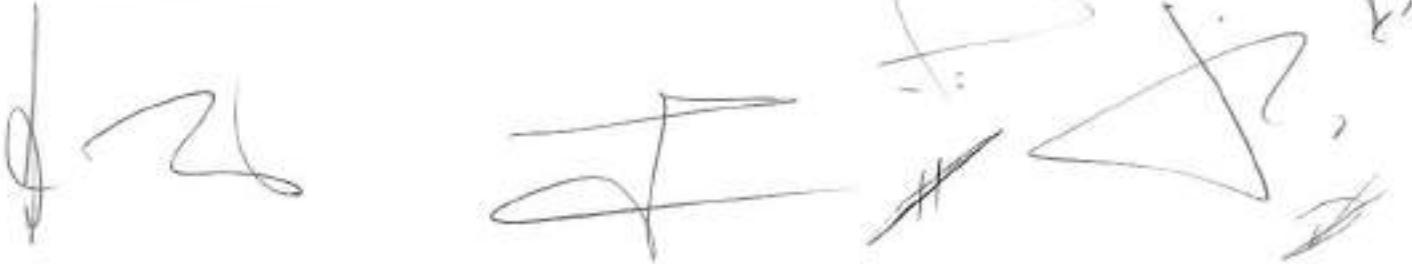
2158  
9  
2160  
TFR

O Administrador Judicial informou que foi constatado o seguinte quórum de presença:

- CLASSE TRABALHISTA: R\$ 22.986,98 (vinte e dois mil e novecentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos) de créditos presentes, representados pelo número de 05 (cinco) credores presentes;
- CLASSE DE CREDORES COM GARANTIA REAL: R\$ 5.722.402,10 (cinco milhões, setecentos e vinte e dois mil e quatrocentos e dois reais e dez centavos) de créditos presentes, representados pelo número de 05 (cinco) credores presentes.
- CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: R\$ 7.084.211,68 (sete milhões, oitenta e quatro mil e duzentos e um reais e sessenta e oito centavos) de créditos presentes, representados pelo número de 26 (vinte e seis) credores presentes.
- GERAL: R\$ 12.829.600,76 (doze milhões e oitocentos e vinte e nove mil e seiscentos reais e setenta e seis centavos) de créditos presentes, representados por 33 (trinta e três) credores presentes.

Após, foram realizadas algumas considerações pelo Administrador Judicial, que oportunizou a palavra ao representante das Devedoras e aos Credores, para que, querendo, explanassem a respeito do plano de recuperação judicial, bem como realizassem demais considerações que entendessem pertinentes.

O credor Banco Bradesco solicitou a suspensão temporária do ato para a análise da viabilidade de efetuar a cessão dos seus créditos arrolados nos autos do



9159  
q  
2161  
PP

processo Recuperacional. O que foi acatado pela unanimidade dos credores presentes.

Retomado os trabalhos assembleares o Credor Banco Bradesco informou que efetuou a cessão dos seus créditos, arrolados na Classe Garantia Real e Quirografária, em favor do credor Arenamix Sup., Com. Atacadista e Varejista Ltda Epp, nos termos do instrumento de cessão que acompanha a presente ata. Em virtude dos efeitos da referida cessão creditícia, o Banco Bradesco consignou que o seu direito voto no ato assemblear passa a ser exercido pelo mencionado credor cessionário.

Desta forma, o Administrador Judicial, presidente do ato, colocou em votação o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, obtendo-se o seguinte resultado:

**- CLASSE DE CREDORES TRABALHISTAS**

**Pela aprovação do plano:**

ANTONIO ARAUJO FILHO

CATARINO AUGUSTO DA SILVA

CLENILTON SOUZA DA SILVA

JOÃO ALEX SANDRO BARTKO

MANOEL GOMES NETO

**Pela rejeição do plano:**

NENHUM CREDOR VOTOU PELA REJEIÇÃO

**- CLASSE DE CREDORES COM GARANTIA REAL**

**Pela aprovação do plano:**

BANCO BRADESCO S.A (CESSIONÁRIO ARENAMIX SUP., COM. ATACADISTA  
E VAREJISTA LTDA EPP)

ARENAMIX SUP., COM. ATACADISTA E VAREJISTA LTDA EPP  
BANCO RODOBENS S.A

2360  
Q  
2162  
PP

**Pela rejeição do plano:**

BANCO DO BRASIL S.A  
B B LEASING S.A

**- CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**Pela aprovação do plano:**

ABRÃO CASOTTI AIDAR  
A.H. DELUZ - ME  
ALEX RIZZO MIRANDA  
AMARO MARTINS MENDONÇA  
ARENAMIX SUPERMERCADO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA  
AUTO ELÉTRICAS S. QUEIROZ  
AUTO ELETRICA KAZU LTDA  
AUTO POSTO INTERNACIONAL LTDA  
CARLOS ALBERTO BERTICELLI  
CASTRO E BERTICELLI LTDA  
CELSO EDUARDO DA SILVA PEREIRA  
EVALDO RIZZO DAS VIRGENS  
FLAVIO APARECIDO CHITERO LEITE  
FREDERICO NAVES RABELLO  
GAPY RECAPAGENS DE PNEUS LTDA  
JG COMERCIO DE PNEUS LTDA  
JG SERVIÇOS REFORMAS DE PNEUMÁTICOS LTDA  
JORGE RAGNINI RODOMOLAS SAO PAULO  
MARCOS RIZZO MIRANDA  
PAULO BARBIERI







ROGELIO LINNARDI DEMARQUI

SIMONE RIZZO MIRANDA

VAGNER SOARES SULAS

VALDEVINO DIAS DOS SANTOS

BANCO BRADESCO S.A (CESSIONÁRIO ARENAMIX SUP., COM. ATACADISTA  
E VAREJISTA LTDA EPP)

2163  
2163  
PPM

**Pela rejeição do plano:**

BANCO DO BRASIL S.A

O Sr. Evandro Dalla Favera, representante do Banco do Brasil, solicitou que seja consignado em ata a seguinte manifestação:

"O Banco do Brasil impugna expressamente a novação do Plano com relação aos coobrigados, reservando-se no direito de prosseguir ou ajuizar a cobrança/execução contra os coobrigados/garantidores."

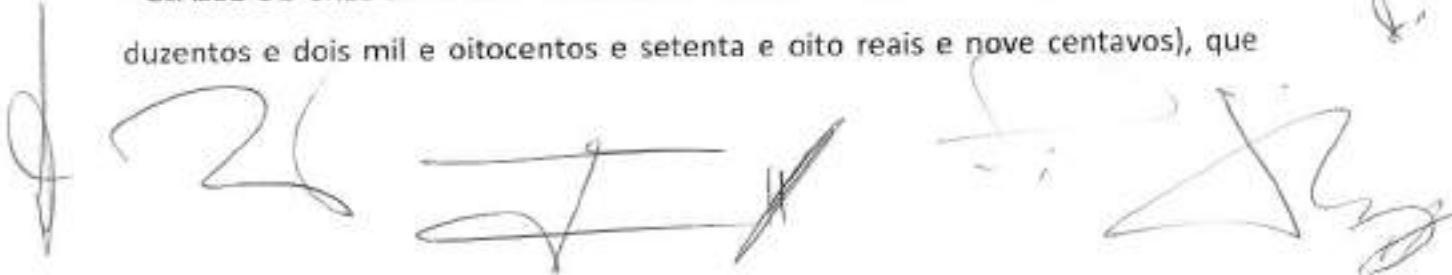
"O Banco do Brasil não concorda com a supressão das garantias reais ou quaisquer outras existentes, relativamente aos seus créditos".

"Que existe impugnação pendente de julgamento, onde é solicitada a retificação dos créditos do BB e a exclusão de créditos com garantia de alienação fiduciária e cessão fiduciária de direitos creditórios."

Desse modo, após a votação, observando-se o disposto no artigo 45 da Lei 11.101/2005, chegou-se à seguinte apuração:

-CLASSE DE CREDORES TRABALHISTAS: 100% (cem por cento) dos credores presentes votaram pela aprovação do plano de Recuperação Judicial.

- CLASSE DE CREDORES COM GARANTIA REAL: R\$ 3.202.878,09 (três milhões e duzentos e dois mil e oitocentos e setenta e oito reais e nove centavos), que



2862  
4  
2164  
PDI

representa 55,97% (cinquenta e cinco vírgula noventa e sete por cento) do total dos créditos presentes da classe, votaram pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial. 3 (três) credores (60%), do total de 5(cinco) presentes da classe, votaram pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

- CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: R\$ 3.268.191,85 (três milhões e duzentos e sessenta e oito mil e cento e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), que representa 46,13% (quarenta e seis vírgula treze por cento) do total dos créditos presentes da classe, votaram pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial. 25 (vinte e cinco) credores (96,15%), do total de 26 (vinte e seis) presentes da classe, votaram pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Desse modo, o Administrador Judicial constatou que o Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas não obteve aprovação nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/2005, tendo em vista que foi rejeitado pela Classe de Credores Quirografários em virtude de um único voto contrário, do Banco do Brasil, credor majoritário que representa 53,86% dos créditos presentes desta classe.

Contudo o Administrador Judicial apurou que, de forma cumulativa, o Plano de Recuperação Judicial:

- I – Obteve o voto favorável dos credores que representam 50,61% (cinquenta vírgula sessenta e um por cento) de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;
- II – Foi aprovado por 2 (duas) classes de credores, quais sejam, Trabalhista e Garantia Real, nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/2005;
- III – Na classe de credores Quirografários, que rejeitou o plano, obteve o voto favorável de 46,13% (quarenta e seis vírgula treze por cento) do total dos

2163  
Q  
2165  
PP

créditos presentes da classe e o voto favorável de 25 (vinte e cinco) credores (96,15%), do total de 26 (vinte e seis) presentes da classe.

Portanto, o Presidente do ato declarou o seguinte resultado: Plano de Recuperação Judicial APROVADO da forma alternativa, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 11.101/2005. Em seguida, declarou-se encerrado o ato assemblear.

A presente ata, aprovada por unanimidade entre os presentes, segue, em 02 (duas) vias, assinada pelo Administrador Judicial (Presidente do Ato), pela Secretário, pelas Devedoras Recuperandas e por dois membros de cada uma das classes votantes.

Sebastião Monteiro da Costa Junior  
Administrador Judicial (Presidente da Assembleia)

- Secretário da Assembléia

- Credor Classe trabalhista

- Credor Classe Trabalhista

- Credor Classe Garantia Real

26

Z

~~70 mil~~ - Credor Classe Garantia Real  
~~70 mil~~ - Credor Classe Quirografária  
~~70 mil~~ - Credor Classe Quirografária  
- Devedora Recuperanda

266  
2166  
750

2563  
Q  
21670  
751

LISTA DE PRESENÇA - ARTIGO 37, §3º, DA LEI 11.101/2005  
CLASSE DE CREDORES COM GARANTIA REAL - ARTIGO 41, II, DA LEI 11.101/2005

Nº DO CRÉDITO	NOME DO CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	ASSINATURA
109	BANCO DO BRASIL S.A <sup>1</sup>	R\$ 2.446.526,49	
110	B B LEASING S.A <sup>1</sup>	R\$ 72.997,52	
112	BANCO BRADESCO S.A <sup>1</sup>	R\$ 983.594,17	
117	ARENAMIX SUP., COM. ATACADISTA E VAREJISTA LTDA EPP <sup>1,2</sup>	R\$ 1.649.874,34	
118	ARENAMIX SUP., COM. ATACADISTA E VAREJISTA LTDA EPP <sup>1,2</sup>	R\$ 332.362,63	
121	BANCO RODOBENS S.A <sup>1</sup>	R\$ 237.046,95	
	TOTAL	R\$ 5.722.402,10	

\*Títulos intangíveis não podem ser assinados.  
\*Cessão de Crédito.

2566  
Q 2168  
PF

**LISTA DE PRESENÇA - ARTIGO 37, §3º, DA LEI 11.101/2005**  
**CLASSE DE CREDORES TRABALHISTAS - ARTIGO 41, I, DA LEI 11.101/2005**

<b>Nº DO CRÉDITO</b>	<b>NOME DO CREDOR</b>	<b>VALOR DO CRÉDITO</b>	<b>ASSINATURA</b>
4	ANTONIO ARAUJO FILHO <sup>1</sup>	R\$ 5.058,80	
29	CATARINO AUGUSTO DA SILVA <sup>1</sup>	R\$ 5.058,80	
36	CLENILTON SOUZA DA SILVA <sup>1</sup>	R\$ 3.073,62	
63	JOÃO ALEX SANDRO BARTKO <sup>1</sup>	R\$ 5.877,09	
71	MANOEL GOMES NETO <sup>1</sup>	R\$ 3.918,67	
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 22.986,98</b>	

Vide anexo representado por procurador

4  
2169  
PF

LISTA DE PRESENÇA - ARTIGO 37, §3º, DA LEI 11.101/2005  
CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - ARTIGO 41, III, DA LEI 11.101/2005

Nº DO CRÉDITO	NOME DO CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	ASSINATURA
1	ABRÃO CASOTTI AIDAR <sup>1</sup>	R\$ 50.000,00	<i>[Signature]</i>
3	A.H. DELUZ - ME <sup>1</sup>	R\$ 16.000,00	<i>[Signature]</i>
10	ALEX RIZZO MIRANDA <sup>1</sup>	R\$ 130.000,00	<i>[Signature]</i>
11	AMARO MARTINS MENDONÇA <sup>1</sup>	R\$ 100.000,00	<i>[Signature]</i>
14	ARENAMIX SUPERMERCADO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA <sup>1</sup>	R\$ 128.913,32	<i>[Signature]</i>
19	AUTO ELÉTRICAS S. QUEIROZ <sup>1</sup>	R\$ 67,90	<i>[Signature]</i>
20	AUTO ELETRICA KAZU LTDA <sup>1</sup>	R\$ 697,50	<i>[Signature]</i>
21	AUTO POSTO INTERNACIONAL LTDA <sup>1</sup>	R\$ 4.445,95	<i>[Signature]</i>
28	CARLOS ALBERTO BERTICELLI <sup>1</sup>	R\$ 200.000,00	<i>[Signature]</i>
31	CASTRO E BERTICELLI LTDA <sup>1</sup>	R\$ 66.230,34	<i>[Signature]</i>
32	CELSO EDUARDO DA SILVA PEREIRA <sup>1</sup>	R\$ 436.450,00	<i>[Signature]</i>
45	EVALDO RIZZO DAS VIRGENS <sup>1</sup>	R\$ 192.955,07	<i>[Signature]</i>
48	FLAVIO APARECIDO CHITTERO LEITE <sup>1</sup>	R\$ 70.000,00	<i>[Signature]</i>
49	FREDERICO NAVES RABELLO <sup>1</sup>	R\$ 60.000,00	<i>[Signature]</i>
50	GAPY RECAPAGENS DE PNEUS LTDA <sup>1</sup>	R\$ 72.917,20	<i>[Signature]</i>
60	JG COMERCIO DE PNEUS LTDA <sup>1</sup>	R\$ 1.100,00	<i>[Signature]</i>
61	JG SERVIÇOS REFORMAS DE PNEUMÁTICOS LTDA <sup>1</sup>	R\$ 93.428,28	<i>[Signature]</i>
62	JORGE RAGNINI RODOMOLAS SAO PAULO <sup>1</sup>	R\$ 898,58	<i>[Signature]</i>
73	MARCOS RIZZO MIRANDA	R\$ 177.325,78	<i>[Signature]</i>
80	PAULO BARBIERI <sup>1</sup>	R\$ 200.000,00	<i>[Signature]</i>
88	ROGELIO LINNARDI DEMARQUI <sup>1</sup>	R\$ 180.000,00	<i>[Signature]</i>
92	SIMONE RIZZO MIRANDA <sup>1</sup>	R\$ 200.000,00	<i>[Signature]</i>
102	VAGNER SOARES SULAS	R\$ 1.000,00	<i>[Signature]</i>
103	VALDEVINO DIAS DOS SANTOS <sup>1</sup>	R\$ 615,19	<i>[Signature]</i>

2868  
9  
21/02/2008

LISTA DE PRESENÇA - ARTIGO 37, §3º, DA LEI 11.101/2005  
CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - ARTIGO 41, III, DA LEI 11.101/2005

Nº DO CRÉDITO	NOME DO CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	ASSINATURA
108	BANCO DO BRASIL S.A <sup>1</sup>	R\$ 3.816.019,83	
111	BANCO BRADESCO S.A <sup>1</sup>	R\$ 298.543,37	
116	ARENAMIX SUP., COM. ATACADISTA E VAREJISTA LTDA EPP <sup>1,2</sup>	R\$ 586.603,37	
TOTAL		R\$ 7.084.211,68	

Obriga o representante por escrito.  
Fazenda Pública de São Paulo



**Bradesco**

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO E  
OUTRAS AVENÇAS

Das partes:

**OUTORGANTE CEDEnte:**

**BANCO BRADESCO S.A.**, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, neste ato representado por seus procuradores infra firmados, doravante designado simplesmente **CEDEnte**.

**OUTORGADA CESSIONÁRIA:**

**ARENAMIX SUPERMERCADO, COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA.**, pessoa jurídica com sede na Avenida Brasil, nº 170, Centro, na Cidade de Nova Canaã do Norte, Estado do Mato Grosso, CEP 78.515-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.672.154/0001-71, neste ato representada pelo seu único sócio **Sr. Geraldo Soares dos Santos**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 906.848 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob nº 531.231.231-20, residente e domiciliado na Rua Jaborandis, nº 226, Jardim Imperial, na Cidade de Sinop, Estado do Mato Grosso, CEP 78.550-000, doravante designada simplesmente **CESSIONÁRIA**.

**DEVEDORES:**

**PAVÃO TRANSPORTES – EIRELI – Em Recuperação Judicial**, atual denominação de **Lopes e Vieira Ltda.**, pessoa jurídica com sede na Rua D, Esquina com a Avenida X, nº 2.010, Salas 08 e 09, Distrito Industrial, na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, CEP 78.098-300, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.776.593/0001-21, neste ato representada pelo seu único sócio **Sr. Luiz Gustavo Aidar Pavão**, adiante qualificado.

**LUIS CARLOS PAVÃO – TRANSPORTES - ME - Em Recuperação Judicial**, atual denominação de **M. T. de Norte Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. – ME**, pessoa jurídica com sede na Rua das Onix, nº 31, Centro, na Cidade de Carambei, Estado do Paraná, CEP 84.145-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.250.989/0001-30, neste ato representada por seu titular **Sr. Luis Carlos Pavão**, adiante qualificado.

**LUIS CARLOS PAVÃO**, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 13.323.467 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 017.624.998-27, residente e domiciliado na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 156, apartamento 203, bloco D, Residencial Paiguas, Centro, na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, CEP 78008-000.

**JAMILI AIDAR PAVÃO**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 1342397-5 SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob nº 025.074.061-35, residente e domiciliada na Avenida das Palmeiras, nº 20, casa 103, Condomínio Rio Claro, Jardim Imperial, na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, CEP 78075-850.

**LUIZGUSTAVO AIDAR PAVÃO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 13422022SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob nº 738.436.791-34, residente e domiciliado na Rua Managua, nº 120, Jardim das Américas, na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, CEP 78060-604.



MÁRCIA DE OLIVEIRA LOPES, brasileira, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade RG n.º 1784950 DGP/GO, inscrita no CPF/MF sob n.º 508.772.911-87, residente e domiciliada na Rua Managua, n.º 120, Jardim das Américas, na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, CEP 78060-604.

As partes, acima nomeadas e qualificadas, têm entre si certo e ajustado o seguinte:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA:

Ressalvadas quaisquer outras obrigações aqui não incluídas, o **CEDENTE** é titular do crédito, direitos e obrigações decorrentes da seguinte operação:

- a) Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida Simplificada - PJ n.º 003.573.177, emitida em 29/08/2013, através da qual o **CEDENTE** concedeu um limite de crédito à empresa Luis Carlos Pavão - Transportes MEatual denominação de M. T. de Norte Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. - ME, com aval de Luis Carlos Pavão, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para ser restituído na forma e condições ali pactuadas, vinculada à agência 3017/Galeria Itália e conta-corrente n.º 5238-8, atualmente contabilizada sob n.º 227/3.573.177, com garantia de alienação fiduciária do caminhão/carroceria fechada, M. Benz/L 1516, 1985/1985, branca, renavam 554045044, chassi 34530512675997, placa LZO 1334.
- b) Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro n.º 006.786.113, emitida em 02/04/2013, através da qual o **CEDENTE** concedeu um crédito à empresa Luis Carlos Pavão - Transportes MEatual denominação de M. T. de Norte Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. - ME, com aval de Luis Carlos Pavão e Jamili Aidar Pavão, no valor de R\$ 172.930,10 (cento e setenta e dois mil, novecentos e trinta reais e dez centavos), para ser restituído na forma e condições ali pactuadas, vinculada à agência 3017/Galeria Itália e conta-corrente n.º 5238-8, atualmente contabilizada sob n.º 351/6.786.113, com garantia de alienação fiduciária do caminhão/carroceria fechada, M. Benz/L 1620, 2001/2001, branca, renavam 765415224, chassi 9BM6953011B274842, placa JZH 9781 e do caminhão/furgão, VW/12.140H, 1996/1996, branca, renavam 652546021, chassi 9BWXTACM2TDB94465, placa KAL 9880.
- c) Saldo devedor do Cartão de Crédito BNDES n.º 4485.4304.0757.3836, bandeira/administradora Visa, vinculado à agência 3017/Galeria Itália e conta-corrente n.º 5238-8, operação atualmente contabilizada sob n.º 435 - CFB/0.346.122.

**Parágrafo Primeiro:** Face o inadimplemento das obrigações decorrentes da operação descrita no item "a", o **CEDENTE** ajuizou Ação de Busca e Apreensão n.º 18704-67.2014.811.0041, distribuída em 24/04/2014, em trâmite perante a 01ª Vara Especializada em Direito Bancário da Comarca de Cuiabá, promovida face a empresa Luis Carlos Pavão - Transportes ME e Luis Carlos Pavão, cujo valor, à época da distribuição da ação, importava em R\$ 82.102,68 (oitenta e dois mil, cento e dois reais e sessenta e oito centavos). Referido processo encontra-se suspenso.

**Parágrafo Segundo:** Face o inadimplemento das obrigações decorrentes da operação descrita no item "b", o **CEDENTE** ajuizou Ação de Busca e Apreensão n.º 16188-74.2014.811.0041, distribuída em 04/04/2014, em trâmite perante a 01ª Vara Especializada em Direito Bancário da Comarca de Cuiabá, promovida face a empresa Luis Carlos Pavão - Transportes MEatual denominação de M. T. de Norte Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. - ME, Luis Carlos Pavão e Jamili Aidar Pavão, cujo valor, à época da distribuição da ação, importava em R\$ 160.155,65 (cento e sessenta mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Referido processo encontra-se suspenso.

#### CLÁUSULA SEGUNDA:



Ressalvadas quaisquer outras obrigações aqui não incluídas, o **CEDENTE** é titular do crédito, direitos e obrigações decorrentes da seguinte operação:

a) Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro n.º 005.925.411, emitida em 10/07/2012, através da qual o **CEDENTE** concedeu um crédito à empresa Pavão Transportes – EIRELE atual denominação de Lopes e Vieira Ltda., com aval de Márcia de Oliveira Lopes e Luiz Gustavo Aidar Pavão, no valor de R\$ 203.444,95 (duzentos e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), para ser restituído na forma e condições ali pactuadas, vinculada à agência 3017/Galeria Itália e conta-corrente n.º 12744-2, atualmente contabilizada sob n.º 351/5.925.411, com garantia de alienação fiduciária do caminhão/carroceria fechada, V.W/ 7.100, 1997/1997, branca, renavam 686315685, chassi 9BWUTAP54VRB05779, placa BXO 1642e do caminhão/carroceria fechada, M. Benz, 1998/1998, amarela, renavam 696652080, chassi 9BM695014WB162117, placa AHT 8490.

a.1) Em 16/08/2013, as partes firmaram Termo de Aditamento ao Contrato para Substituição de Veículos, visando a liberação do ônus da alienação fiduciária do caminhão/carroceria fechada, V.W/ 7.100, 1997/1997, branca, renavam 686315685, chassi 9BWUTAP54VRB05779, placa BXO 1642, o qual foi efetivado em decorrência da alienação do veículo caminhão/furgão, M. Benz/L 131S, 1987/1987, branca, renavam 141828218, chassi 9BM345303HB502630, placa JUE 0405, ratificando todas as demais condições estabelecidas na cédula original, descrita no item "a".

b) Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro n.º 007.387.075, emitida em 10/10/2013, através da qual o **CEDENTE** concedeu um crédito à empresa Pavão Transportes – EIRELE atual denominação de Lopes e Vieira Ltda., com aval de Márcia de Oliveira Lopes e Luiz Gustavo Aidar Pavão, no valor de R\$ 355.078,55 (trezentos e cinquenta e cinco mil, setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), para ser restituído na forma e condições ali pactuadas, vinculada à agência 3017/Galeria Itália e conta-corrente n.º 12744-2, atualmente contabilizada sob n.º 351/7.387.075, com garantia de alienação fiduciária do S. Reboque/carroc., Recrusul SRFM, 2000/2000, branca, renavam 00742401081, chassi 9AJR13630YAM53719, placa ALJ8159.

c) Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro n.º 005.414.003, emitida em 27/01/2012, através da qual o **CEDENTE** concedeu um crédito à empresa Pavão Transportes – EIRELE atual denominação de Lopes e Vieira Ltda., com aval de Márcia de Oliveira Lopes e Luis Carlos Pavão, no valor de R\$ 152.439,67 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), para ser restituído na forma e condições ali pactuadas, vinculada à agência 3017/Galeria Itália e conta-corrente n.º 12744-2, atualmente contabilizada sob n.º 406/7.918.727.

d) Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida – Aval PJ n.º 003.641.711, emitida em 10/10/2013, através da qual o **CEDENTE** concedeu um limite de crédito à empresa Pavão Transportes – EIRELE atual denominação de Lopes e Vieira Ltda, com aval de Márcia de Oliveira Lopes e Luiz Gustavo Aidar Pavão, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para ser restituído na forma e condições ali pactuadas, vinculada à agência 3017/Galeria Itália e conta-corrente n.º 12744-2, atualmente contabilizada sob n.º 406/7.918.729.

**Parágrafo Primeiro:** Face o inadimplemento das obrigações decorrentes da operação descrita no item "a" e "a.1", o **CEDENTE** ajuizou Ação de Busca e Apreensão n.º 13300-35 2014.811.0041, distribuída em 19/03/2014, em trâmite perante a 01ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, promovida face a empresa Pavão Transportes – EIRELE, atual denominação de Lopes e Vieira Ltda. e Márcia de Oliveira Lopes, cujo valor, à época da distribuição da ação, importava em R\$ 127.702,03 (cento e vinte e sete mil, setecentos e dois reais e três centavos). Referido processo encontra-se suspenso.



**Parágrafo Segundo:** Face o inadimplemento das obrigações decorrentes da operação descrita no item "b", o **CEDENTE** ajuizou Ação de Busca e Apreensão n.º 13299-50.2014.811.0041, distribuída em 19/03/2014, em trâmite perante a 02ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, promovida face a empresa Pavão Transportes – EIRELE, atual denominação de Lopes e Vieira Ltda., Márcia de Oliveira Lopes e Luiz Gustavo Aidar Pavão, cujo valor, à época da distribuição da ação, importava em R\$ 331.417,63 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e três centavos). Em referido processo houve deferimento da liminar de busca e apreensão, não obstante foi interposto pela Pavão Transportes – EIRELE agravo de instrumento, autuado sob n.º 56648/2014, o qual foi provido determinando que o bem permaneça de posse da empresa pelo prazo de 180 dias, dentre outras determinações, suspendendo o processo momentaneamente.

**Parágrafo Terceiro:** Face o inadimplemento das obrigações decorrentes da operação descrita no item "c", o **CEDENTE** ajuizou Ação de Execução n.º 16186-07.2014.811.0041, distribuída em 04/04/2014, em trâmite perante a 04ª Vara Especializada em Direito Bancário da Comarca de Cuiabá, promovida face a empresa Pavão Transportes – EIRELE, atual denominação de Lopes e Vieira Ltda., Márcia de Oliveira Lopes e Luis Carlos Pavão, cujo valor, à época da distribuição da ação, importava em R\$ 12.255,94 (doze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Os executados opuseram embargos à execução, autuados sob n.º 20549-37.2014.811.0041, pendente de julgamento.

#### CLÁUSULA TERCEIRA:

Em 03/12/2013, as **DEVEDORAS PAVÃO TRANSPORTES – EIRELLe LUIS CARLOS PAVÃO – TRANSPORTES ME**, ajuizaram pedido de recuperação judicial, com processamento deferido em 11/12/2013, a qual tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, autos n.º 54481-50.2013.811.0041, constando as operações descritas nas cláusulas primeira e segunda como sujeitas a recuperação judicial.

**Parágrafo Único:** Em 19/03/2014, o ora **CEDENTE** apresentou divergência a fim de proceder a retificação do quadro geral de credores objetivando, entre outros, a exclusão das operações mencionadas nos itens "a" e "b" da cláusula primeira e "a", "a.1" e "b" da cláusula segunda, face a garantia de alienação fiduciária, bem como a declaração correta de seu crédito. Referida divergência foi acolhida parcialmente sendo incluído no quadro geral de credores a operação descrita no item "c" da cláusula primeira, pelo valor de R\$ 131.600,00 (cento e trinta e um mil e seiscentos reais). Diante do atendimento parcial de seu pleito, a **CESSIONÁRIA** apresentou impugnação, visando a inclusão da operação descrita no item "c" da cláusula segunda pelo valor de R\$ 16.570,68 (dezesseis mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e oito centavos) e da operação descrita no item "d" da cláusula segunda pelo valor de R\$ 150.372,69 (cento e cinquenta mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), bem como reiterou pedido de exclusão das operações mencionadas nos itens "a" e "b" da cláusula primeira e "a", "a.1" e "b" da cláusula segunda.

#### CLÁUSULA QUARTA:

A **CESSIONÁRIA**, através dos **DEVEDORES**, tomou conhecimento a respeito das operações e processos descritos nas cláusulas primeira, segunda e terceira e assim manifestou junto ao ora **CEDENTE** interesse na aquisição desses créditos.

#### CLÁUSULA QUINTA:

Pelo presente e melhor forma de direito, o **CEDENTE** cede e transfere à **CESSIONÁRIA** os créditos identificados nas cláusula primeira, segunda e terceira, limitando-se no tocante ao processo mencionado na cláusula terceira somente os créditos decorrentes das operações mencionadas nas



**Bradesco**

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO E  
OUTRAS AVENÇAS

cláusulas primeira e segunda, pelo preço certo e ajustado de R\$ 393.120,00 (trezentos e noventa e três mil, cento e vinte reais), mediante o pagamento do preço na forma prevista no parágrafo primeiro desta cláusula.

**Parágrafo Primeiro:** O pagamento do preço é efetuado pela CESSONÁRIA, nesta data, por meio de envio de transferência eletrônica disponível - "TED" para a conta corrente nº 1-9, agência 4130-0 de titularidade do CEDENTE.

**Parágrafo Segundo:** Realizado o pagamento do preço, outorgar-se-á, automaticamente, à CESSONÁRIA a mais plena, geral e irrevogável quitação em relação ao pagamento, ficando a mesma sub-rogada em todos os direitos, ações e garantias que assistia ao CEDENTE, assim como, nos deveres relativos a quaisquer obrigações, ônus, custas processuais, eventuais pagamentos de sucumbência, honorários advocatícios e verbas de qualquer natureza, que sejam decorrentes das medidas judiciais em andamento e/ou que venham a ser promovidas e seus incidentes.

**Parágrafo Terceiro:** O CEDENTE, com o que desde já concorda a CESSONÁRIA, não se responsabiliza pela boa ou má liquidação dos créditos objeto da presente cessão, na forma do artigo 296, do Código Civil, tampouco pelo resultado das medidas judiciais.

**CLÁUSULA SEXTA:**

A CESSONÁRIA declara ter examinado os autos de todos os processos mencionados nas cláusulas primeira, segunda e terceira, cujos créditos são objeto da presente cessão, bem como das cédulas, aditamentos e garantias existentes, estando plenamente ciente quanto à situação em que os mesmos se encontram, sendo os estágios processuais, retro mencionados, meramente enunciativos, **nada tendo a reclamar do CEDENTE seja a que tempo e título for, inclusive no tocante a procedimentos, perícias ou decisões judiciais que, eventualmente, reduzam, mesmo que substancialmente, o crédito objeto da cessão.**

**Parágrafo Primeiro:** A CESSONÁRIA se obriga a indicar novo patrono e a juntar cópia do presente instrumento nos autos dos processos mencionados nas cláusulas primeira, segunda e terceira, requerendo a substituição processual, **tão somente relativo aos créditos cedidos, com o que desde já concordam os DEVEDORES, bem como a adotar as medidas judiciais que julgar necessárias, responsabilizando-se por todas as despesas e custas existentes ou que vierem a existir, inclusive os honorários advocatícios de seu patrono, ficando isento o CEDENTE de qualquer responsabilidade decorrente da omissão de medidas.**

**Parágrafo Segundo:** Na hipótese de omissão da juntada de cópia deste instrumento nos processos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contado da assinatura deste instrumento, poderá o CEDENTE promover a juntada, ficando, mesmo nesta hipótese, a CESSONÁRIA responsável pelas despesas e custas, bem como pela adoção das medidas judiciais que julgar convenientes.

**CLÁUSULA SÉTIMA:**

A CESSONÁRIA declara ter examinado, com expressa autorização dos DEVEDORES, os documentos mencionados nas Cláusulas Primeira, Segunda e Terceira, eximindo o CEDENTE da responsabilidade de lhe entregar qualquer outro documento que seja relativo aos créditos cedidos, já juntados aos autos.

**CLÁUSULA OITAVA:**

A CESSIONÁRIA renuncia, desde já, ao direito de pleitear do CEDENTE eventual indenização e/ou resarcimento que entenda devido, em razão de quaisquer atos, fatos, omissões ou irregularidades que porventura sejam constatados nos processos ou nas cédulas, aditamentos e garantias mencionados nas cláusulas primeira, segunda e terceira.

Parágrafo Único: A CESSIONÁRIA assume os riscos e isenta o CEDENTE de quaisquer responsabilidades no tocante aos desdobramentos e incidentes das ações mencionadas nas cláusulas primeira, segunda e terceira, e das ajuizadas por terceiros, que possam de alguma forma afetar, direta ou indiretamente, as operações cedidas e as suas garantias.

**CLÁUSULA NONA:**

Os DEVEDORES comparecem neste instrumento, concordando expressamente com o ora pactuado, assim como para se declararem cientes da presente cessão, nos termos do disposto no artigo 290 do Código Civil, nada tendo a opor quanto ao aqui contido em tocante às substituições processuais que se fizerem necessárias.

**CLÁUSULA DÉCIMA:**

Fica sob exclusiva responsabilidade da CESSIONÁRIA o registro deste instrumento e de quaisquer outros eventualmente necessários no Cartório de Títulos e Documentos, na forma do artigo 129, § 9º, da Lei nº 6.015, de 31.12.73 (Lei dos Registros Públicos), ficando os Srs. Oficiais dos Cartórios competentes autorizados a promover os registros e averbações que se fizerem necessários, arcando a CESSIONÁRIA com as custas, despesas e impostos devidos.

Parágrafo Único: A CESSIONÁRIA desde já isenta o CEDENTE de qualquer responsabilidade diante das dificuldades ou mesmo impossibilidade de registro deste instrumento em quaisquer cartórios, seja qual for o motivo.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:**

As partes declaram ter examinado todos os termos, cláusulas e condições deste instrumento, reconhecendo-o de acordo com a lei e válido, sob todos os aspectos, aceitando, de forma irrevogável e irretratável, nas condições aqui pactuadas, obrigando-se por si e por eventuais herdeiros e sucessores.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:**

As partes elegem o foro do domicílio de qualquer uma delas, para dirimir questões decorrentes do presente instrumento.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:**

Cada parte, neste ato declara e garante à outra, sob responsabilidade civil e criminal, que:

- está devidamente representada, organizada ou constituida, com situação regular de acordo com a legislação pertinente e possui todos os poderes e autorizações necessários para conduzir seu negócio da forma como vem sendo conduzido;
- tem plenos poderes, autoridade e direito para firmar e cumprir este contrato e para concretizar o negócio jurídico aqui ajustado;

28/4  
2/76  
JW-6/7-



**Bradesco**

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO E  
OUTRAS AVENÇAS**

c)- a assinatura e cumprimento das condições previstas neste contrato e a consumação das avenças aqui contempladas não violam nem violarão: (i) qualquer disposição de seus estatutos/contrato social, (ii) qualquer disposição de qualquer contrato relevante do qual seja parte ou esteja vinculada ou (iii) legislação, norma, regulamentação, decisão judicial, ordem ou decreto ao qual está sujeita;  
d)- não há qualquer ação ou processo judicial ou extrajudicial pendente, que possa afetar sua capacidade de celebrar este contrato ou de cumprir as obrigações aqui previstas.

**Parágrafo Único:** A CESSIONÁRIA declara e reconhece que está enquadrada nas restrições previstas nos artigos 30 e 43 e parágrafos, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

E por estarem certas e ajustadas, as partes firmam o presente em três vias de igual teor, juntamente com as duas testemunhas abaixo.

Cuiabá/MT, 16 de março de 2015.

**CEDENTE:**

**BANCO BRADESCO S.A.**

**CESSIONÁRIA: ARENAMIX SUPERMERCADO, COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA.**

**SócioSr. Geraldo Soares dos Santos**

**DEVEDORA: PAVÃO TRANSPORTES – EIRELI – Em Recuperação Judicial**

**SócioSr. Luiz Gustavo Aidar Pavão**

**DEVEDORA: LUIS CARLOS PAVÃO – TRANSPORTES - ME - Em Recuperação Judicial**

**TitularSr. Luis Carlos Pavão**

**DEVEDOR:**

**LUIS CARLOS PAVÃO**

**DEVEDOR:**

**LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVÃO**

**TESTEMUNHA 1:**

Nome: Luiz Pacheco dos Santos Junior  
CPF/MF:

**DEVEDORA:**

**JAMILI AIDAR PAVÃO**

**DEVEDORA:**

**MARCIA DE OLIVEIRA LOPES**

**TESTEMUNHA 2:**

Nome: Pedro Henrique C. Brunetto  
CPF: 036.289.951-75

**Fone Fácil Bradesco**

**Capitais e Regiões Metropolitanas - 4002 0022**

**Demais Regiões - 0800 570 0022**

Consulta de saldo, extrato, transações financeiras e de cartão de crédito.

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

**SAC - Até Bradesco - 0800 704 8383**

**Deficiência Auditiva ou de Fala - 0800 722 0099**

CANCELAMENTO, RECLAMAÇÃO, INFORMAÇÃO, SUGESTÃO E ELOGIO.

ATENDIMENTO 24 HORAS, 7 DIAS POR SEMANA.

OVIDORIA - 0800 727 9933

DAS 08H ÀS 18H, DE 2<sup>A</sup> A 6<sup>A</sup> FEIRA, EXCETO FERIADOS.

2015  
9  
2015  
10

28/06  
4  
21/06  
PPD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DESTA CAPITAL, ESTADO DE MATO GROSSO.

**Processo Código n.º 851547**

**Numeração única – 54481-50.2013.811.0041**

BANCO DO BRASIL S.A., já qualificado nos autos da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, proposta por PAVÃO TRANSPORTES LTDA (Lopes & Vieira Ltda.) e LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES – ME (M.T de Norte Transporte Rodoviário de Cargas Ltda.) vem por intermédio de seu procurador infra-assinado, à presença de V. Exa. dizer e, ao final requerer:

1. A Assembleia de Credores realizada no dia 16/03/2015, teve a rejeição do credor Banco do Brasil, não atendendo, portanto, o regramento do artigo 45 da Lei n.º 11.101/2005, conforme constou da ata.

2. A ata foi juntada aos autos para fins de deliberação desse r. Juízo, nos termos do artigo 58 da Lei de Regência, no entanto, algumas questões de ordem pública devem ser analisadas antes de eventual aprovação do plano, as quais foram devidamente debatidas na objeção apresentada pelo Banco, cujas matérias fogem à autonomia da

---

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL

Av. Senador Filinto Muller, 2104 – Bairro Morada do Sol – CEP 78043-500 - Cuiabá (MT)  
Tel (65) 3316-6700 Fax (65) 3316 6735, e-mail: [ajurem1@bb.com.br](mailto:ajurem1@bb.com.br)

NPF: 20140004580-000

Assembleia de Credores.

3. Por outro lado, as cessões de crédito ocorridas no prazo da suspensão das Assembleias não foram discutidas nas sessões, bem como, ainda não foram intimados os credores e o i. Representante do Ministério Público para se manifestarem sobre as mesmas.

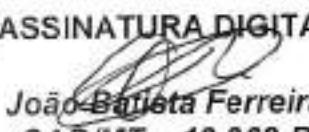
4. Isto posto, requer:

- ⇒ A intimação do Representante do Ministério Público para se manifestar sobre questões de ordem pública contidas no plano de recuperação, quer fogem da autonomia da Assembleia de Credores para deliberarem e sobre as cessões de crédito ocorridas;
- ⇒ Sejam intimados os credores para se manifestarem sobre as cessões de créditos ocorridas;
- ⇒ Sejam apreciadas e decididas as questões postas na objeção do plano de recuperação judicial antes de eventual aprovação, as quais são reiteradas nesta data, cuja cópia segue em anexo.

Pede deferimento.

Cuiabá, MT, 23 de março de 2015.

[ASSINATURA DIGITAL]

  
João Batista Ferreira.  
OAB/MT - 10.962-B.

**CÓPIA**

2180  
199

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA DA COMARCA DE  
CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO.

**Código 851547.**

**Numeração única: 54481-50.2013.811.0041.**

07/08/2014 15:53:56 C745520

**BANCO DO BRASIL S.A.**, empresa sediada no Setor Bancário Sul, quadra 4, bloco C, lote 32, CEP 70.089-900, Brasília, DF, por sua filial, GECOR RECJU/ Campinas, SP, prefixo 4958, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.000.000/4247-14, por sua Assessoria Jurídica Regional – **AJURE, MT**, com escritório no endereço constante no rodapé desta local indicado para receber notificações e intimações de estilo, na **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, processo **2011/628**, proposta por **PAVÃO TRANSPORTES LTDA (Lopes & Vieira Ltda.) e LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES – ME (M.T. de Norte Transportes Rodoviário de Cargas Ltda.)** vem por intermédio de seu procurador infra-assinado, respeitosamente, à presença de V. Excelência, em atenção ao aviso aos credores e à publicação do plano de recuperação em 18/08/2014 e, em observância ao disposto no artigo 55, § único, da lei 11.101/05, apresentar

**OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**

em face das recuperandas.

  
ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL  
Av. Senador Filinto Müller, 2104 – Bairro Morena do Sol – CEP 78043-500 - Cuiabá (MT),  
Tel (65) 3316-6700 Fax (65) 3316 6735, e-mail: [ajuremt@bb.com.br](mailto:ajuremt@bb.com.br)  
NPJ 2014/0004580

389  
4  
2181  
790

Da tempestividade da presente objecão

1. O aviso aos credores e o plano de recuperação edital foi publicado no dia 18/08/2014, no Diário Oficial de Mato Grosso (IOMAT), iniciando-se a contagem do prazo para eventual objecão ao plano em 19/08/2014.
2. Assim o prazo de 30 (trinta) dias encerrar-se-ia no dia 18/09/2014, portanto, tempestiva a presente objecão ao plano de recuperação judicial apresentado.

Do mérito

3. Da análise do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda verifica-se a evidente ofensa aos dispositivos legais e constitucionais, prevendo condições extremamente prejudiciais aos credores, que com certeza causará sérios prejuízos aos mesmos conforme se demonstrará na presente peça de objecão.
4. O plano de recuperação judicial de fls. 427/450, não deve prevalecer, porque sob diversos aspectos que se possa analisar, inexiste demonstração de sua viabilidade econômica e financeira, sendo que o mesmo prevê condições totalmente prejudiciais aos credores, o que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário.
5. Em breve síntese, o plano de recuperação dispõe de forma preponderantemente teórica sobre o instituto da recuperação judicial, sem, contudo, trazer de forma prática a demonstração das previsões das receitas e fixação das despesas nas atividades das recuperandas que comportem as obrigações assumidas no plano de recuperação.

  
2

2180  
Q  
2182  
MP

6. Melhor dizendo, não existe no plano de recuperação sequer a demonstração da fonte de obtenção dos recursos que farão frente às dívidas das recuperandas, portanto, sob o aspecto econômico e financeiro dessume-se que é inviável o plano de recuperação judicial.

7. Por outro lado, a premissa básica apresentada no plano de recuperação judicial às fls. 470 e seguintes, dos autos, trazem sérios prejuízos aos credores, porque, prevê pagamento das dívidas, sem a incidência de juros, com supressão de garantias reais e fidejussórias, a extinção de ações judiciais, extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios controladores ou diretores e a não convocação em falência eventual descumprimento de obrigações assumidas no plano, entre outros.

8. Ainda, previsão de deságio excessivo de 75%, prazo de carência 48 meses, parcelamento demasiado elástico acima de 200 meses, após a carência para o pagamento da primeira prestação, entre outros.

9. A própria Lei de Recuperação Judicial em seu artigo 47, prevê a preservação dos interesses dos credores, que devem ser equalizados com os interesses das recuperandas, *in verbis*:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".  
(original sem grifos ou negritos).

10. O plano de recuperação apresentado contraria vários dispositivos legais, conforme alhures mencionado, a exemplo do artigo 50, da própria Lei n.º 11.101/05, de recuperação judicial.

  
3

2585  
q  
2133  
770

11. Dispõe o citado artigo que a legislação da recuperação judicial deve obedecer as demais leis vigentes, conforme se infere do texto a seguir extraído, *in verbis*:

"Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I a XI – (omissis);

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica. (original sem grifos ou negritos).

XIII a XVI – (omissis)

§1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. (original sem grifos ou negritos).

12. No caso a legislação específica referida no inciso XII, do artigo 50, da lei 11.101/05, uma das normas que regula a aplicação de encargos financeiros no crédito comercial/industrial é a Lei n.º 10.931/2004, que dispõe em seu artigo 28, *in verbis*:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; (original sem grifos ou negritos).

13. Portanto, pela dicção dos artigos legais acima transcritos, as recuperandas não podem estipular condições de pagamentos de suas dívidas sem a devida aplicação dos encargos financeiros legais,

*d* 4

2183  
4  
2184  
7/99

devidamente previstos em legislação especial, conforme acima demonstrado.

14. Por outro lado, da mesma forma, aplica-se o entendimento acima em relação à pretendida redução dos valores das dívidas a título de "abatimentos" ou "descontos", conforme se observa da relação de credores, em especial ao Banco do Brasil, que está previsto um abatimento de 75,00%.

15. Veja que tal proposta resulta num tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, visto que os deságios são progressivos, a partir de 50% até 75% dos montantes da dívidas. Tal prática é vedada pela Lei de Regência.

16. Ressalta-se, que uma empresa que se propõe a pagar suas dívidas com tamanha proposta de desconto, ou seja, pretende pagar apenas de 25% (vinte e cinco por cento) do total das dívidas, está evidentemente FALIDA, sendo que qualquer plano apresentado será um verdadeiro calote nos credores, porque não está cumprindo com os acordos pactuados.

17. Referido abatimento traduz-se no não pagamento sequer do capital principal emprestado o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário, porque o retorno dos capitais emprestados é que garantiria a aplicação dos mesmos em outros financiamentos que fariam frente à política creditícia e social do Governo Federal.

18. Daí conclui-se que se cada mutuário que toma empréstimo e não efetua o seu pagamento, são verbas que deixam de ser destinadas à política financeira em prejuízo da coletividade.

19. Tal redução é vedada no próprio artigo 50, inciso XII, da Lei de Recuperação Judicial, acima transrito, já que a equalização dos encargos financeiros tem como início a data do pedido de recuperação,

R 5

283  
9  
2/05  
(cc)

portanto, não retroage no tempo, segundo a disposição "XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

20. Assim, tendo em vista que a lei não permite a redução de juros previstos em lei especial, da mesma forma, não autoriza a redução de seu próprio capital principal, motivo pelo qual é vedada a aplicação de descontos ou abatimentos de forma unilateral.

21. Ainda, a previsão de supressão de garantias conforme pretendido no plano de recuperação judicial fere frontalmente o disposto no artigo 50 parágrafo 1º, da Lei n.º 11.101/05, alhures transscrito, já que qualquer supressão de garantia real deve ser precedida de anuência expressa do credor hipotecário.

22. Ressalta-se que o Banco do Brasil, ora Impugnante, não concorda com qualquer liberação de garantias sem a devida remição da dívida pelo valor correspondente.

23. Da mesma forma, o plano de recuperação prevê a extinção dos avais e fianças prestados pelos sócios ou diretores das empresas recuperandas e demais garantes.

24. Novamente, há de se repisar, que tal pretensão fere frontalmente a própria legislação da recuperação judicial, em especial o artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/05, a seguir transscrito, *in verbis*:

"Art 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". (original sem grifos ou negritos).

25. No mesmo sentido o artigo 59, da referida Lei, resguarda as garantias existentes contratadas, *in verbis*:

2584  
21/06/2009

*"Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do artigo 50 desta Lei. (original sem grifos ou negritos).*

26. Destarte, além de proteger as garantias contratadas existentes, o referido artigo 59 remete-se ao §1º, da própria Lei de Recuperação Judicial, alhures mencionado, que determina a anuência expressa do credor hipotecário para a liberação de eventuais garantias, reforçando a tese de que não pode existir de forma unilateral a supressão de qualquer garantia, seja ela, real ou fidejussória.

27. Ademais, as impugnadas sequer são partes legítimas para pleitearem a extinção das garantias ofertadas por terceiros, quer sejam sócios da empresa em recuperação ou demais garantidores, violando frontalmente o artigo 3º e 267, VI, do CPC.

28. Por derradeiro, observa-se do plano de recuperação, também, a previsão da extinção de todas as ações judiciais existentes contra as recuperandas, medida essa que não pode prevalecer, porque inexiste previsão legal e afronta totalmente o artigo 6º, da Lei 11.101/05, já que dispõe sobre a suspensão e, não, a extinção das ações judiciais.

29. Inclusive, tal suspensão não pode ultrapassar o período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme estipula o § 4º, do mesmo artigo, que prevê a improrrogabilidade do prazo em hipótese alguma, bem como, não atinge os terceiros garantidores (avaliistas e fiadores).

30. Pelo todo exposto, verifica-se que o plano de recuperação apresentado está totalmente divorciado dos ditames legais e não apresenta consistência econômico-financeira que possa dar azo à sua aprovação, traduzindo-se o mesmo numa tentativa de trazer severos prejuízos aos credores.

31. Isto posto, requer:

- a juntada de instrumento procuratório em anexo;
- a acolhimento da presente objecção ao plano de recuperação para o fim de rejeitá-lo da forma como se apresenta;
- a convocação de assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação, conforme determina o artigo 56, da Lei n.º 11.101/05;
- independentemente da realização da Assembleia para dirimir assuntos administrativos e questões negociais entre credores e devedores, requer que esse r. Juízo aprecie as infringências legais apontadas, que impedem a concessão da recuperação judicial, inafastáveis da apreciação judicial, indeferindo o pedido de concessão da recuperação judicial decretando-se, desde logo a quebra das empresas, pela evidente impossibilidade de soerguimento sem o esforço e prejuízo de terceiros/credores.

Pede deferimento.

Cuiabá, MT, 16 de setembro de 2014.

  
João Batista Ferreira.  
OAB/MT nº 10.962-B.





2186  
2188  
FAP

**Poder Judiciário**  
**Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá**  
**Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,**  
**Recuperação Judicial e Cartas Precatórias**

---

## **Autos Código 851547**

### **Vistos etc.,**

Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por **Pavão Transportes Ltda e Luis Carlos Pavão Transportes – ME.**

Inicialmente foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial das autoras, conforme decisão de fls. 298/301, como forma de oportunizar o soerguimento das empresas diante da crise financeira experimentada.

Às fls. 427/522 foi apresentado o plano de recuperação judicial das empresas requerentes.

Durante o procedimento foram protocolados pedidos de habilitação/divergência nesta ação formulados por CCLAA Centro Norte do Mato Grosso – Sicredi Centro Norte MT (fls. 523/569), Banco Santander (Brasil) (fls. 570/595) e impugnação quanto à relação de credores pelo Banco Itaú Unibanco S/A (fls. 1004/1233).

Após regular trâmite do procedimento, foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, o qual foi submetido à Assembléia Geral de Credores, em 2<sup>a</sup>. convocação, tendo sido aprovado com as alterações constantes da ata, a qual vai juntada às fls. 2156/2168.

O Banco do Brasil S/A peticionou às fls. 2176/2177 dizendo que rejeitou o plano e que há questões de ordem pública que devem ser analisadas antes de eventual aprovação do plano, requerendo, inclusive a manifestação do Ministério Público acerca das questões de ordem pública contidas no plano de recuperação.

Cumpre a seguir examinar sobre a possibilidade de homologação do plano, por corolário lógico nos processos judiciais.

---

**Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I**  
**Comarca de Cuiabá/MT**



**Poder Judiciário  
Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá  
Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,  
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias**

---

Eis o que merecia relatar. Fundamento e **decido**:

Pois bem, preambularmente cumpre consignar que a questão da homologação da AGC se trata de matéria singela diante da aprovação do plano de recuperação judicial por maioria dos credores, pois as decisões tomadas pela manifesta vontade da maioria revela-se soberana, não cabendo ao Poder Judiciário e ao Ministério Público reexaminar seu mérito.

Nessa senda, trago à baila inúmeros arrestos demonstrando que o aspecto soberano das decisões tomadas pelos credores em assembléia deve ser respeitado por todos credores, inclusive os vencidos e pelo próprio Estado, pois o plano recuperatório é o elemento mais importante do processo de recuperação judicial e a legislação peculiar atribuiu competência à assembléia de credores a sua análise:

À propósito:

O Des. Boris Kauffman digno presidente e relator do Agravo de Instrumento nº. 459.929-4/7-00, da Comarca de Jundiaí/SP, assim votou:

*"EMENTA: Recuperação judicial. Realização da assembléia geral de credores antes do término do prazo do art. 55 da Lei 11.101/05. Prazo que se destina à aferição da ausência de impugnações ao plano. Plano da devedora que já era objeto de impugnações, deslocando o exame para a assembléia geral de credores. Plano aprovado com aditivo. Desnecessidade de prévio conhecimento da modificação. Eventual vantagem a um dos credores que é objeto de análise da assembléia geral dos credores, e não do juiz da recuperação. Recurso não provido."*

*"VOTO:...Um dos princípios adotados pela Lei 11.101/2005 foi o da participação ativa dos credores, tanto na falência como na recuperação judicial. A respeito, RAMEZ TEBET, relator do projeto no Senado, esclareceu: é desejável que os credores participemativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.*

*Exatamente para atender esse princípio informativo é que o legislador introduziu, não só a recuperação*

---

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I  
Comarca de Cuiabá/MT

2189  
750

**Poder Judiciário**  
**Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá**  
**Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,**  
**Recuperação Judicial e Cartas Precatórias**

---

*extrajudicial como também uma fase administrativa de verificação e habilitação de créditos (art 7º, § 1º), deixando claro que a análise da viabilidade de superação da crise econômico-financeira que o devedor atravessa é dos credores, quer com a não objeção ao plano, quer reunidos em assembléia geral (art. 58). Essa análise somente deve ser feita pelo próprio juiz se, na assembléia geral de credores, for obtido apenas o quorum previsto no art. 58, § 1º, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.*

*...O prazo do art. 55 da Lei 11.101/05, portanto, serve apenas para a verificação da ausência de objeções dos credores ao plano apresentado, apresentada objeção – uma apenas é suficiente – encerra-se o prazo por esgotada a sua finalidade e as discussões passam a ser desenvolvidas na assembléia geral.*

*...Com relação ao aditivo ao plano, aprovado pela assembléia geral de credores, o legislador não exigiu o prévio conhecimento apresentado na assembléia, e aprovado pelo quorum do art. 45 da lei, somente poderia acarretar a recusa à concessão da recuperação judicial se faltasse a concordância da devedora ou se implicasse na diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes àquele ato (art. 56, § 3º), hipóteses inócorrentes no caso em exame.*

*Da mesma forma, não se poderia deslocar para o Poder Judiciário a análise a respeito de eventual benefício outorgado a um dos credores em detrimento dos demais, já que tal modificação foi objeto de aprovação pelos credores presentes."*

O Des. Enio Zuliani digníssimo relator do Agravo de Instrumento nº. 0167575-19.2012..8.26.0000, da Comarca de Franca/SP, assim votou:

**"EMENTA: Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Suposta irregularidade da convocação da assembléia geral de credores e da existência de cláusulas potestativas no plano – Assembléia realizada antes do decurso do prazo para os credores apresentarem objeções – Ausência de prejuízo ao recorrente diante do advento da decisão que analisou e rejeitou a objeção – Comprovação de que a assembléia foi devidamente convocada, com a publicação dos editais – Manutenção da homologação do plano de recuperação – A questão da viabilidade do plano deve ser aferida pelos credores – Soberania das decisões assembleares – Divergência do recorrente que não estaria apta a modificar a deliberação – Não provimento. VOTO: ...Assim, cabendo**

---

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I  
Comarca de Cuiabá/MT



**Poder Judiciário**  
**Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá**  
**Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,**  
**Recuperação Judicial e Cartas Precatórias**

---

*aos credores examinar o plano e concluir pela viabilidade ou inviabilidade econômico-financeira da proposta das empresas devedoras, e por força da soberania da assembleia geral, não há que se falar na existência de cláusulas potestativas que ensejariam a anulação do plano.*

*...Deste modo, diante da aprovação pela maioria dos credores que estavam presentes e cientes dos termos do plano de recuperação judicial, não há que se falar em nulidade das cláusulas, de modo que a homologação era a medida a ser tomada e ora é confirmada pelo Tribunal."*

A questão de ordem pública suscitada pelo Banco do Brasil S/A não merece guarida judicial por duas razões. A uma, pois limitou a dizer que há algumas questões de ordem pública que devem ser analisadas antes da aprovação do plano, não se revestem, a princípio, e nem foi demonstrado pelo Banco, a ilegalidade flagrante a permitir a interferência deste Juízo, especialmente, após o resultado da Assembléia Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação judicial com as modificações constantes na ata respectiva.

A duas, ao peticionar o Banco do Brasil S/A anexou cópia de sua objeção ao plano de recuperação judicial, plano este que foi submetido ao crivo assembleiar e foi aprovado de forma alternativa, portanto totalmente preclusa e sem dados objetivos a fim de se aferir eventual ilegalidade. Todavia, ressalte-se que é perfeitamente possível modificações no plano original, como, aliás, está previsto no artigo 35, inciso I, alínea "a", da Lei n. 11.101/2005.

No entender deste Juízo, competia ao banco ora peticionante estar preparado para alegar o que entendesse cabível sobre o plano durante a assembleia e não agora só após a aprovação do mesmo. O plano, como já informado acima, foi apresentado em 11/02/2014 e a assembleia só ocorreu em 26/01/2015, em segunda convocação, o que parece tempo razoável para sua análise e discussão em assembleia.

Quem tem competência para aferir a eventual inviabilidade econômico-financeira do plano é a Assembléia Geral de Credores que são os maiores interessados, como decidiu o eminentíssimo Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças digníssimo relator do Agravo de Instrumento nº. 990.10.198774-0, da Comarca de São Paulo/SP, vejamos:

**"EMENTA: Agravo. Recuperação judicial.  
Plano aprovado pelas três classes de credores pelo quorum previsto**

---

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I  
Comarca de Cuiabá/MT

2188  
2190  
PGL

**Poder Judiciário**  
**Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá**  
**Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,**  
**Recuperação Judicial e Cartas Precatórias**

---

*no art. 45 da Lei nº 11.101/2005. Aprovado o plano pela Assembléia-Geral de Credores o juiz não pode deixar de conceder a recuperação judicial por entender que o plano de recuperação não tem consistência econômico-financeira. Soberania da Assembléia de Credores para aprovar ou rejeitar o plano de recuperação. Agravo não provido. VOTO: ...Como é incontrovertido nos autos, o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado nos termos do artigo 45 e parágrafos da nova LFR. Em consequência, a MM<sup>a</sup> Juíza limitou-se a aplicar o disposto no caput do artigo 58 da mesma LFR, ou seja, 'cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia geral de credores na forma do art. 45 desta Lei'.*

*...O agravante quer exatamente aquilo que a lei veda, ou seja, que o juiz substitua os credores, reunidos em assembléia-geral, e desconstitua o que eles – credores – soberanamente deliberaram.*

*Em primeiro lugar, como tenho acentuado em casos dos quais sou relator, o art. 58 estatui que 'o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado pela assembléia geral de credores na forma do art. 45'.*

*A lei não fala que o juiz poderá conceder, e sim imperativamente ordena que a recuperação seja concedida. Não há aí faculdade para o magistrado, quer de primeira ou de segunda instância, obviamente diante da natureza contratual que se deu à recuperação.*

*...Ou seja, em outras palavras, as agravantes sustentam a inviabilidade econômico-financeira do Plano, que, repita-se foi aprovado pelas três classes de credores em Assembléia-Geral.*

*Entretanto, como tem decidido a Câmara Especial, essa é matéria a ser deslindada pelos credores, em assembléia, e jamais pelo juiz, que não tem o direito, na nova lei, de deixar de homologar o plano aprovado pelos credores, sobretudo e unicamente sob o argumento de que o mesmo é inviável (cf. Agravo de Instrumento n.º 561.271.4/2-00, da Comarca de Caieiras/Franco da Rocha, Rel. Des. Pereira Calças, j. 30/07/2008; Agravo de Instrumento n.º 500.624.4/8-00, da Comarca de Matão, Rel. Des. Lino Machado, j. 26/03/2008; Agravo de Instrumento n.º 990.10.083220-4, da Comarca de Estrela do Oeste, Rel. Des. Elliot Akel, j. 19/10/2010; Agravo de Instrumento n.º 994.09.326142-7, da Comarca de São José do Rio Preto, Rel. Des. Araldo Telles, j. 06/07/2010; Agravo de Instrumento n.º 994.09.319232-0, da*



**Poder Judiciário**  
**Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá**  
**Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,**  
**Recuperação Judicial e Cartas Precatórias**

---

**Comarca de Sertãozinho, Rel. Des. Romeu Ricupero, j. 23/02/2010; Agravo de Instrumento n.º 580.611.4/4-00, da Comarca de Itapetininga, Rel. Des. Boris Kauffmann, j. 04/03/2009).**"

Decidindo outro recurso de Agravo de Instrumento nº. 561.271-4/2-00, da Comarca de Caeiras/FCO da Rocha, o eminentíssimo presidente e relator destaca que a Assembléia Geral de Credores é soberana, não podendo o juiz, nem o Ministério Público adentrar no mérito do plano ou em sua viabilidade econômico-financeira, tarefa que incumbe aos credores examinarem se viável ou não, *in verbis*:

**"EMENTA: 'Agravo de Instrumento interposto contra decisão que concede recuperação judicial. Pretensão das recorrentes, que formularam objeção ao plano, de ser anulada a sentença, por falta de fundamentação, em face de não ter apreciado as objeções deduzidas. Competência da Assembléia-Geral de Credores, e não do juiz, de apreciar as objeções formuladas. Sentença corretamente fundamentada, a teor do artigo 458, do CPC. Nulidade rejeitada. Observadas todas as formalidades legais e aprovado o plano pelo quorum previsto no artigo 45, o juiz, ao afastar a exigência do artigo 57, deve conceder a recuperação judicial. Não compete ao magistrado apreciar a viabilidade econômico-financeira do plano, que deve ser instruído com pareceres técnicos de profissional habilitado, sujeitos ao crivo exclusivo do conclave assemblear. Agravo desprovido.' VOTO: Na Assembléia-Geral, convocada e instalada na forma prevista na LRF, a deliberação sobre o plano deve observar o quorum previsto no artigo 45, §§ 1º e 2º e, sendo aprovado, atendidas as exigências do artigo 57 (que a jurisprudência tem afastado), o juiz concederá a recuperação.'**

**...Esta Câmara Especializada tem se pronunciado no sentido de que em relação à proposta do plano de recuperação da empresa, a Assembléia-Geral é soberana, não podendo o juiz, nem o Ministério Público, imiscuir-se no mérito do plano, em sua viabilidade econômico-financeira, eis que, devendo ele ser instruído com a demonstração de sua viabilidade econômica e com o laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado (artigo 53, II e III), caberá aos credores examinarem os pareceres técnicos e concluir pela viabilidade ou inviabilidade econômico-financeira da proposta da empresa devedora. Somente em casos em que se demonstre abuso de direito por algum credor que imponha sua vontade à assembléia para**



2184  
2191  
7/11

**Poder Judiciário**  
**Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá**  
**Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,**  
**Recuperação Judicial e Cartas Precatórias**

---

*rejeitar o plano é que se tem admitido, em casos excepcionais, nova oportunidade de ser deduzido outro plano a ser submetido também à assembléia-geral de credores.*

*Nesta linha é o parecer da Dra. Selma Negrão Pereira dos Reis, eminent Procuradora de Justiça: 'Aprovado o plano sem qualquer ressalva ou qualquer razão manifestada que demonstrasse que o deferimento da recuperação violasse os princípios da preservação da empresa, evidentemente não cabe ao Magistrado decidir de forma diversa da que fez.' (fls. 353).*

*Em suma: sendo o plano aprovado regularmente pela Assembléia-Geral de Credores com o quorum previsto no artigo 45º, §§ 1º e 2º, com observância de todas as formalidades legais, não pode o magistrado deixar de conceder a recuperação judicial por entender que o plano é inviável sob o prisma econômico-financeiro..."*

O Des. Elliot Akel nobre membro da Câmara Reservada à Falência e Recuperação relator dos Recursos de Agravo de Instrumento números 0136462-81.2011.8.26.0000, 0137503-83.2011.8.26.0000, 0504590-17.2010.8.26.0000 e 0243585-41.2011.8.26.0000, nega provimento aos mencionados recursos acompanhado pelos Desembargadores Pereira Calças e Araldo Telles, os quais transcrevo em partes, respectivamente:

**"EMENTA: Recuperação judicial – Assembléia de credores – Irregularidade em procurações e manipulação de votos para aprovação do plano – Inocorrência – Desconsideração, no quorum de instalação e na votação, de credores com representação irregular – Tratativas paralelas entre credor e devedor que não configuram, desde logo, abuso de direito ou fraude contra os demais credores – Ausência de disposição que vede o tratamento diferenciado entre uma classe e outra nem a criação de subclasses – Impossibilidade de o judiciário adentrar a discussão sobre a viabilidade econômico-financeira do plano aprovado pela assembléia – Nulidade não configurada – Recuperação Concedida – Recurso Improvido. VOTO: Não socorre a agravante, outrossim, a alegação no sentido de que o plano aprovado conferiu tratamento desigual entre os credores.**

*A lei não veda o tratamento diferenciado entre uma classe e outra nem a criação de subclasses. A restrição constante do art. 58, § 2º, faz referência a 'tratamento diferenciado entre os credores da classe' que houver rejeitado o plano, o que não ocorreu.*

---

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I  
Comarca de Cuiabá/MT





**Poder Judiciário  
Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá  
Gabinete I da Primeira Vara Cível - Especializada em Falência,  
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias**

---

*É certo também que as tratativas paralelas entre credor e devedor não configuram, desde logo, abuso de direito ou fraude contra os demais credores. Aliás, tendo-se em vista os objetivos da lei de regência, curial que a reestruturação da empresa possa ser negociada pela recuperanda também diretamente junto a cada um de seus credores.*

*...Em relação à proposta do plano de recuperação propriamente dita, a Assembléia-Geral é soberana, não podendo o Juiz, nem o Ministério Público, imiscuir-se no mérito do plano, em sua viabilidade econômico-financeira.*

*Esse o entendimento pacífico desta Câmara, devendo tal matéria ser solucionada pelos credores, em assembléia, e jamais pelo Juiz, que não tem o direito, na nova lei, de deixar de homologar o plano aprovado pelos credores, sobretudo e unicamente sob o argumento de que o mesmo é inviável (cf. Agravo de Instrumento n.º 561.271.4/2-00, da Comarca de Caiadas/Franco da Rocha, Rel. Des. Pereira Calças, j. 30/07/2008; Agravo de Instrumento n.º 500.624.4/8-00, da Comarca de Matão, Rel. Des. Lino Machado, j. 26/03/2008).*

*...Em suma, não se comprovando, a contento, a existência de vício insanável na convocação ou realização da assembléia geral a ponto de invalidar a deliberação tomada pelos credores, a concessão da recuperação judicial era a medida que se impunha."*

**"EMENTA: ... Recuperação Judicial – Homologação de Plano – Alegado Excesso de Deságio e Inviabilidade Econômica da Recuperação – Matéria a ser Decidida pelos Credores – Deliberação da Assembléia Soberana nesse Ponto – Recuperação Concedida – Recurso Improvido."**

**"EMENTA: ... RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DE PLANO – ALEGADA INVIALIDADE ECONÔMICA – MATÉRIA A SER DESLINDADA UNICAMENTE PELOS CREDORES – RECURSO IMPROVIDO. VOTO: ...Quanto à viabilidade econômico-financeira do plano a Assembléia-Geral é soberana, não podendo o Juiz, nem o Ministério Público, imiscuir-se no mérito da aprovação."**

**"EMENTA: Recuperação Judicial – Homologação de modificativo de plano aprovado por assembléia geral de credores – Análise da viabilidade do plano – Inadmissibilidade – Matéria a ser decidida apenas pelos credores – Precedentes da Câmara Reservada – Ilegalidade da assembléia não**

2190  
2192  
PF

**Poder Judiciário**  
**Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá**  
**Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,**  
**Recuperação Judicial e Cartas Precatórias**

---

**demonstrada – Modificativo homologado – Recurso Provido. VOTO:**  
Relativamente à proposta do plano de recuperação (no caso, proposta de modificação de plano aprovado) a Assembléia-Geral é soberana, não podendo o Juiz, nem o Ministério Público, imiscuir-se no mérito do plano, em sua viabilidade econômico-financeira.

**Cabe apenas aos credores examinarem-na e concluir pela viabilidade ou inviabilidade econômico-financeira da proposta da empresa devedora.**

**Em suma, não se vislumbrando, na espécie, a existência de vício insanável na realização da assembleia geral a ponto de invalidar totalmente a deliberação tomada pela maioria dos credores, a concessão da recuperação judicial era a medida que se impunha.”**

Inobstante os posicionamentos jurisprudenciais acima mencionados, aproveito a oportunidade para citar entendimentos doutrinários esclarecendo que a deliberação assemblear não pode ser alterada ou questionada pelo Poder Judiciário, salvo hipóteses excepcionais, que não é o caso *sub judice, in verbis*:

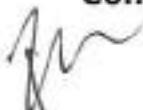
O Prof. Sérgio Campinho, da UERJ prelaciona: “**Verificadas todas as condições, a recuperação deverá ser concedida pelo magistrado. O vocábulo 'poderá' empregado no texto legal (§ 1º do artigo 58) não quer traduzir uma faculdade do juiz, mas sim um poder-dever. Só não irá concedê-la caso verifique a ocorrência de ilegalidade no conteúdo do plano ou nas pré-condições para o devedor entrar em recuperação.**” (Falência e Recuperação de Empresa, Ed. Renovar, 2ª edição, ano 2006, página 84).

O renomado jurista Fábio Ulhoa Coelho, no exame do artigo 58 da Lei 11.101/2005, lembra que “**o procedimento da recuperação judicial no direito brasileiro visa especialmente criar um ambiente favorável à negociação entre o devedor em crise e seus credores, razão pela qual 'a deliberação assemblear não pode ser alterada ou questionada pelo Judiciário, a não ser em casos excepcionais como a hipótese do art. 58, § 1º, ou a demonstração de abuso de direito de credor em condições formais de rejeitar, sem fundamentos, o plano articulado pelo devedor'**” (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Ed. Saraiva, 7ª edição, 2009, página 203).

Continua o especialista doutor Fábio Ulhoa Coelho:  
“**Em suma: três podem ser os resultados da votação na Assembléia:**

---

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I  
Comarca de Cuiabá/MT





Poder Judiciário

Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá  
Gabinete I da Primeira Vara Cível - Especializada em Falência,  
Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

---

*a) aprovação do plano de recuperação, por deliberação que atendeu ao quorum qualificado da lei; b) apoio ao plano de recuperação, por deliberação que quase atendeu a esse quorum qualificado; c) rejeição de todos os planos discutidos.*

*Em qualquer caso, o resultado será submetido ao juiz, mas variam as decisões judiciais possíveis em cada um deles. No primeiro, o juiz limita-se a homologar a aprovação do plano pelos credores; no segundo, ele terá a discricionariedade para aprovar ou não o plano que quase alcançou o quorum qualificado; no terceiro, deve decretar a falência do requerente da recuperação judicial.*" (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Ed. Saraiva, 2ª edição, ano 2008, páginas 168-169).

Ao arremate, colaciono a citação do doutor Eduardo S. Munhoz em Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, sobre o sistema de aprovação do plano na forma do art. 58 da Lei nº. 11.101/2005, extraído da obra Direito Recuperacional, aspectos teóricos e práticos, de Newton de Lucca, *in verbis*:

*"Sobre este dever do juiz de conceder a recuperação judicial na forma estatuída no artigo 58, avalia Eduardo S. Munhoz que não cabe ao juiz nenhuma margem de discricionariedade, pois não há na lei conceitos abertos e indeterminados que confirmam ao juiz margem ampla de interpretação para a emissão dos respectivos julgados de legalidade. Na visão de Munhoz, uma vez preenchidos os requisitos da lei, cumpriria ao juiz conceder a recuperação e, se não se configurar tal hipótese, caberia a decretação da falência, pois a lei estrutura um processo de negociação entre devedor e credores num modelo de comportamento corporativo onde prepondera a convergência de interesses resultando na solução consentânea com o interesse público na preservação da empresa viável e na liquidação da empresa inviável."* (Newton de Lucca & Domingues, Alessandra de Azevedo (coord.) - Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos - São Paulo: Quartier Latin, 2009 e Eduardo Secchi Munhoz, Francisco Satiro de Souza Junior e Antonio Sérgio A. de Moraes Pitombo (coord.) - Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, página 58.

*In casu*, o que ocorreu foi a proposição de plano alternativo adequando as propostas para atender aos interesses dos credores e a possibilidade para a reestruturação das empresas

---

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I  
Comarca de Cuiabá/MT

2193  
770

**Poder Judiciário**  
**Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá**  
**Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,**  
**Recuperação Judicial e Cartas Precatórias**

---

recuperandas devidamente submetidos à Assembléia Geral de Credores que tem por atribuição legal prevista no art. 35, I, alínea "a" da Lei nº. 11.101/2005 aprovar, rejeitar ou modificar o plano de recuperação judicial apresentado pelos devedores.

Realizada a assembléia, atendendo ao quórum de instalação (art. 3, § 2º da LRF) e votação (art. 45) com a aprovação da maioria dos credores, os demais devem se submeter aos seus efeitos.

Há que ser levado em consideração a função social das recuperandas que empregam inúmeros trabalhadores e atendem inúmeros fornecedores, ou seja, há que se ter em mente que um dos principais fundamentos da Lei nº. 11.101/2005 é a solução da crise econômico-financeira, primando pelos interesses coletivos em detrimento aos interesses individuais dos credores que buscam, exclusivamente, a liquidação patrimonial das recuperandas para recebimento de seus créditos.

Nessa linha de raciocínio, cumpre registrar que o plano de recuperação judicial, uma vez aprovado, cabe ao magistrado o dever de homologar essa manifestação de vontade dos credores que perfaz a maioria exigida pelo art. 58 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, até porque tal instituto é o instrumento legal pelo qual as devedoras dispõem para superarem as dificuldades financeiras que enfrentam.

Contudo, se haverá ou não efetiva satisfação de todos credores vai depender da consistência econômica do plano relacionada ao adequado diagnóstico às razões da crise e sua natureza, não cabendo ao Estado-Juiz interferir sobre a viabilidade econômica do plano recuperacional, mas sim os credores, pois são os maiores interessados no sucesso do plano.

Quanto às habilitações/divergências e impugnações existentes, terão regular prosseguimento desde que adotado o procedimento correto, inclusive com recolhimento das custas judiciais, de modo a permitir que seja verificado qual o valor correto do crédito, corrigindo-se nesta parte o plano se for o caso de procedência dos pedidos.

Consigno, por oportuno, que a existência de habilitação ou impugnação não pode obstar à homologação do plano, prejudicando os demais credores que concordaram com ele na assembléia.

Tecidas essas considerações indefiro o pedido de fls. 2176/2185, haja vista que a instituição financeira não apresentou dados

---

Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito I  
Comarca de Cuiabá/MT





**Poder Judiciário**  
**Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá**  
**Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência,**  
**Recuperação Judicial e Cartas Precatórias**

---

objetivos a fim de se aferir eventual ilegalidade e mais, alegação preclusa diante da aprovação do plano em assembleia e meramente procrastinatória.

Assim, hei por bem **homologar** o plano de recuperação judicial apresentado e aprovado na Assembléia Geral de Credores realizada no dia 26 de Janeiro de 2015, em segunda convocação, nos termos do art. 58, *caput*, da Lei nº. 11.101/2005, razão pela qual concedo a recuperação judicial ao Grupo Pavão Transportes Ltda e Luiz Carlos Pavão Transportes - ME, fixando-se a data da publicação desta sentença como marco inicial para o cumprimento do plano recuperacional, tudo a ser fiscalizado e acompanhado pelo ilustre administrador judicial.

Desde logo, pondero que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005, cabendo aos credores, ao administrador judicial ou ao Ministério Público comprovar tais fatos nos autos.

Intime-se o Ministério Público, o Administrador Judicial, SERASA, Junta Comercial e Mato Grosso e do Paraná, os representantes das Fazendas Públicas, o Cartório de Protesto desta Comarca como realizados às fls. 342/347.

Por fim, **determino** que a Sra. Gestora Judicial desentranhe todas as habilitações/divergências e impugnações que já foram juntadas aos autos (fls. 523/569; 570/595 e fls. 1004/1233), bem como as que estejam na Secretaria deste Juízo aguardando para serem juntadas neste feito e devolvam-se aos seus respectivos subscritores para que, querendo, eles protocolarem no Cartório Distribuidor para autuação em apartado, com recolhimento das custas judiciais estabelecidas na tabela "B", item "2" do Provimento nº. 41/2013-CGJ.

P. R. I. C.

Cuiabá/MT, 26 de março de 2015.

**Flávio Miraglia Fernandes**  
Juiz de Direito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZA DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DESTA COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo Código n.<sup>o</sup> 851547  
Numeração única – 54481-50.2013.811.0041

07/04/2015 14:42:08 C 9556941

BANCO DO BRASIL S.A., já qualificado nos autos da  
ACÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, proposta por PAVÃO  
TRANSPORTES LTDA ( Lopes & Vieira Ltda.) e LUIZ CARLOS PAVÃO  
TRANSPORTES – ME (M.T de Norte Transporte Rodoviário de Cargas  
Ltda.), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, na forma do artigo  
526 do Código de Processo Civil, requerer a juntada de cópia do recurso de  
Agravo de Instrumento, interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça de  
Mato Grosso, contra a r. decisão de fls. 2186/2191-verso, protocolado sob  
o n.<sup>o</sup> 44998/2015, em 09/04/2015.

Informa, outrossim, que os documentos que instruirão o  
agravo estão relacionados no citado recurso.

Pede deferimento.

Cuiabá, MT, 10 de abril de 2015.



João Batista Ferreira.  
OAB/MT 10.962-B.

2195  
PP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
MATO GROSSO.

CÓPIA

URGENTE

044998-51.2015.811.0000

Protocolo Geral - TJMT

UDICIAIRIA

data: 07/4/2015 14:21:24

st: 27289

lo: 44998/2015



44998/2015

BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, com sede em Brasília (DF), por sua filial, GECOR RECJU/ Campinas SP, prefixo 4958, inscrita no CNPJ sob o n.<sup>º</sup> 00.000.000/4247-14, por sua Assessoria Jurídica Regional – AJURE, MT, com escritório à Av. Senador Filinto Muller, 2.104, bairro Morada do Sol, CEP 78.043-500 em Cuiabá, MT, local indicado para receber notificações e intimações de estilo, por meio de seu procurador que a esta subscreve - instrumento procuratório e substabelecimento anexos -, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com suporte no artigo 522 e ss. do CPC e do artigo 59, §2º, da Lei n.<sup>º</sup> 11.101/2005<sup>1</sup>, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO,

contra PAVÃO TRANSPORTES LTDA ( Lopes & Vieira Ltda.) e LUIZ CARLOS TRANSPORTES – ME (M.T de Norte Transporte Rodoviário de Cargas Ltda.), já qualificadas nos autos origem, com fulcro no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 2186/2191-v, que concedeu a recuperação judicial das recuperandas com base no artigo 58 da Lei n.<sup>º</sup> 11.101/2005, ora Agravadas, autos n.<sup>º</sup>

<sup>1</sup> Art. 59. (...)

§2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Públco

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL

Av. Senador Filinto Muller, 2104 – Bairro Morada do Sol – CEP 78043-500 - Cuiabá (MT)  
Tel (65) 3316-6700 Fax (65) 3316-6735. e-mail: [ajuremt@bb.com.br](mailto:ajuremt@bb.com.br)

NRJ 2014#004580  
FSC FAD CH431T

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
MATO GROSSO.

**CÓPIA**  
**URGENTE**

**BANCO DO BRASIL S/A**, sociedade de economia mista, com sede em Brasília (DF), por sua filial, GECOR RECJU/ Campinas SP, prefixo 4958, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.000.000/4247-14, por sua Assessoria Jurídica Regional – **AJURE, MT, com escritório à Av. Senador Filinto Muller, 2.104, bairro Morada do Sol, CEP 78.043-500 em Cuiabá, MT, local indicado para receber notificações e intimações de estilo**, por meio de seu procurador que a esta subscreve - instrumento procuratório e substabelecimento anexos -, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com suporte no artigo 522 e ss. do CPC e do artigo 59, §2º, da Lei n.º 11.101/2005<sup>1</sup>, interpor

**AGRADO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO,**

contra **PAVÃO TRANSPORTES LTDA ( Lopes & Vieira Ltda.) e LUIZ CARLOS TRANSPORTES – ME (M.T de Norte Transporte Rodoviário de Cargas Ltda.)**, já qualificadas nos autos origem, com fulcro no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão de **fls. 2186/2191-v, que concedeu a recuperação judicial das recuperandas com base no artigo 58 da Lei n.º 11.101/2005, ora Agravadas**, autos n.º

<sup>1</sup> Art. 59. (...)

§2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Pùblico.

**ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL**

Av. Senador Filinto Muller, 2104 – Bairro Morada do Sol – CEP 78043-500 - Cuiabá (MT).  
Tel (65) 3316-6700 Fax (65) 3316-6735. e-mail: [ajuremt@bb.com.br](mailto:ajuremt@bb.com.br)

MOTO  
Nro. 2014/004580  
FSC FSC 0114517

2197  
PP

54481-50.2013.811.0041, código 851547, que tramita pela 1ª Vara Cível desta comarca de Cuiabá, MT, nos termos das razões expostas na minuta anexa.

2. Após o cumprimento das formalidades de estilo, inclusive intimação da Agravada, para, querendo, responder e, não havendo a reforma da objurgada decisão, em sede de juízo de retratação, requer seja o presente recurso recebido e provido para que seja reformada a decisão agravada.

3. Junta-se ao presente agravo o comprovante das custas<sup>2</sup>, para fins de atender ao disposto no artigo 525, § 1º, do CPC, e os documentos ao final relacionados.

4. Em atendimento ao disposto no artigo 525 do CPC, o Agravante apresenta a relação das peças que instruem o presente agravo:

Obrigatórias:

Anexo I - Instrumentos de mandato dos Advogados do Agravante, original e cópia dos autos, fls. 2007/2008 dos autos de origem;

Anexo II - Cópia da decisão agravada de fls. 2186/2191-v, dos autos de origem;

Anexo III – Certidão de intimação da decisão agravada.

Anexo IV - Cópia instrumento de mandato do Agravado de fl. 122 dos autos origem;

Anexo VII – Comprovante das custas de preparo.

Facultativas:

Anexo V – Cópia da inicial da recuperação judicial fls. 05/44; lista de credores, fls. 165/169; decisão inicial que autorizou processamento da recuperação, fls. 298/302-v; **plano de recuperação judicial, fls. 427/450**; lista de credores, fls. 451/456; laudo de viabilidade econômica, fls. 457/495; lista de credores do Administrador Judicial, fls. 876/878; petição de juntada de Relação Credores pelo Sr. Administrador Judicial, fls. 907/909; decisão homologa QGC, fls. 969/971; objeção ao plano de recuperação Banco Itaú, fls. 1723/1730; **objeção do Agravante, fls. 1999/2006**. Objeção Banco Safra, fls. 2009/2015; cópia integral do volume II, de fls. 2017 a

<sup>2</sup> Guia no valor de R\$ 142,10 (Cento e quarenta e dois reais, dez centavos), guia n.º 37304, autenticação n.º O.98D.DBF.D39.EF6.429 (original anexa).

2016  
ABR  
PP

2191/verso (final) ;

Anexo VI – Cópia do v. acórdão do RAI 0136362-29.2011.8.26.0000 do TJ/SP.

5. Nos termos do inciso III do art. 524 do CPC, informa o nome e os endereços completos dos advogados, constantes do processo:

1) Agravante: BANCO DO BRASIL S/A.  
Advogado: Dr. JOÃO BATISTA FERREIRA - OAB/MT 10.962-B e outros - Av. Senador Filinto Müller 2.104, Cuiabá, MT, CEP 78.043.500, Fone (65) 3316 6700.

2) Agravados: PAVÃO TRANSPORTES LTDA E LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES – ME  
Advogado: Dr. Antônio Frange Júnior – OAB/MT 6.218 e Marcos Aurélio Mestre Medeiros – OAB/MT 15.401, com escritório na rua Treze de Maio, n.º 950, Centro, Rondonópolis, MT, CEP 78.700-160 (procuração às fls. 122 dos autos).

6. Finalmente, o patrono subscritor da presente declara, nos termos do disposto nos art. 365, inciso IV, c/c o art. 544, § 1º, ambos do CPC, que todas as cópias extraídas para instruir o presente agravo são autênticas.

Pede deferimento.

Cuiabá, MT, 09 de abril de 2015.

  
João Batista Ferreira  
OAB/MT 10.962-B

2199  
AP

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Autos nº 54481-50.2013.811.0041 (código 851547)  
Origem 1ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CUIABÁ, MT.  
  
Agravante BANCO DO BRASIL S/A  
Agravados Pavão Transportes Ltda e Luís Carlos Pavão  
Transportes ME

**RAZÕES DO AGRAVANTE**

Colenda Câmara,

Eméritos Julgadores,

**I - Da retrospectiva dos autos**

1. Em breve síntese, trata-se de autos de recuperação judicial requerida pelas Agravadas, conforme consta da sua exordial de fls. 05/44 (anexo).

2200  
PPV

2. O plano de recuperação judicial foi apresentado às fls. 427/450, dos autos (anexo), com os seus respectivos anexos.

3. Vários credores discordaram do plano de recuperação judicial, especialmente quanto ao exorbitante percentual de deságio a ser aplicado aos créditos, sendo que a objeção ao plano apresentada pelo Banco Agravante foi juntado às fls. 1999/2006 dos autos (anexo).

4. A Assembleia de Credores foi designada em primeira sessão para o dia 19/01/2015 e 26/01/2015, em segunda convocação, no entanto, foi suspensa por duas vezes, encerrando-se em 16/03/2015, com rejeição do plano por uma das classes (quiografária). (atas em anexo)

5. Contudo, em decisão proferida no dia 26/03/2016, de fls. 2186/2191-v, dos autos – **decisão agravada** -, publicada no dia 31/03/2015, o MM. Juízo homologou o plano de recuperação judicial e concedeu a recuperação judicial.

6. Frisa-se que o Agravante reiterou, em petição de fls. 2.176/2.185, dos autos (cópia anexa) a apreciação das questões de ordem de cunho legal e formal, a qual foi rejeitada por suposta ausência de dados objetivos, bem como, considerou-a preclusa em razão da aprovação do plano em Assembleia e, ainda, entendeu que se tratava de medida procrastinatória.

7. Contudo, *data maxima venia*, esse entendimento não deve prevalecer, bem como, as questões a serem tratadas neste recurso são de ordem pública e podem ser alegadas a qualquer momento, conforme demonstrado nesta peça recursal, merecendo reforma a r. decisão agravada.

8. Frisa-se que as cessões de crédito ocorridas nos autos não foram objeto de discussões nas Assembleias de Credores, bem como, não houve intimação dos credores de tais cessões.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
PRIMEIRA VARA CÍVEL

851547 - 0 \ 0.

Tipo de Ação: Recuperação Judicial->procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas

Requerente: Lopes e Vicira Ltda - Pavão Transportes Ltda (Mais Autores)

Advogado: Sebastião Monteiro da Costa Junior

Advogado: Antonio Frange Júnior

Advogado: Verônica Laura Campos Conceição

Advogado: Daniela Winter Cury

### Certidão de Encerramento de Volume

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação de Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso- CNGC, procedi ao encerramento do volume nº 11 destes autos, tendo como última página fl. 2200.

Cuiabá, 9 de março de 2016

Marina Roberta da Silva

Escrivão(ã)